

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

| <u>Número de informação</u> | <u>Índice</u>  | <u>Página</u> |
|-----------------------------|--|---------------|
|                             | I <i>Comunicações</i>  |               |
|                             | .....  |               |
|                             | II <i>Actos preparatórios</i>  |               |
|                             | Comité Económico e Social  |               |
|                             | Sessão de Outubro de 1992  |               |
| 92/C 332/01                 | Parecer sobre a proposta de Regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, e o Regulamento (CEE) nº 574/92 que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 1408/71 . . . . . | 1             |
| 92/C 332/02                 | Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 79/112/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios   | 3             |
| 92/C 332/03                 | Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa às medidas adicionais respeitantes ao controlo oficial dos géneros alimentícios . . . . .   | 5             |
| 92/C 332/04                 | Parecer sobre a proposta de Directiva (CEE) do Conselho que altera pela 13ª vez a Directiva 76/769/CEE relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes às limitações da colocação no mercado e da utilização de substâncias e preparações perigosas . . . . .   | 8             |
| 92/C 332/05                 | Parecer sobre a proposta de Directiva do Conselho relativa aos edulcorantes utilizados nos géneros alimentícios . . . . .  | 10            |

| <u>Número de informação</u> | <u>Índice (continuação)</u>   | <u>Página</u> |
|-----------------------------|---|---------------|
| 92/C 332/06                 | Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao comportamento ao fogo de materiais utilizados na construção do interior de determinadas categorias de veículos a motor . . . . .   | 12            |
| 92/C 332/07                 | Parecer sobre a proposta de Directiva do Conselho relativa aos Sistemas de Garantia de Depósitos . . . . .  | 13            |
| 92/C 332/08                 | Parecer sobre o relatório sobre o controlo da aplicação da Política Comum de Pescas . . . . .   | 19            |
| 92/C 332/09                 | Parecer sobre a proposta de Directiva do Conselho relativa à Protecção dos Animais nas Explorações de Criação . . . . .   | 22            |
| 92/C 332/10                 | Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho que altera a Convenção Europeia relativa à protecção dos animais nos locais de criação . . . . .  | 24            |
| 92/C 332/11                 | Parecer sobre a proposta de Regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 3687/1991 do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e o Regulamento (CEE) nº 2658/87 relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum . . . . .                 | 25            |
| 92/C 332/12                 | Parecer sobre a proposta de Regulamento (CEE) do Conselho relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum . . . . .  | 26            |
| 92/C 332/13                 | Parecer sobre PME e Artesanato . . . . .  | 27            |
| 92/C 332/14                 | Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho relativa a um plano de acção para a introdução de serviços avançados de televisão na Europa . . . . .   | 39            |
| 92/C 332/15                 | Parecer sobre a proposta de Regulamento (CEE) do Conselho que permite a adesão voluntária das empresas a um Sistema Comunitário de Eco-Auditoria . . . . .  | 44            |
| 92/C 332/16                 | Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa à incineração de resíduos perigosos . . . . .  | 49            |
| 92/C 332/17                 | Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros em matéria de impostos sobre o volume de negócios — Supressão de certas derrogações previstas no nº 3 do artigo 28º da Directiva 77/388/CEE e no nº 1, 2º parágrafo, do artigo 1º da Directiva 89/465/CEE . . . . . | 53            |
| 92/C 332/18                 | Parecer sobre a situação económica da Comunidade em meados de 1992 . . . . .  | 58            |
| 92/C 332/19                 | Parecer sobre a comunicação da Comissão relativa às novas perspectivas para a acção da Comunidade no domínio da cultura . . . . .   | 67            |
| 92/C 332/20                 | Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 71/305/CEE relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas públicas . . . . .   | 71            |
| 92/C 332/21                 | Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos públicos de fornecimentos . . . . .   | 72            |
| 92/C 332/22                 | Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que prevê medidas adequadas a uma situação de dificuldade no aprovisionamento da Comunidade em petróleo bruto e produtos petrolíferos . . . . .   | 74            |
| 92/C 332/23                 | Parecer sobre a proposta de Decisão do Conselho que estabelece um programa plurianual para a elaboração de estatísticas comunitárias sobre Investigação, Desenvolvimento e Inovação . . . . .   | 77            |

## II

(Actos preparatórios)

## COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL

**Parecer sobre a proposta de Regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, e o Regulamento (CEE) nº 574/92 que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 1408/71 <sup>(1)</sup>**

(92/C 332/01)

Em 19 de Agosto de 1992, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção dos Assuntos Sociais, da Família, da Educação e da Cultura, encarregada dos trabalhos do Comité nesta matéria, emitiu parecer em 6 de Outubro de 1992. Foi relator G. Pearson.

Na 300ª reunião plenária (sessão de 22 de Outubro de 1992), o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o parecer que se segue.

**Observações**

1. O Comité acolhe favoravelmente a proposta, na medida em que esta representa mais uma actualização e alteração necessárias do Regulamento (CEE) nº 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, e do Regulamento (CEE) nº 574/72 que estabelece as regras de execução daquele citado Regulamento.

1.1. A proposta visa actualizar e alterar a regulamentação comunitária em vigor, tendo em conta determinadas alterações de forma, de fundo e de natureza administrativa que intervieram nas legislações nacionais, bem como outras alterações, nos seguintes termos:

(a) prever uma disposição que regulamente a proporção da intervenção dos dois Estados-membros de emprego competentes para o pagamento das prestações familiares, nos casos não abrangidos pelo acórdão Dammer, em que ambos os progenitores trabalham em Estados-membros diferentes nenhum dos quais é o Estado de residência da família;

(b) eliminar a discriminação e correcção na interpretação;

(c) favorecer maior aproximação dos sistemas de segurança social dos Estados-membros abrangidos;

(d) alterar a designação das autoridades competentes ou dos organismos de ligação, bem como os respectivos endereços;

(e) aplicar as disposições de acordos bilaterais já em vigor, entre (i) a Bélgica e a Itália, (ii) a França e a Itália e (iii) a França e o Reino Unido.

1.2. Após a entrada em vigor do Regulamento (CEE) nº 2001/83, que constitui uma actualização codificada num texto único e oficial do Regulamento (CEE) nº 1408/71 e do Regulamento (CEE) nº 574/72, no seguimento da extensão do respectivo âmbito de aplicação aos trabalhadores não assalariados, foram introduzidas numerosas e complexas alterações que não estão incluídas no « Compêndio de Disposições Comunitárias sobre Segurança Social (1988) ». O Comité Económico e Social acredita firmemente que será necessária uma nova edição actualizada logo que seja possível. O Compêndio actualmente em vigor está de tal modo desactualizado que a sua utilização é virtualmente impossível, além de que pode conduzir a decisões erradas.

1.3. O Comité interroga-se sobre a possibilidade de aceitação entre Estados-membros da utilização de formulários de segurança social, em particular no que respeita ao reembolso de despesas médicas (formulários E).

<sup>(1)</sup> JO nº C 251 de 28. 9. 1992, p. 51.

## ARTIGO 1º

## 2. Alterações ao Regulamento (CEE) nº 1408/71

2.1. Não deverá haver problema em relação à alteração proposta no anexo I, parte 1, da rubrica «G. Irlanda».

2.1.1. As pessoas cujos rendimentos não resultam do trabalho e provêm unicamente de investimentos, de dividendos ou de rendas de propriedades passarão a ser abrangidas pelo Regulamento (CEE) nº 1408/71 supra, na qualidade de trabalhadores não assalariados. Em determinadas circunstâncias, estas pessoas podem ser consideradas trabalhadores não assalariados que contribuem para o regime de segurança social (PRSI — «Pay Related Social Insurance» — categoria S) obrigatório ou voluntário e, por conseguinte, são abrangidas actualmente pelo regime irlandês de pensões de velhice e viuvez aplicável aos trabalhadores não assalariados.

2.2. Alteração ao anexo VI, rubrica «G. Irlanda», a), i), ponto 5

2.2.1. A referência a «maternidade» deverá ser suprimida porque já não é paga nenhuma prestação variável com a prestação de maternidade.

2.3. Alterações à rubrica J. Países Baixos

2.3.1. As alterações propostas têm por objectivo contemplar determinados residentes nos Países Baixos, incluindo os «membros de família», que não podiam ser abrangidos pela legislação deste país relativa a encargos de doença. As novas regras permitem que os residentes deixem de ser obrigados a recorrer ao mercado privado de contratos de seguro, que têm prémios elevados, ao mesmo tempo que favorecem maior aproximação dos regimes de segurança social dos Estados-membros. Além disso, as pessoas que recebam uma pensão de reforma antecipada e que beneficiem, em certas condições, da regulamentação neerlandesa relativa a encargos de doença, poderão continuar a beneficiar dessa protecção no território dos outros Estados-membros.

2.3.2. Outras alterações pretenderam eliminar a discriminação ou incorrecção na interpretação das regras relativas ao seguro para efeitos de prestações de velhice.

## ARTIGO 2º

3. As alterações ao Regulamento (CEE) nº 574/72 que estabelecem as regras de execução da versão actualizada do Regulamento (CEE) nº 1408/71, bem como outras alterações já referidas em 1.1, são perfeitamente claras e não necessitam de observações complementares.

## ARTIGO 3º

4. O Comité salienta e aprova o seguinte:

4.1. O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

4.2. O ponto 2, alínea b), pontos V), VI e VII), do artigo 1º é aplicável a partir de 1 de Abril de 1985.

4.3. O ponto 2, alínea b), pontos VIII) e IX), do artigo 1º é aplicável a partir de 2 de Agosto de 1989.

4.4. O ponto 5, alínea a), do artigo 2º é aplicável a partir de 10 de Fevereiro de 1992.

4.5. O ponto 5, alínea b), do artigo 2º é aplicável a partir de 14 de Março de 1991.

4.6. O ponto 5, alínea c), do artigo 2º é aplicável a partir de 1 de Julho de 1992.

4.7. O presente Regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 1992.

O Presidente  
do Comité Económico e Social

Susanne TIEMANN

**Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 79/112/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios<sup>(1)</sup>**

(92/C 332/02)

Em 11 de Maio de 1992, o Conselho decidiu, em conformidade com o artigo 100º A do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção do Ambiente, da Saúde Pública e do Consumo, incumbida de preparar os trabalhos do Comité sobre esta matéria, emitiu parecer em 29 de Setembro de 1992. Foi relator K. Gardner.

Na 300ª reunião plenária (sessão de 22 de Outubro de 1992), o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o seguinte parecer.

## 1. Introdução

1.1. A proposta em apreço introduz diversas alterações que se tornaram necessárias por diversas razões: na sequência de acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça (Luxemburgo); devido a interpretações divergentes da actual directiva nos Estados-membros; e, ainda, a incapacidade do Conselho para impor uma rotulagem dos vinhos e outras bebidas alcoólicas que forneça informações completas.

## 2. Observações na generalidade

2.1. O Comité acolhe favoravelmente a proposta, com ressalva das observações na especialidade adiante aduzidas. Gostaria, todavia, de sugerir uma alteração adicional:

### 2.2. Produtos vendidos sem embalagem

2.2.1. O artigo 12º da directiva inicial<sup>(2)</sup> concede isenções para os géneros alimentícios não embalados. O Comité reconhece a enorme dificuldade prática de fornecer informações sobre os géneros alimentícios não embalados. No interesse tanto da informação dos consumidores como da concorrência leal, o Comité recomenda que se ponha termo a esta anomalia. Um dos métodos possíveis seria colocar à disposição do consumidor, nos locais de venda, para consulta, listas completas dos ingredientes destes géneros alimentícios.

## 3. Observações na especialidade

### 3.1. Artigo 1º, nº 4 (refere-se ao artigo 6º, nº 3 da directiva inicial)

3.1.1. A inclusão das bebidas alcoólicas na directiva é uma medida positiva, ainda que muito tardia. Porém, a proposta exclui algumas categorias de bebidas. No

interesse tanto da informação dos consumidores como da sã concorrência, a alínea a) do nº 3 do artigo 6º da directiva inicial (ver nº 4 do artigo 1º da proposta em apreço) deverá ser suprimida, passando o nº 3 do artigo 6º da directiva inicial a ter a seguinte redacção:

«As modalidades de rotulagem dos ingredientes das bebidas de teor de álcool superior a 1,2% em volume serão definidas em conformidade com o processo previsto no artigo 17º.

Relativamente a todos esses produtos, a lista dos ingredientes será precedida da seguinte menção: "preparado a partir de".»

3.1.2. A menção «preparado a partir de» é mais correcta do que a actual redacção «preparado com», uma vez que alguns ingredientes se alteram durante a fermentação.

### 3.2. Artigo 1º, nº 5

3.2.1. A actual directiva deu lugar a equívocos. O objectivo era fornecer informações de natureza quantitativa apenas quando se revestissem de especial importância, o que se afirma explicitamente na versão alemã da directiva. Todos os demais países, excepto um, interpretaram desta forma a directiva vigente. Apenas um dos Estados-membros jamais prescindiu da sua legislação pré-comunitária, exigindo a indicação de percentagens nos casos em que um ingrediente figura na denominação do produto.

3.2.2. A presente proposta admite, com efeito, esta prática. Prevê, ainda, a possibilidade de distinção entre produtos que têm a mesma designação em diversas línguas comunitárias, mas aos quais se aplicam legislações nacionais, diversas, em matéria de composição. Cite-se, a título exemplificativo, o caso da maionese, para a qual algumas legislações nacionais estabelecem teores de gordura diferentes.

<sup>(1)</sup> JO nº C 122 de 14. 5. 1992, p. 12.

<sup>(2)</sup> JO nº L 33 de 8. 2. 1979.

3.2.3. Tendo em conta a necessidade de uma correcta informação dos consumidores no quadro do Mercado Único de 1993, aceita-se a orientação geral do artigo 1º, nº 5. Todavia:

3.3. *Artigo 1º, nº 5 (nº 1 do artigo 7º na sua nova redacção)*

3.3.1. Não se define, neste preceito, a forma como a quantidade deve ser mencionada. Importa fazê-lo, a fim de evitar interpretações nacionais divergentes. Dada a variabilidade inerente aos métodos de produção, os «valores típicos» são porventura mais adequados do que os valores médios («average»), as medianas ou as médias («mean»).

Assim, no início deste ponto deveria passar a ler-se:

«A quantidade típica em que um ingrediente ....»

3.4. *Artigo 1º, nº 5 (nº 2, alínea a), do artigo 7º na sua nova redacção)*

3.4.1. O que «resulta implicitamente» da denominação de venda varia de país para país. Por exemplo, quando, em França, se fala de biscoitos «Génoise», ou, na Alemanha, de «Löffelbiskuits», está implícita a utilização de ovos, o que já não é válido para os «Jaffa cakes» ou biscoitos «Boudoir», produtos equivalentes nos países anglófonos.

3.4.2. Por consequência, as regras a aplicar deverão ser definidas em conformidade com o processo previsto no artigo 17º, de forma a evitar entraves às trocas comerciais.

3.5. *Artigo 1º, nº 5 (nº 5 do artigo 7º na sua nova redacção)*

3.5.1. As versões em língua inglesa e em língua francesa são substancialmente diferentes. Na versão em

língua inglesa, exige-se a menção de uma percentagem, enquanto que na versão francesa se fala numa «quantidade determinada». Ambas são válidas:

3.5.2. No caso das misturas simples como o «muesli», são preferíveis as percentagens. Todavia, para produtos que libertam uma quantidade de água apreciável durante o processo de transformação, como acontece com os produtos de padaria e de pastelaria ou com as batatas fritas, a indicação da quantidade é mais adequada. Por exemplo, 300 gramas de batatas produzem 100 gramas de batatas fritas, o que levaria a uma percentagem de 300%.

Este número deveria, pois, passar a ter a seguinte redacção:

«A quantidade mencionada é a utilizada no fabrico de uma quantidade determinada do produto acabado. Poderá ser indicada em percentagem quando apropriado.»

3.6. *Artigo 1º, nº 5 (nº 6 do artigo 7º na sua nova redacção)*

3.6.1. Neste número utiliza-se a expressão «elemento constitutivo», que não é definida na proposta e que parece abranger tanto os ingredientes como os géneros alimentícios que constituem o produto, como é o caso do «cheese topping» (cobertura de queijo). A expressão «elemento constitutivo» deverá, pois, ser suprimida ou definida.

3.7. *Artigo 2º*

3.7.1. No segundo travessão, em vez de «o mais tardar em 30 de Junho de 1994» deverá ler-se:

«— proibir o comércio de produtos não conformes com a presente directiva dois anos após a data da sua publicação, contudo, os produtos já colocados no mercado poderão ser vendidos até expirar a data-limite de consumo.»

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 1992.

O Presidente

do Comité Económico e Social

Susanne TIEMANN

**Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa às medidas adicionais respeitantes ao controlo oficial dos géneros alimentícios <sup>(1)</sup>**

(92/C 332/03)

Em 20 de Fevereiro de 1992, o Conselho decidiu, em conformidade com o artigo 100º A do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção do Ambiente, da Saúde Pública e do Consumo, incumbida de preparar os trabalhos do Comité nesta matéria, emitiu parecer em 29 de Setembro de 1992. Foi relator G. Hilkens.

Na 300ª reunião plenária (sessão de 22 de Outubro de 1992), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

## 1. Conteúdo da proposta da Comissão

1.1. A proposta da Comissão visa a adopção de medidas adicionais à directiva-quadro, anteriormente aprovada pelo Conselho, relativa ao controlo oficial dos géneros alimentícios (89/397/CEE). A introdução de um sistema eficaz de controlo dos géneros alimentícios é condição necessária para a realização do mercado interno no sector dos géneros alimentícios.

1.2. Estas medidas adicionais são consequência do artigo 13º da Directiva 89/397/CEE <sup>(2)</sup>, que, dada a necessidade de assegurar a aplicação uniforme das medidas de controlo, prevê o estabelecimento de disposições comunitárias relativas à formação dos agentes de controlo, a fixação de normas de qualidade comunitárias para todos os laboratórios intervenientes no controlo e na recolha de amostras e a criação de um serviço comunitário de controlo.

1.3. Assim, a Comissão apresenta um conjunto de propostas tendentes a completar o controlo dos géneros alimentícios nas seguintes áreas:

- a) nível de formação dos funcionários encarregados de exercer o controlo dos géneros alimentícios;
- b) normas de qualidade aplicáveis aos laboratórios aos quais os Estados-membros confiam o controlo oficial dos géneros alimentícios, particularmente no que se refere aos métodos de análise;
- c) coordenação entre funcionários da Comissão e as autoridades competentes dos Estados-membros no que respeita à aplicação do controlo dos géneros alimentícios;
- d) sistema de assistência administrativa mútua entre Estados-membros para aplicação das disposições de controlo;
- e) apresentação de um relatório anual sobre a implementação do programa coordenado relativo ao controlo dos géneros alimentícios.

1.4. Após análise pormenorizada da situação do controlo dos géneros alimentícios nos diversos Estados-membros, efectuada em conformidade com o artigo 13º da Directiva 89/397/CEE, a Comissão concluiu que as medidas adicionais neste âmbito são condição prévia essencial para a liberalização do comércio de géneros alimentícios entre os Estados-membros.

1.5. Tendo em conta que os métodos utilizados pelos Estados-membros para o controlo dos géneros alimentícios são sensivelmente diferentes, a Comissão, ao estabelecer as disposições relativas à formação dos agentes de controlo de géneros alimentícios e à selecção dos laboratórios e dos métodos de análise a utilizar, optou por uma abordagem de carácter geral com objectivos claramente enunciados.

## 2. Observações na generalidade

2.1. O Comité tomou conhecimento das propostas complementares apresentadas pela Comissão em matéria de controlo dos géneros alimentícios. O Comité verifica com satisfação que estas propostas permitem dar mais um passo rumo ao controlo eficaz dos géneros alimentícios, que é condição prévia essencial para a liberalização do respectivo comércio e constitui factor importante para a protecção da saúde pública e para a garantia de qualidade destes produtos. O Comité está, assim, de acordo com as propostas em análise, mas entende dever fazer algumas sugestões complementares.

2.2. O Comité recorda que, no seu parecer sobre a directiva-quadro relativa ao controlo dos géneros alimentícios (Directiva 89/397/CEE), salientou a necessidade de se completar alguns pontos importantes da directiva, tendo em vista assegurar a eficácia do controlo dos géneros alimentícios. Tratava-se, essencialmente, dos aspectos relativos à organização da inspecção, nomeadamente o nível de formação e a qualificação profissional do pessoal encarregado do controlo, o número de agentes mobilizados para o controlo e a qualidade dos laboratórios, com destaque para o seu equipamento técnico.

<sup>(1)</sup> JO nº C 51 de 26. 2. 1992, p. 10.

<sup>(2)</sup> JO nº L 186 de 30. 6. 1989.

2.3. Nos estudos a que procedeu, constatou a Comissão que, nos diversos Estados-membros, se utilizam métodos bastante diferentes no controlo dos géneros alimentícios. Por consequência, limitou-se, na sua proposta, a formular intenções e a definir uma orientação no que respeita à formação do pessoal encarregado do controlo. O Comité entende que, desta forma, não fica suficientemente assegurada a obtenção, a um prazo previsível, de um nível comparável de controlo nos diversos Estados-membros. Considera o Comité que o pessoal encarregado do controlo nos diversos países deverá receber uma formação comparável e de elevada qualidade, que tenha suficientemente em conta a necessidade de garantir a competência profissional, a fim de assegurar que o controlo dos géneros alimentícios se processe, nos vários Estados-membros, a um nível equivalente. Para que a Comissão disponha de mais possibilidades de chegar a um nível comparável de controlo, propõe o Comité que se imponha aos Estados-membros a obrigação de informarem periodicamente a Comissão sobre a situação em matéria de qualificação profissional e nível de formação. O mesmo se aplica ao número dos agentes encarregados do controlo. A Comissão deve desempenhar um papel activo na coordenação dos organismos de controlo dos Estados-membros, a fim de possibilitar, num futuro próximo, o referido nível comparável de controlo. Importa, também, que a Comissão inste os Estados-membros a atribuírem meios financeiros suficientes para assegurar o controlo dos géneros alimentícios, actividade essencial à saúde pública.

2.3.1. O Comité prevê que, à data do início de funcionamento do mercado interno — 1 de Janeiro de 1993 —, nem todos os Estados-membros disporão de pessoal de inspecção suficiente para assegurar um nível equivalente de controlo. Poderia estudar-se em que medida seria possível afectar às actividades de controlo dos géneros alimentícios o pessoal aduaneiro disponibilizado pela supressão das fronteiras internas na Comunidade Europeia.

2.4. O Comité verifica que a proposta da Comissão se baseia no reconhecimento mútuo dos resultados de laboratório, o que exige a definição de normas de qualidade a observar obrigatoriamente por estes laboratórios. O Comité confia nos requisitos estabelecidos pela Comissão a este respeito, considerando todavia conveniente que se formule de forma mais rigorosa a obrigação que incumbe aos Estados-membros de terem em conta, na selecção dos laboratórios, o nível de qualidade exigido.

2.5. O Comité acentua que as disposições relativas aos métodos de análise a utilizar deixam uma margem excessivamente ampla e permitem a utilização de métodos díspares, que conduzem a resultados e a interpretações divergentes. Importa evitar a desigualdade dos interessados perante a lei. O Comité propõe, por consequência, que a Comissão estabeleça um registo dos métodos de referência com base nos melhores métodos disponíveis do ponto de vista científico, e que apenas

possa utilizar-se outro método quando tal se justificar por razões de saúde pública (por exemplo, para uma primeira análise muito rápida).

2.6. O Comité parte do princípio de que o serviço europeu de controlo dos géneros alimentícios proposto pela Comissão tem por missão — dada a sua dimensão — a coordenação dos serviços de controlo dos Estados-membros. O Comité espera que este serviço possa contribuir para o desenvolvimento de um sistema de controlo dos géneros alimentícios mais uniforme em toda a Comunidade. Propõe, pois, que após um período de cinco anos, se proceda a uma avaliação que permita determinar se, e de que forma, será de levar por diante o desenvolvimento do serviço europeu de controlo.

2.7. O Comité está cónscio da necessidade de se preservar a confidencialidade dos dados facultados nos termos da directiva em apreço. Chama todavia a atenção para a necessidade de se ter em conta a situação dos consumidores que, tendo sofrido danos em consequência da ingestão de um alimento impróprio para consumo, só após longo período podem fazer valer os seus direitos, dada a impossibilidade de apresentarem provas em virtude do carácter confidencial destas.

2.8. Paralelamente aos requisitos em matéria de qualificação dos agentes de controlo e ao nível de qualidade dos laboratórios, é importante, para garantir a eficácia do controlo dos géneros alimentícios num grande mercado europeu, que se possa conhecer, na medida do possível, a trajectória de um produto do fabricante ao consumidor. A este propósito, o Comité recorda que, no seu parecer sobre a directiva-quadro relativa ao controlo dos géneros alimentícios<sup>(1)</sup>, propôs a introdução de um sistema completo de números de código para cada empresa, sector e laboratório de controlo. Um sistema deste tipo permitiria informar rapidamente os organismos de controlo dos Estados-membros e localizar sem demora o fabricante responsável. Esta medida reveste-se de especial importância nos casos em que haja perigo para a saúde humana e seja necessário actuar com rapidez.

2.9. O Comité recorda que, no seu parecer sobre a directiva-quadro relativa ao controlo dos géneros alimentícios, insistiu em que a directiva estabelecesse que os Estados-membros deveriam impor sanções adequadas em caso de infracção das disposições em matéria de saúde e rotulagem. Actualmente, pode dar-se o caso de determinados Estados-membros que praticam um controlo fortemente repressivo aplicarem pesadas sanções penais em caso de infracção das regras, enquanto outros, que privilegiam a função informativa do controlo dos géneros alimentícios, aplicam sanções mais leves. Para evitar tal desigualdade perante a lei, seria aconselhável harmonizar o nível das sanções aplicáveis às mesmas infracções nos diversos Estados-membros. O Comité é de opinião que o pessoal encarregado do controlo dos géneros alimentícios deverá também, em todo o caso, desempenhar uma função informativa.

(1) JO nº C 347 de 22. 12. 1987.

2.10. No seu parecer sobre a directiva-quadro relativa ao controlo dos géneros alimentícios, o Comité realçou a importância de um controlo metrológico eficaz para uma rotulagem correcta. O Comité chama uma vez mais a atenção da Comissão e do Conselho para a necessidade de uma boa colaboração entre os organismos de controlo dos géneros alimentícios e as entidades competentes em matéria de pesos e medidas. Poderia ser útil, neste contexto, estabelecer a obrigação mútua de informação sempre que fossem detectadas infracções.

### 3. Observações na especialidade

#### 3.1. Artigo 1º, nº 2

O Comité propõe que este número seja redigido de forma a deixar claro que as disposições da directiva constituem requisitos mínimos aplicáveis a todos os géneros alimentícios e que estas disposições se aplicam igualmente aos produtos que foram objecto de normas específicas adicionais.

#### 3.2. Artigo 2º

O Comité parte do princípio de que este artigo deve ser considerado como uma recapitulação global do conteúdo da directiva e que estas disposições estão contidas, de forma pormenorizada, noutros artigos.

#### 3.3. Artigo 3º

As expressões «um número suficiente de funcionários» e «devidamente qualificados» não dão, num texto jurídico, garantias suficientes de concretização da desejada unificação dos sistemas de controlo.

#### 3.4. Artigo 5º

A expressão «métodos de análise» deverá ser mais claramente definida (vide ponto 2.5).

#### 3.5. Artigo 7º

Vide ponto 2.9.

#### 3.6. Artigo 9º

Vide ponto 2.9.

#### 3.7. Artigo 10º

O relatório a enviar ao Conselho e ao Parlamento Europeu deveria ser igualmente remetido ao Comité Económico e Social. O Comité recomenda, ainda, que o Comité Consultivo dos Consumidores dele tenha conhecimento. Em conformidade com o nº 2 do artigo 14º da Directiva 89/397/CEE, este relatório deveria ainda indicar a «frequência» e a «natureza» dos controlos efectuados, os resultados destes controlos e as acções empreendidas na sequência das infracções detectadas.

#### 3.8. Artigo 11º

O Comité propõe que se fixe claramente a data de entrada em vigor da directiva. No entender do Comité, esta data deveria coincidir com a data de entrada em vigor do mercado único, ou seja 31 de Dezembro de 1992.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 1992.

*O Presidente*  
*do Comité Económico e Social*  
Susanne TIEMANN

**Parecer sobre a proposta de Directiva (CEE) do Conselho que altera pela 13ª vez a Directiva 76/769/CEE relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes às limitações da colocação no mercado e da utilização de substâncias e preparações perigosas <sup>(1)</sup>**

(92/C 332/04)

Em 18 de Junho de 1992, o Conselho decidiu, de harmonia com o disposto no artigo 100º A do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção do Ambiente, da Saúde Pública e do Consumo, incumbida da preparação dos trabalhos do Comité sobre esta matéria, emitiu parecer em 29 de Setembro de 1992. Foi relator E. Beltrami.

No decurso da 300ª reunião plenária (sessão de 22 de Outubro de 1992), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

## 1. Introdução

1.1. A proposta de directiva em apreço constitui a 13ª alteração à Directiva 76/769/CEE que estabelece um enquadramento jurídico para proibir ou limitar a comercialização e a utilização de certas substâncias e preparações perigosas.

1.1.1. Esta proposta tem por objectivo garantir um elevado nível de protecção para as pessoas e para o ambiente mediante a harmonização em todos os Estados-membros das limitações à comercialização e ao uso de três grupos de diversas famílias de substâncias e preparações:

- substâncias e preparações classificadas como carcinogénicas, mutagénicas e teratogénicas de primeira e segunda categoria, na acepção das Directivas 67/548/CEE e 88/379/CEE,
- creosoto,
- alguns solventes clorados.

1.2. Objecto da proposta de directiva:

A) Não podem ser utilizadas em concentração individual igual ou superior:

- à estabelecida no anexo I da Directiva 67/548/CEE,
  - à estabelecida no ponto 6 do Quadro VI do anexo I da Directiva 88/379/CEE, caso o anexo I da Directiva 67/548/CEE não fixe qualquer limite,
- as substâncias constantes do anexo I da Directiva 67/548/CEE, classificadas como:
- carcinogénicas,
  - mutagénicas,
  - teratogénicas

das categorias 1 e 2, rotuladas como tóxicas com as frases de risco

R 45 — « pode causar cancro » ou

R 49 — « pode causar o cancro por inalação » ou

R 46 — « pode induzir anomalias genéticas hereditárias » ou

R 47 — « pode causar malformações congénitas »

sempre que estas integrem substâncias ou preparações comercializadas para venda ao público em geral.

Sem prejuízo da aplicação de outras disposições comunitárias sobre classificação, embalagem e rotulagem das substâncias e preparações perigosas, a embalagem das referidas substâncias e preparações deve conter, de forma legível e indelével, a seguinte menção:

« RESERVADO AOS UTILIZADORES PROFISIONAIS »

B) Não podem ser utilizadas no tratamento da madeira substâncias e preparações que contenham creosoto, substâncias derivadas da produção de coque a partir de carvão em estado puro ou uma das substâncias referidas no ponto 32 em concentrações iguais ou superiores a

— 0,005% em massa de benzo-a-pireno e ou

— 3% em massa de fenóis extraíveis com água.

É vedada a comercialização de madeira tratada com estas substâncias.

<sup>(1)</sup> JO nº C 157 de 24. 6. 1992, p. 6.

Admite-se, por derrogação, a utilização destas substâncias no tratamento de madeira em instalações industriais, caso contenham:

- benzo-a-pireno numa concentração inferior a 0,05% em massa e
- fenóis extraíveis com água numa concentração inferior a 3% em massa.

Estas substâncias só podem ser comercializadas em embalagens de capacidade igual ou superior a 200 litros e não podem ser vendidas ao público em geral.

Sem prejuízo da aplicação de outras disposições comunitárias sobre classificação, embalagem e rotulagem de substâncias e preparações perigosas, as embalagens destas substâncias devem conter, de forma legível e indelével, a seguinte menção:

« PARA UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA EM INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS »

Madeira tratada conforme o procedimento referido na letra B) e comercializada pela primeira vez:

- a) só é permitida a sua utilização profissional e industrial;
- b) não poderá ser utilizada no interior de edifícios nem para outros fins que envolvam contacto directo com pessoas.

A madeira velha tratada pode ser comercializada em segunda mão, mas não poderá ser utilizada para os fins referidos na letra b).

C) Não podem ser utilizados em concentrações iguais ou superiores a 0,1% em massa nas substâncias e preparações comercializadas para venda ao público em geral:

- clorofórmio
- tetracloreto de carbono
- 1,1,2 tricloroetano
- 1,1,2,2 tetracloreto
- 1,1,1,2 tetracloreto
- pentacloroetano
- 1,1 dicloroetileno
- 1,1,1 tricloroetano.

Sem prejuízo da aplicação de outras disposições comunitárias sobre classificação, embalagem e rotulagem de substâncias e preparações perigosas, as embalagens dessas substâncias devem conter, de forma legível e indelével, a seguinte menção:

« RESERVADO AOS UTILIZADORES PROFISIONAIS »

1.3. Para todos os produtos a que se aplica a Directiva, os Estados-membros adoptarão e publicarão os regulamentos e as disposições administrativas necessárias à aplicação desta directiva no prazo máximo de 1 ano a contar da data da adopção formal da directiva pelo Conselho, com excepção do 1,1,1 tricloroetano, para o qual se prevêem 5 anos.

## 2. Observações na generalidade

2.1. O Comité acolhe com agrado a proposta de directiva do Conselho, cujos objectivos e modalidades de aplicação apoia plenamente, ressalvadas as observações que se seguem.

2.2. Aplauda, em particular, as finalidades da proposta, a qual concretiza algumas acções específicas do programa « Europa contra o cancro », ao mesmo tempo que visa o reforço da protecção do público em geral e dos utilizadores não profissionais em particular, bem como a garantia de um funcionamento mais eficaz do mercado interno.

2.3. O Comité convida a Comissão a rever a terminologia e as frases de risco relativas às substâncias teratogénicas de forma a torná-las compatíveis com a Directiva 92/32/CEE (7ª alteração) que introduz uma definição mais ampla do conceito de « substâncias e preparações tóxicas para a reprodução »<sup>(1)</sup>.

## 3. Observações na especialidade

3.1. Tendo em conta os trabalhos em curso no domínio da classificação e rotulagem das substâncias complexas derivadas da destilação do petróleo, o Comité chama mais uma vez a atenção para o facto de que as derrogações previstas nos pontos 29, 30 e 31 do anexo para os combustíveis para motores abrangidos pela Directiva 85/210/CEE se limitarão à gasolina, o que não resolve o problema da utilização dos outros combustíveis amplamente consumidos (gasóleo para veículos, LPG e gasóleo para fins domésticos e industriais). Propõe-se, por conseguinte, que a derrogação se aplique ao conjunto dos combustíveis (carburantes ou não) na medida em que os componentes carcinogénicos que contêm desaparecem enquanto tais na combustão, deixando, assim, de existir perigos potenciais.

3.2. O Comité dá-se conta, a este propósito, de que a instituição de uma proibição generalizada de uma dada categoria pode, às vezes, implicar a exclusão ou a limitação da utilização de produtos sem que tenha sido avaliado o inerente risco real. Sugere, portanto, que as proibições e ou limitações sejam precedidas de uma avaliação do risco.

<sup>(1)</sup> JO nº L 154 de 5. 6. 1992, p. 4, artigo 2º, nº 2, alínea n).

3.3. Para tanto, o Comité sugere que decorra um prazo mais dilatado do que o previsto na Directiva proposta entre a classificação de uma substância como

CMT (carcinogénica, mutagénica, teratogénica) e a instituição de um proibição.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 1992.

O Presidente  
do Comité Económico e Social  
Susanne TIEMANN

### Parecer sobre a proposta de Directiva do Conselho relativa aos edulcorantes utilizados nos géneros alimentícios

(92/C 332/05)

Em 3 de Julho de 1992, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 100º A do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção do Ambiente, da Saúde Pública e do Consumo, incumbida da preparação dos trabalhos do Comité sobre esta matéria, emitiu parecer em 29 de Setembro de 1992. Foi relator K. Gardner.

Na 300ª reunião plenária (sessão de 22 de Outubro de 1992), o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o seguinte parecer.

#### 1. Introdução

1.1. Quando a proposta anterior sobre os edulcorantes chegou à fase da posição comum foi introduzida nela uma nota de rodapé a fim de proteger as « cervejas tradicionais ». Pretendia-se que isso tivesse como efeito secundário proteger da concorrência estrangeira as indústrias da cerveja de alguns países. O resultado foi a proposta ter sido rejeitada por maioria de votos no Parlamento Europeu.

1.2. A presente proposta inclui todas as alterações efectuadas até ao momento da retirada, com excepção da nota de rodapé sobre as « cervejas tradicionais ». O que significa que é o resultado de um parecer do Comité Económico e Social, por um lado, e, por outro, de dois pareceres do Parlamento Europeu e de uma posição comum do Conselho. Estão contemplados nela alguns dos pontos do parecer do Comité<sup>(1)</sup> sobre a primeira proposta.

#### 2. Observações

Neste parecer, o Comité concentrará a atenção nos aspectos que não figuravam na primeira proposta e que, conseqüentemente, não podiam ter sido considerados pelo Comité.

São eles:

##### 2.1. Nº 3 do artigo 1º, primeiro travessão

O texto toma em consideração o caso particular dos produtos para diabéticos, de acordo com o que fora observado no nosso parecer anterior. No entanto, o primeiro travessão não estende a proibição de « qualquer género alimentício utilizado devido ao seu carácter edulcorante » aos produtos destinados a diabéticos. Dever-se-ia alterar, pois, a redacção como segue:

« “Sem adição de açúcar”: sem qualquer adição de monossacarídeos ou dissacarídeos bem como de qualquer género alimentício utilizado devido ao seu carácter edulcorante. Contudo, nos alimentos para diabéticos, pode haver adição de frutose. »

<sup>(1)</sup> JO nº C 120 de 6. 5. 1991.

## 2.2. Artigo 6º, primeiro travessão

Existem diversos casos de regulamentação da rotulagem em legislação específica (como o Regulamento relativo ao vinho) que não está em conformidade com a Directiva « Rotulagem ». A fim de evitar tais situações, todas as regras relativas a rotulagem deverão enquadrar-se no disposto na Directiva « Rotulagem » (79/112/CEE).

## 2.3. Nº 1 do artigo 9º

O travessão que começa por « — permitir, o mais tardar em 15 de Junho de 1993, ... » precisa de ser revisto em função do percurso da proposta pendente. O travessão subsequente deveria passar a ter a seguinte redacção:

« — proibir o comércio de produtos não conformes com a presente directiva dois anos após a data da sua publicação; contudo, os produtos já colocados no mercado poderão ser vendidos até expirar a data-limite de consumo. »

## 2.4. Anexo

2.4.1. Dever-se-ão introduzir pequenas alterações na rubrica E 954, Sacarina.

— « Essoblaten » aparece em alemão em todas as versões linguísticas. Na linha do que acontece com

outras novas inclusões no anexo, esta referência deveria figurar em maiúsculas ou ser traduzida em todas as outras línguas.

— « Gaseosa » é uma nova inclusão. Seria aconselhável utilizar aqui uma formulação semelhante à agora utilizada para as cervejas do tipo « oud bruin », isto é:

« bebida não alcoólica à base de água, do tipo "gaseosa", com adição de ácido carbónico, edulcorantes e aromas ».

2.4.2. Além disso, tanto na proposta original como na actual, o anexo não contém referência a uma especialidade alemã que é um tipo de salada preparada chamada « Feinkostsalat ». A utilização de edulcorantes nestas saladas permite reduzir a deterioração microbiana. A salada mantém-se mais estaladiça e saborosa porque a pressão osmótica exercida pelo molho para extrair água da salada é menor.

2.4.3. Esta proposta introduz um novo sistema que consiste em manter nomes numa só língua, registados em maiúsculas, o que permite incluir especialidades nacionais como é o caso. Por conseguinte, dever-se-ia acrescentar:

|                        |            |
|------------------------|------------|
| FEINKOSTSALAT Sacarina | 100 mg/kg  |
| Aspartamo              | 300 mg/kg  |
| Acessulfamo            | K350 mg/kg |

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 1992.

O Presidente  
do Comité Económico e Social

Susanne TIEMANN

**Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao comportamento ao fogo de materiais utilizados na construção do interior de determinadas categorias de veículos a motor<sup>(1)</sup>**

(92/C 332/06)

Em 9 de Junho de 1992, o Conselho decidiu, em conformidade com o disposto no artigo 100.º A do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Indústria, do Comércio, do Artesanato e dos Serviços, incumbida da preparação dos trabalhos do Comité sobre esta matéria, emitiu o parecer com base no relatório do relator E. Masucci em 30 de Setembro de 1992.

Na 300.ª reunião plenária (sessão de 22 de Outubro de 1992), o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o presente parecer.

## 1. Introdução

1.1. O Comité Económico e Social, que tem vindo a acompanhar as várias propostas da Comissão que visam a adopção de medidas comuns destinadas a assegurar a livre circulação de pessoas e bens e assentes nos princípios da segurança, da redução dos acidentes nas estradas e das respectivas consequências, e da protecção do ambiente, foi encarregado pelo Conselho da elaboração de um parecer sobre o comportamento ao fogo dos materiais utilizados no interior dos veículos a motor da categoria M3, definida no anexo 1 de Directiva 70/156/CEE.

1.1.1. O Comité acolhe com satisfação a proposta em apreço, destinada a completar a directiva-quadro 70/156/CEE, sob reserva das observações aduzidas no ponto 2.

1.2. Atendendo à iminente concretização da liberdade de circulação de pessoas e bens, afigura-se de extrema importância a harmonização das normas técnicas que regem a reacção ao fogo dos materiais utilizados na construção dos equipamentos interiores dos veículos destinados aos transportes públicos.

1.3. O Comité concorda em absoluto com o conteúdo da proposta, considerando oportuno chamar a atenção para o disposto no n.º 3 do artigo 100.º A do Tratado que consagra a adopção de níveis de protecção elevados para na fixação de parâmetros para os ensaios técnicos.

## 2. Observações

2.1. O Comité considera oportuno alargar o âmbito de aplicação da directiva, depois de efectuados os ajustamentos adequados, a fim de que esta se aplique a todos os veículos a motor, para que todas as pessoas possam usufruir da mesma garantia de elevados padrões de segurança.

2.1.1. A proposta em apreço afigura-se pois como um passo nesta direcção, o qual deverá ser seguido por outras propostas de directivas.

2.2. No que se refere à categoria de veículos abrangida pela directiva, o Comité permite-se exprimir certas reservas quanto à exclusão dos veículos concebidos para transportar passageiros de pé. A justificação desta exclusão — a evacuação mais rápida dos passageiros e um menor risco estatístico — não se afigura satisfatória.

2.3. A directiva deveria ser reformulada, por forma a ter em conta a necessidade de prever a homologação dos materiais e dos componentes enquanto tais.

2.4. A proposta de directiva prevê, no artigo 6.º, a criação de um comité consultivo, em conformidade com as competências alargadas que o Acto Único confere à Comissão.

2.4.1. No entanto, em todos os anteriores pareceres relativos à aplicação da Directiva 70/156/CEE, o Comité pronunciou-se a favor da manutenção do Comité de Progresso Técnico por razões atinentes à sua maior eficácia e participação nas propostas.

2.4.2. Há que ter em conta nomeadamente que o Comité, antes de tomar qualquer decisão, deve consultar todas as organizações (consumidores, utentes) susceptíveis de contribuir para a garantia de elevados padrões de segurança.

2.5. Por fim, o Comité exorta a Comissão a reformular o artigo 3.º de forma mais clara e explícita, a fim de facilitar a compreensão das várias opções relativas ao território nacional e esclarecer a data de entrada em vigor da directiva para os veículos a homologar e para aqueles já homologados.

2.6. Nos artigos 3.º e 7.º, é necessário modificar as datas previstas, as quais não se afiguram realistas.

2.7. Na sequência da extensão do processo de homologação aos materiais e componentes, para além dos veículos, impõe-se uma consequente modificação do articulado da Directiva, do anexo 1 em geral e dos

(1) JO n.º C 154 de 19. 6. 1992, p. 4.

pontos 7 e 8 em particular, assim como da ficha de impacto sobre o emprego e a competitividade e no que se refere à participação das PME.

2.8. Propõe-se a seguinte nova redacção para o ponto 1 do anexo I: «As disposições do anexo da presente directiva aplicam-se ao comportamento ...».

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 1992.

*O Presidente  
do Comité Económico e Social*

Susanne TIEMANN

### **Parecer sobre a proposta de Directiva do Conselho relativa aos Sistemas de Garantia de Depósitos<sup>(1)</sup>**

(92/C 332/07)

Em 23 de Junho de 1992, o Conselho decidiu, de harmonia com o disposto no artigo 198º A do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

Foi incumbida da preparação dos trabalhos a Secção da Indústria, do Comércio, do Artesanato e dos Serviços, que emitiu parecer em 30 de Setembro de 1992. Foi relator Klaus Meyer-Horn.

Na 300ª reunião plenária (sessão de 22 de Outubro de 1992), o Comité adoptou por unanimidade o presente parecer.

#### **1. Introdução**

1.1. As falências de empresas não são ocorrências raras num sistema de economia de mercado. Contudo, os problemas que causam ao sistema de crédito são de natureza particular, já que as instituições de crédito operam, em larga medida, com dinheiro dos seus clientes, logo dependendo em maior grau da confiança dos seus credores do que as mais empresas. Uma economia social de mercado não pode tolerar que os riscos que desse facto resultam para o grande número de aforradores e investidores sejam corridos sem medidas correctoras. Uma economia creditícia sã requer que os clientes das instituições de crédito, pelo menos as famílias, disponham de alguma medida de protecção, com sentido social, e economicamente razoável.

1.2. Acresce terem as próprias instituições de crédito interesse em que os depositantes disponham de protecção apropriada e em que os clientes estejam informados dessa protecção. Com efeito, se, numa situação de insolvência bancária, os credores e, sobretudo, os aforradores, são prejudicados, as repercussões públicas

podem trazer o descrédito a todo o sector bancário de um Estado-membro.

1.3. Nestas circunstâncias, compreende-se que as autoridades fiscalizadoras e as instituições de crédito procurem, de motu proprio, tomar providências que confiram alguma protecção aos depositantes. Também a Comissão veio, por consequência, propor uma directiva em tal matéria. Esta directiva responde à circunstância de que uma instituição de crédito, por maior que seja o rigor das determinações e o cuidado das fiscalizações a que estiver sujeita, pode entrar em crise financeira, tanto mais que a concorrência ainda se voltará a intensificar no mercado interno em consequência de a banca poder operar à escala comunitária e de juros e outras condições poderem ser fixados livremente.

1.4. O Comité Económico e Social presta homenagem à qualidade do trabalho e aos exaustivos preliminares a que a Comissão deitou mãos nesta matéria. O Comité atribui a maior importância às reflexões da Comissão, pretendendo com o seu parecer prestar um contributo construtivo, que reflecta as sugestões e preocupações das organizações económicas e sociais.

<sup>(1)</sup> JO nº C 163 de 30. 6. 1992, p. 6.

## 2. Teor da Directiva

### 2.1. Finalidade da Directiva

2.1.1. Com vista à realização do mercado interno europeu das instituições de crédito, foram já adoptadas várias directivas, a adquirir força legal em toda a Comunidade em 1 de Janeiro de 1993; designadamente a chamada segunda directiva de coordenação da legislação bancária, a directiva sobre recursos próprios, a directiva sobre solvibilidade e a directiva sobre consolidação<sup>(1)</sup>. A proposta de Directiva relativa aos Sistemas de Garantia de Depósitos, a transpor para o direito nacional em 1 de Janeiro de 1994, vem completar aquelas directivas. A directiva irá substituir a recomendação da Comissão sobre o mesmo tema de 22 de Dezembro de 1986 [87/63/CEE<sup>(2)</sup>].

#### 2.1.2. A proposta persegue dois objectivos:

- com sistemas de garantia de depósitos assentes na participação solidária das instituições de crédito, pretende-se que os depositantes, especialmente os depositantes cujos conhecimentos em matéria financeira sejam insuficientes para distinguir as instituições sólidas das menos solventes, fiquem protegidos em caso de crise financeira de uma instituição de crédito;
- os sistemas de garantia de depósitos servem para manter a confiança do público na economia creditícia e para proteger contra o risco de levantamento dos activos pelos depositantes, não só em instituições de crédito em situação financeira difícil, mas também em outras instituições de crédito, que possam estar a ser objecto de rumores.

2.1.3. Todas as instituições de crédito terão de aderir a um sistema de garantia de depósitos. A estrutura e modalidades dos diferentes sistemas de garantia não são uniformizadas. Há fundos de garantia que são financiados por imputação anual às instituições de crédito. A imputação situa-se, regra geral, entre os 0,3 e os 0,5 por mil das exigibilidades bancárias. Outros fundos de garantia cobram uma contribuição à adesão das instituições de crédito e, sendo o caso, imputam contribuições eventuais a todos os seus associados quando há um saque extraordinário. Por fim, há instituições de garantia que se limitam a imputações eventuais em caso de sinistro.

### 2.2. As normas propostas

2.2.1. Ficando os depósitos colocados numa instituição de crédito (cfr. 4.1.4) indisponíveis, os sistemas

de garantia não-de garantir que os depositantes recebam um pagamento de até 15 000 ECU sobre os seus depósitos totais.

2.2.2. O montante de 15 000 ECU corresponde aproximadamente à cobertura média proporcionada nos Estados-membros em que existem sistemas de garantia de depósitos, deixando de parte dois Estados-membros em que o grau de cobertura é particularmente elevado, a Alemanha e a Itália. O limite máximo até ao qual os depósitos são garantidos é<sup>(3)</sup> de 11 700 ECU na Espanha, de cerca de 11 900 na Bélgica e no Luxemburgo, de 13 200 na Irlanda, de 17 400 ECU nos Países Baixos, de 21 400 ECU na Grã-Bretanha, de 31 500 ECU na Dinamarca, de 57 500 ECU em França e de mais de 500 000 ECU na Itália. Na Alemanha, os depositantes gozam, virtualmente, de cobertura integral: no caso dos bancos, cada depositante individual está coberto até 30% dos capitais próprios do banco vinculados à responsabilidade comercial; no caso das Sparkassen (caixas de poupança) e dos bancos cooperativos, há uma garantia da instituição.

2.2.3. O valor mínimo de 15 000 ECU constitui, à escala comunitária, limite mínimo estrito da cobertura da totalidade dos depósitos de um mesmo depositante junto de uma mesma instituição de crédito, sob reserva de ser possível limitar a garantia prevista a uma percentagem do montante dos depósitos, desde que, para montantes a pagar a título de garantia inferiores a 15 000 ECU, a parcela garantida corresponda a 90% dos depósitos totais. Sistemas de garantia que prevejam indemnização de maior monta, ou integral, dos depositantes poder-se-ão manter.

2.2.4. Estão subjacentes à proposta de directiva dois princípios fundamentais:

- o princípio de adesão obrigatória de todas as instituições de crédito autorizadas a um sistema de garantia de depósitos,
- o princípio de cobertura dos depósitos das sucursais pelo sistema de garantia do país de origem da instituição de crédito.

2.2.5. Fica previsto que sucursais de instituições de crédito de outros Estados-membros que não disponham de autonomia jurídica possam, facultativamente, aderir a um sistema de garantia de depósitos do país de acolhimento.

2.2.6. Os Estados-membros podem excluir da garantia certos depósitos e depositantes, indicados em anexo à directiva. Estas exclusões possíveis dizem designadamente respeito a depósitos das companhias de seguros, de fundos de pensões e de investimento e, ainda, de pessoas colectivas de direito público de carácter territorial.

<sup>(1)</sup> JO nº L 386 de 30. 12. 1989, p. 1; JO nº L 75 de 21. 3. 1992, p. 48; JO nº L 386 de 30. 12. 1989, p. 14; JO nº L 317 de 16. 11. 1990, p. 60.

<sup>(2)</sup> JO nº L 33 de 4. 2. 1987.

<sup>(3)</sup> Data-valor: 1 de Setembro 1992; as taxas de câmbio de algumas das moedas modificaram-se entretanto e, com elas, os montantes expressos em ECU, que, em certos casos, baixaram (por exemplo, na Grã-Bretanha, na Itália e na Espanha) e noutros aumentaram (por exemplo, na Bélgica e no Luxemburgo para 12 400 ECU).

2.2.7. Com ressalva de alguns casos excepcionais (indicados no anexo ao nº 2 do art. 4º), o pagamento das indemnizações deverá ocorrer no prazo de três meses.

### 3. Observações na generalidade

No contexto dos objectivos fixados na proposta de directiva, o Comité considera que são importantes os seguintes pontos:

#### 3.1. Harmonização mínima

3.1.1. O Comité acolhe com agrado o limitar-se a proposta de directiva à harmonização mínima.

3.1.2. Ao estabelecer a proposta de directiva unicamente normas mínimas, sem definir um montante máximo, fica salvaguardada a manutenção daquele nível de garantia vigente — em alguns casos há décadas — nos Estados-membros que tinha estado na base das decisões de investimento dos depositantes. Segue-se, assim, o espírito do nº 3 do artigo 100º A do Tratado da Comunidade Económica Europeia, em cujos termos a Comissão tem de basear-se, nas suas propostas, num nível de protecção elevado.

3.1.3. Não pode ser tarefa da directiva fazer recuar à força o nível de cobertura em vigor em alguns Estados-membros. Tão-pouco, no interesse dos clientes, pode a harmonização dos sistemas de garantia de depósitos na Comunidade Europeia traduzir-se em ameaça à sobrevivência das instituições de garantia dos Estados-membros regidas em moldes de protecção da instituição.

3.1.4. Nos termos do princípio, que tem valido para todos os projectos de harmonização, de que a Comunidade Europeia só estabelece requisitos mínimos harmonizados, os Estados-membros não podem ser impedidos de conservar ou introduzir normas mais exigentes. Traduz-se isto, especialmente, na disposição do nº 3 do artigo 4º, em cujos termos é conferida aos Estados-membros a faculdade de manterem legislação que aumente o nível da garantia dos depósitos. Mas, havendo harmonização mínima, hão-de ser igualmente considerados conformes com a directiva sistemas de garantia com finalidade de cobertura algo diferente, mas que incluam preceito que preencha o requisito da directiva de garantir os depósitos; ou seja, especialmente, sistemas regidos em moldes de protecção da instituição, designadamente a benefício dos membros de um grupo de bancos. Daria confiança aos investidores que a Directiva ressaltasse expressamente a possibilidade de continuação dos sistemas de garantia de depósitos cujo serviço satisfizesse aos requisitos mínimos da Directiva, contanto que por eles ficasse plenamente assegurada a garantia mínima para os efeitos da Directiva.

3.1.5. A directiva não regulamenta o modo de financiamento dos diferentes sistemas de garantia de depósitos, nalguns casos colectivamente postos de pé por

organizações profissionais das instituições de crédito, noutros resultantes de disposição e regulamentação legal. Por razões de concorrência, toda e qualquer forma de garantia de depósitos deveria ser financiada por contribuição ou imputação a cargo das instituições de crédito aderentes, e não dos poderes públicos.

#### 3.2. Princípio do país de origem

O Comité reconhece a justeza da lógica inerente à opção da Comissão pelo princípio do país de origem, em cujos termos os depósitos das sucursais ficam sujeitos ao sistema de fiscalização e garantia do país de sede social, e não, como ainda era previsto na recomendação de 1986, ao sistema de garantia do país de acolhimento.

3.2.1. O princípio do país de origem veio entretanto a ser o fundamento da harmonização da legislação bancária na Comunidade Europeia, tendo-se cristalizado, principalmente, na segunda directiva de coordenação da legislação bancária, relativa ao acesso à actividade bancária e ao seu exercício em toda a Comunidade, e que estabelece a fiscalização no país de sede da instituição de crédito das sucursais por ela mantidas em toda a Comunidade.

3.2.2. Não se vê razão para preterir este princípio do país de origem no caso da garantia dos depósitos. Na verdade, é forçoso que a fiscalização da banca e a garantia dos depósitos sejam operadas no mesmo Estado-membro.

3.2.3. O princípio da aplicação do sistema de garantia do país de origem afigura-se, contudo, dificilmente conciliável com o princípio da concorrência leal entre os bancos dos diferentes Estados-membros no âmbito do mercado interno. Devia-se ponderar a seguinte solução: todos os Estados-membros poderiam decidir livremente de prever ou não um nível de garantia superior à cota mínima definida na Directiva; porém, esta garantia cobriria exclusivamente os depósitos mantidos no território desse Estado-membro; o nível de garantia oferecido, por via do sistema do país de origem, aos depositantes de sucursais de bancos situadas em território doutros Estados-membros não deveria exceder o nível de garantia oferecido nesses outros Estados-membros (cfr. o ponto 4.2 das observações na especialidade sobre os problemas suscitados por garantias de depósitos, no país de acolhimento, de nível superior, ou inferior, ao praticado no país de origem).

#### 3.3. A cobertura de 15 000 ECU

A garantia mínima de 15 000 ECU corresponde *gross modo* (cfr. 1.2) à média dos valores máximos dos depósitos garantidos em oito países.

3.3.1. A garantia mínima é, nessa medida, um número algo arbitrário. Tem, porém, a vantagem da proximidade de disposições existentes: apenas em quatro países o valor mínimo de depósitos a garantir teria de ser aumentado por força da directiva, enquanto outros seis países se situam acima dele, podendo conservar o seu sistema de garantia mais folgado. (Há dois Estados-membros em que ainda não existe garantia de depósitos para todas as instituições de crédito.)

3.3.2. A comparação com os depósitos médios efectuada no ponto 4) da exposição de motivos da proposta (do 5º ao 8º parágrafo) afigura-se, no entanto, pouco convincente. Não tanto por os valores médios aí aduzidos (30 000 ECU nos depósitos a prazo, 2 600 ECU nos depósitos à vista e 2 150 ECU nas contas de poupança) mudarem constantemente devido a transferências de uns tipos de contas para outros (em finais de 1990, os números eram, respectivamente: 26 500 ECU, 3 000 ECU e 2 200 ECU), mas antes porque representam valores médios da Associação Europeia das Caixas de Aforro tirados sobre doze países e, portanto, sobre 201,4 milhões de contas de poupança, 55,5 milhões de contas correntes e 2,9 milhões de contas a prazo, com grandes diferenças de país para país. Assim, o depósito de poupança médio em Portugal é de 1 130 ECU e no Luxemburgo de 4 300 ECU. Mas não deixa de ser certo que, com um montante de 15 000 ECU, se consegue proteger a grande maioria dos depositantes.

3.3.3. Afigura-se oportuno que o valor mínimo de 15 000 ECU não seja definido de uma vez por todas, mas possa ser periodicamente reajustado à evolução posterior dos rendimentos e a activos geralmente crescentes.

#### 4. Observações na especialidade

O Comité gostaria de chamar a atenção da Comissão para uma série de pontos que carecem de esclarecimento ou correcção:

##### 4.1. Definições (art. 1º, art. 4º)

##### 4.1.1. Definição do conceito de « depósito » e de « depositante »

A definição de depósito é demasiado lata. São também depósitos valores exigíveis sobre os quais a instituição de crédito tenha emitido títulos negociáveis. Deste conceito muito aberto de depósito dever-se-ia excluir os valores mobiliários que gozassem já de garantia especificamente consignada e para os quais não houvesse necessidade de garantia suplementar, caso das obrigações hipotecárias e das obrigações emitidas por órgãos autárquicos. Devem, em especial, ser excluídos da noção de depósito os títulos de dívida que preencham os requisitos do nº 4 do artigo 22º da Directiva do Conselho de 22 de Março de 1988 que altera a Directiva 85/611/CEE que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns

organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (OICVM) no que se refere à política de investimento de certos OICVM (88/220/CEE) (1).

4.1.2. O nº 2 do artigo 1º exclui da garantia de depósito: compromissos com outras instituições de crédito e empréstimos subordinados (que, de qualquer maneira, só são, por contrato, tomados em consideração depois da liquidação). A exclusão dos depósitos interbancários é acertadamente fundamentada no poderem as instituições de crédito, melhor do que os outros depositantes, apreciar a situação de um banco numa situação de crise financeira. A questão é se não se poderá dizer o mesmo de outras sociedades financeiras e das companhias de seguros, cujas relações comerciais com as instituições de crédito são igualmente estreitas. Caberia, ainda, excluir explicitamente as empresas, e respectivas empresas-mães, constituídas para prestação de serviços bancários especializados, como o leasing e o factoring.

4.1.3. A garantia de depósitos existente nos Estados-membros destina-se, antes de mais nada, a proteger as famílias, ou seja, os consumidores. O conceito de « depositante » da proposta não tem definição restritiva, pelo que também ficam beneficiadas pessoas colectivas e, logo, empresas — especialmente PME. A lista de derrogações indicada no anexo ao nº 2 do artigo 4º da directiva não menciona as profissões liberais nem as pequenas e médias empresas. A delimitação deste grupo de depositantes e a questão da sua inclusão nos sistemas de garantia deveriam ser deixadas ao critério dos Estados-membros.

##### 4.1.4. Definição do conceito de « depósito indisponível »

O Comité vê com bons olhos não ficar a definição dada no nº 1 do artigo 1º dependente dos riscos associados aos processos de saneamento e liquidação das instituições de crédito, nem tão-pouco a decisões de autoridades judiciais ou administrativas. É, sim, considerado indisponível, para os efeitos da directiva, o depósito que um depositante não tenha podido, em 10 dias consecutivos, movimentar, devendo a instituição de crédito ter-lho reembolsado. Semelhante suspensão de pagamento pode também dar-se quando a autoridade de tutela haja embargado todos os pagamentos de uma instituição de crédito por certo período, como medida de saneamento. É de perguntar se não haverá já indisponibilidade do depósito quando uma instituição de crédito não possa, no acto da compensação (clearing), honrar obrigações decorrentes dos movimentos de transferências e de cheques.

(1) JO nº L 100 de 19. 4. 1988, p. 31.

#### 4.2. Cobertura suplementar de sucursais no país de acolhimento (nº 2 do art. 2º)

O nº 2 do artigo 2º confere às sucursais de instituições de crédito sediadas noutros Estados-membros a faculdade legal de aderirem ao dispositivo de garantia do país de acolhimento. Esta disposição proporciona às sucursais de instituições de outros Estados-membros a possibilidade de reajustarem um limite de garantia inferior vigente no país de origem ao nível de garantia mais elevado do país de acolhimento.

4.2.1. Esta disposição não é destituída de senãos. O sistema de garantia de depósitos aderendo teria que começar por apurar a diferença entre os limites de garantia no país de origem e no país de acolhimento. Depois desta verificação, suscita-se a questão do cômputo da contribuição. A Comissão presume, manifestamente, que, em caso de utilização da faculdade de adesão ao sistema de garantia de depósitos do país de acolhimento, seriam aplicáveis ao cômputo da contribuição « condições especiais ». Estas condições especiais entrariam em conta com a cobertura parcial do risco pelo sistema de garantia de depósitos do país de origem. Logo, teriam de calcular-se contribuições diferentes para sucursais de instituições originárias de diferentes Estados-membros. Mas nem por isso o Comité Económico e Social deixa de aprovar a disposição do nº 2 do artigo 2º, que confere às sucursais de instituições de crédito com sede em outro Estado-membro a faculdade de adesão ao sistema de garantia do país de acolhimento.

4.2.2. Este tipo de regulamentação poderia também redundar em que os sistemas de garantia de depósitos que oferecessem níveis de protecção elevados tivessem de suportar a maior parte do ónus da indemnização dos depositantes de sucursais de instituições estrangeiras às quais fosse aplicável um limite de garantia correspondente ao mínimo determinado pela directiva. As instituições de crédito com sede no país de acolhimento teriam, pois, de arcar com a indemnização de depositantes de sucursais que passariam a estar exclusivamente sujeitas à fiscalização do país de origem. Ora, com a prevista introdução sistemática do princípio do país de origem na legislação em matéria de fiscalização da banca, a transparência dos negócios da sucursal aos olhos do sistema de garantia do país de acolhimento diminui. A adesão dessas sucursais constituiria, por conseguinte, risco de difícil apreciação para os dispositivos de garantia do país de acolhimento.

4.2.3. Poder-se-ia aplicar também o princípio do país de origem à garantia suplementar dos depósitos de sucursais mantidas em outros Estados-membros. Sempre que, por razões de concorrência, fosse indispensável aumentar o grau de protecção no país de acolhimento, os sistemas de garantia de depósitos do país de origem poderiam proporcionar às sucursais mantidas no outro

Estado-membro garantia de nível idêntico ao que neste último estivesse em uso, e contra imputação de contribuição idêntica.

4.2.4. Em qualquer dos casos, a adesão de uma sucursal de uma instituição de crédito de outro Estado-membro a uma instituição de garantia do país de acolhimento só deveria poder ocorrer se dadas as condições genericamente definidas para a adesão à instituição de garantia em questão. Caso contrário, as sucursais ver-se-iam beneficiadas em relação às instituições de crédito nacionais que pretendessem aderir a uma instituição de garantia do seu próprio país.

4.2.5. O caso de sucursais originárias de outros Estados-membros, em que a garantia dos depósitos tenha nível inferior, se adaptarem à garantia mais elevada do país de acolhimento tem, aliás, duas faces: nos países com nível de garantia mais baixo, seriam por sua vez as sucursais das instituições de crédito de Estados-membros com nível de garantia mais alto que estariam em vantagem: vantagem consequente de o reconhecimento recíproco das fiscalizações ser tão pleno quanto possível. Assim como são de esperar idênticas vantagens em matéria de importação de técnicas de financiamento desenvolvidas no próprio país, de compensação de determinadas rubricas do balanço contra o capital próprio ou de cálculo de reservas mínimas. Abdicando as instituições de crédito, por sua própria iniciativa, do uso, no país de acolhimento, da garantia, mais elevada, do país de origem, as condições de concorrência já não seriam desiguais. A directiva deveria deixar em aberto a possibilidade de os Estados-membros imporem às sucursais de instituições de crédito originárias de outro Estado-membro a renúncia à utilização, no país de acolhimento, de garantia superior proporcionada pelo país de origem. Em todo o caso, afigura-se indispensável ficar prescrito na Directiva que as instituições de crédito não possam, no país de acolhimento, explorar, para fins de publicidade das suas sucursais, vantagens eventuais ligadas ao valor, superior, da garantia de depósitos que ofereçam no país de origem (cfr. 4.7). Também se poderia prever que os sistemas de garantia de depósitos dos países de origem das instituições de crédito só respondessem pelas sucursais destas situadas noutros países até à concorrência da garantia vigente nos países de acolhimento.

#### 4.3. Exclusão do sistema de garantia (nº 3 do art. 2º)

O sistema de garantia pode, sob certas condições, retirar a cobertura a uma instituição de crédito. Mas é, em tal caso, obrigado a manter o benefício da garantia por um ano a contar do momento da exclusão. O Comité entende que não devem subsistir dúvidas quanto a só poderem ficar cobertos os saldos exigíveis no momento da exclusão. A directiva deveria esclarecê-lo.

#### 4.4. *Sucursais de instituições de crédito de países terceiros (nº 1 do art. 3º)*

O princípio do país de origem também deveria ser válido, em princípio, para sucursais sem autonomia jurídica de instituições de crédito de países terceiros. A adesão de sucursais originárias de países terceiros imporia aos sistemas de garantia de depósitos da Comunidade Europeia riscos consideráveis. Deveria bastar que o depositante fosse informado da existência ou inexistência de garantia de depósito e das respectivas condições.

4.4.1. Acarreta vantagens e desvantagens uma disposição que deixa ao critério dos Estados-membros o estabelecimento ou não do princípio de adesão obrigatória para as sucursais de instituições de crédito com sede social fora da Comunidade.

4.4.1.1. É vantajoso que, por razões de reciprocidade, se possa abdicar da adesão de sucursais originárias de países terceiros, para que o país terceiro em causa não venha por sua vez reclamar a adesão ao seu sistema das sucursais originárias de países comunitários, o que acarretaria às instituições duplicações de custos. Além disso, é possível, com a não adesão, impedir que o sistema tenha de pagar em casos como aquele em que a instituição de crédito do país terceiro decida, por razões sobre as quais o país de acolhimento não tenha qualquer influência, retirar toda a liquidez da sucursal sita no país comunitário.

4.4.1.2. Por outro lado, a experiência tem mostrado que é precisamente nesses casos que se pode tornar inevitável indemnizar os depositantes, para obstar a escândalo que possa ameaçar o crédito de todo o sistema bancário. Esta objecção abonaria mesmo a adesão compulsória ou, pelo menos, a obrigação de produção de prova de garantia bastante dada por sistema existente no país de estabelecimento.

4.4.1.3. Pesados os prós e os contras, tudo indica que a posição das sucursais de instituições de crédito de países terceiros deva ficar fora do âmbito da Directiva sobre Sistemas de Garantia de Depósitos, tanto mais que a própria Segunda Directiva de Coordenação Bancária também as não enquadra especificamente.

#### 4.5. *Reembolso em ECU*

O nº 5 do artigo 7º prevê que o pagamento da indemnização a título de garantia possa, alternativamente, ser feito na moeda do Estado-membro ou em ECU. Na versão francesa da proposta de directiva, ECU é escrito

com letras maiúsculas na exposição de motivos, enquanto, no corpo da proposta, o é em minúsculas (ecu) — no décimo considerando como nos nºs 1 e 4 do artigo 4º e no nº 5 do artigo 7º. A diferença de grafia chama a atenção — ainda que inconscientemente — para a diferença entre a unidade de conta/cabaz de moedas e a posterior moeda europeia comum. Em todo o caso, não se afigura concebível uma liquidação directa da garantia em ECU antes da terceira etapa da união monetária.

#### 4.6. *Beneficiário económico (nº 3 do art. 5º)*

Sucede na prática que o titular da conta não seja o beneficiário económico do depósito. Ora, à instituição de crédito não é visível quem esteja por trás do titular da conta como seu titular económico, se uma ou várias pessoas. Por isso, no ponto de mira deveria estar não o beneficiário económico, mas a pessoa indicada no título da conta e, eventualmente, no caso dos notários, as subcontas por estes designadas. Logicamente, a cobertura até à concorrência de 15 000 ECU aplicar-se-ia então, supondo conhecimento por parte da instituição de crédito dos direitos legítimos dos beneficiários das subcontas, não à conta global, mas a cada uma das subcontas.

#### 4.7. *Proibição de publicidade*

Em anteprojectos à proposta de directiva jacente, tinha a Comissão previsto uma disposição que interdiria a utilização publicitária de indicações sobre sistemas de garantia de depósitos para fins de angariação de depósitos. O Comité deplora que a Comissão tenha elidido da proposta de directiva esta proibição de publicidade. A proibição de publicidade da garantia dos depósitos deveria ser estatuída na Directiva com valor coercivo; não podendo, porém, restringir a informação dos clientes das instituições de crédito sobre a garantia afecta aos seus depósitos (extensão, condições, processo de liquidação, etc.).

#### 4.8. *Conceito de Depósito (Anexo)*

4.8.1. No nº 9 da lista em anexo, deveria ler-se antes: Depósitos não nominativos de depositantes anónimos, isto é, não identificáveis pela instituição de crédito.

4.8.2. À lista, anexa, de derrogações facultativas para os efeitos do nº 2 do artigo 4º, deveriam ser expressamente ajuntados os compromissos representa-

dos por títulos negociáveis de instituições de crédito, como os aceites bancários, os certificados de depósito,

os cheques bancários, as cartas de crédito stand by e as livranças.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 1992.

*O Presidente*  
*do Comité Económico e Social*  
Susanne TIEMANN

### Parecer sobre o relatório sobre o controlo da aplicação da Política Comum de Pescas

(92/C 332/08)

Em 2 de Abril de 1992, o Conselho das Comunidades Europeias decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre o relatório sobre o controlo da aplicação da Política Comum de Pescas.

A Secção da Agricultura e Pescas, incumbida da preparação dos trabalhos do Comité sobre esta matéria, emitiu parecer em 1 de Outubro de 1992. Foi relator Michael Strauss.

Na 300ª reunião plenária (sessão de 22 de Outubro de 1992), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o parecer que se segue.

#### 1. Generalidades

1.1. O Comité apoia a orientação geral do relatório da Comissão. O controlo eficaz da Política Comum de Pescas (PCP) é do interesse dos pescadores, do conjunto da indústria e dos consumidores que legitimamente esperam a continuidade do aprovisionamento. Actualmente, o controlo da PCP deixa bastante a desejar.

1.2. Ainda no ano passado o Comité chamou a atenção para a importância da preservação e para a necessidade de normas claras e viáveis para a gestão da PCP.

1.3. O controlo da PCP é fundamental para a preservação das unidades populacionais. No entanto, o controlo só será activamente apoiado pelos pescadores, transformadores e distribuidores se estes considerarem a aplicação das normas justa e sensata. Na prática, a Comissão terá que se empenhar mais e dispor de mais competências para determinar e harmonizar as modalidades de aplicação da PCP. Enquanto estas modalidades divergirem de forma significativa, os pescadores dos diferentes Estados-membros julgarão estar a ser trata-

dos com particular severidade. É necessário também desenvolver esforços no sentido de explicar as razões da aplicação de normas restritivas para que os pescadores cooperem voluntariamente com as autoridades.

1.4. Uma vez garantidos os ajustamentos necessários, o Comité aceita o princípio de relativa estabilidade segundo o qual os TAC e as quotas dependem das capturas nos anos precedentes. No entanto, pelas razões enunciadas no parágrafo anterior, considera que pode ser difícil conciliar a regra da subsidiariedade, de acordo com a qual cada Estado-membro gere como entende a sua própria parte, com a necessidade de convencer os pescadores da imparcialidade da PCP.

1.5. As regras da PCP — ao contrário do que tem vindo a acontecer — deveriam ser aplicadas de forma idêntica a todos os navios da Comunidade que pescam em águas comunitárias. Até agora, a urgência de garantir o respeito dessas regras tem sido diferentemente assumida de um Estado-membro para outro, tal como diferentes têm sido os meios de controlo à disposição

dos respectivos serviços de inspecção. É necessário maior empenhamento comunitário em promover uma cooperação mais estreita entre estes departamentos e para garantir a aplicação de sanções mais uniformes e efectivas com vista a dissuadir os infractores. A Comunidade deveria estudar a possibilidade de introduzir cursos de formação conjuntos para as inspecções dos diversos Estados-membros com vista a harmonizar as técnicas de vigilância e a garantir uma aplicação mais uniforme das regras. Seria também útil que os membros das inspecções nacionais fossem durante um determinado período destacados para serviços de outros Estados-membros.

## 2. Responsabilidades da Comissão e das autoridades nacionais

2.1. A Comissão deveria ser responsável pela política geral de formação e pela gestão e aplicação da PCP. No futuro próximo, no entanto, as autoridades nacionais e regionais terão de continuar responsáveis pela administração da PCP. A Comunidade deveria garantir uma cooperação mais estreita entre as autoridades de modo que todos os pescadores da Comunidade e as capturas que efectuassem fossem objecto de igual tratamento. Actualmente, as autoridades têm tendência a preferir a sua independência em detrimento da efectiva aplicação das regras da PCP.

2.1.1. A Comissão deveria receber um fluxo constante de informações exactas e actualizadas sobre as capturas, os barcos no mar em determinado momento e a sua posição exacta. Para isso, seria necessário que a CE e as autoridades nacionais instalassem redes electrónicas de informação compatíveis. A CE e cada uma das autoridades nacionais poderiam dispor das mesmas informações actualizadas sobre as actividades nas águas comunitárias. Estariam, também, a par das actividades de aplicação e dos serviços envolvidos o que contribuiria de forma significativa para uma cooperação mais estreita entre os serviços de inspecção.

2.2. As autoridades nacionais e regionais deveriam exercer o seu direito de perseguição em águas comunitárias.

2.3. Dado que, no futuro próximo, será impossível controlar todas as atracagens nos portos, a Comissão deveria dispor de competência para verificar a carga fora dos pontos de atracagem. Os veículos que transportassem peixe de tamanho inferior ao regulamentar e os transformadores que tratassem tal mercadoria deveriam deixar de beneficiar de imunidade. Ao mesmo tempo, deveriam ser feitos esforços no sentido de consciencializar os consumidores das consequências de adquirirem peixe de tamanho inferior ao regulamentar.

2.4. Estas medidas deveriam ser aplicadas a todos os navios independentemente da sua dimensão. Para esse efeito, seria necessário reforçar o controlo da aplicação junto à costa para abranger os navios mais pequenos. Relativamente aos navios maiores a aplicação seria controlada através de sistemas de vigilância por satélite.

## 3. Serviços de inspecção

3.1. Os serviços de inspecção comunitários e nacionais são lamentavelmente inadequados à sua função de controlo. O anexo II do Relatório da Comissão mostra que a dimensão dos serviços nacionais de inspecção varia muito e não depende da dimensão das frotas. A Comissão deveria fixar a proporção operacional de inspectores por navio e, se necessário, ajudar financeiramente os Estados-membros a atingirem aquela proporção. Alguns dos funcionários aduaneiros que tenham deixado de ocupar lugar no respectivo quadro poderiam, após reciclagem, ser transferidos para funções de inspecção das pescas.

3.2. Simultaneamente, será necessário reforçar os serviços de inspecção da Comissão para que possam garantir a correcta aplicação e controlo das regras da PCP.

3.3. Quanto às inspecções, deveriam ser efectuadas sem prévia consulta das autoridades nacionais. Estas inspecções deveriam ser complementadas por um sistema de fiscalizações pela Comissão.

## 4. Controlo das licenças e da vigilância

4.1. A eficácia das inspecções físicas no mar poderia ser reforçada pela introdução de um sistema de licenças comunitárias conjugadas com a vigilância electrónica.

4.2. Muitos Estados-membros emitem já licenças de pesca. Actualmente, existe um sistema de licenças comunitárias para os navios espanhóis e portugueses que pescam nas águas de outros Estados-membros. Um sistema geral de licenças promoveria uma maior imparcialidade na aplicação das regras comunitárias. Além disso, permitiria reforçar mais eficazmente a PCP uma vez que a ameaça da retirada temporária ou permanente da licença funcionaria como poderoso dissuasor para os infractores. As regras reguladoras da emissão e retirada das licenças seriam definidas pela Comissão, embora a respectiva administração coubesse aos Estados-membros. Enquanto não forem conhecidos pormenores, o Comité só poderá apoiar condicionalmente a proposta de licença.

4.3. Com vista a facilitar o controlo do movimento dos navios, todos os barcos acima de determinada dimensão e alcance operacional de pesca em águas comunitárias deveriam dispor de equipamento que permitisse sujeitá-los a vigilância via satélite, incluindo os navios de países terceiros.

4.3.1. A exigência de dispor de equipamento de satélite permitiria às autoridades controlar navios piratas. Se fosse introduzida legislação que tornasse ilegal que os navios maiores pescassem sem este equipamento,

tais navios poderiam ser apreendidos caso fossem apanhados por navios de protecção das pescas.

4.4. Embora a instalação de equipamento electrónico de controlo pudesse, nalguns casos, ajudar a navegação, muitos navios dispõem já de equipamento apropriado. O equipamento electrónico de controlo poderia ser encarado meramente como meio de as autoridades verificarem o movimento dos barcos. O custo de instalação e funcionamento do equipamento deveria ser totalmente suportado pela Comissão e pelas autoridades nacionais. A este respeito, existe um precedente no âmbito PAC, onde os produtores não suportam os custos dos controlos.

#### 5. Controlo das dimensões das redes e da potência de tracção

5.1. Terá de haver um controlo mais apertado sobre os fornecedores de motores, redes e outro equipamento técnico a fim de reforçar o Regulamento comunitário sobre conservação. A potência do motor não pode ser controlada no mar e as definições do Regulamento sobre potência do motor não são suficientemente claras para poderem ser facilmente controláveis quando os navios estão no porto. É urgentemente necessária uma definição comunitária que permita às autoridades implementar e reforçar o Regulamento sobre potência máxima de tracção.

5.2. Medidas de carácter técnico, tais como as malhagens e o binário terão de ser aplicadas tanto no local de venda como durante a inspecção dos navios.

#### 6. Sanções

6.1. O Comité entende, como a Comissão, que os instrumentos jurídicos apresentam lacunas importantes e considera que todas as melhorias propostas pela Comissão deveriam ser acolhidas com satisfação. As sanções actuais são, frequentemente, demasiado leves em relação às vantagens comerciais resultantes da violação da lei. As sanções deveriam ter efeito dissuasivo e ser idênticas para todas as violações semelhantes cometidas na Comunidade.

#### 7. Comité de Coordenação

7.1. O comité proposto para o controlo da PCP parece ser um passo em frente no sentido de conseguir maior coordenação entre Estados-membros. No entanto, continua a ser importante consultar todos os sectores da indústria, no âmbito da estrutura do comité de gestão.

#### 8. Custo do controlo

8.1. O Comité, embora esteja consciente de que o custo do controlo da PCP é, e continuará a ser, relativamente elevado em relação ao valor do peixe descarregado, considera que tal é inevitável dada a natureza da indústria e a importância, para os pescadores e os consumidores, da preservação das unidades populacionais.

8.2. A Comunidade deveria contribuir para a aplicação de orçamentos proporcionais às áreas de responsabilidade de cada Estado-membro e às actividades dos navios de pesca nas áreas de jurisdição. Seria errado obrigar os países a continuar a pagar um montante desproporcionado dos custos totais da aplicação sem melhorar as contribuições orçamentais da Comissão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 1992.

*O Presidente  
do Comité Económico e Social*

Susanne TIEMANN

**Parecer sobre a proposta de Directiva do Conselho relativa à Protecção dos Animais nas Explorações de Criação**

(92/C 332/09)

Em 3 de Junho de 1992, o Conselho decidiu, de harmonia com o disposto no artigo 198º do Tratado que instituiu a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

Foi incumbida da preparação dos trabalhos a Secção da Agricultura e Pescas, que emitiu parecer em 1 de Outubro de 1992. Foi relator Hans-Jürgen Wick.

Na 300ª reunião plenária (sessão de 22 de Outubro de 1992), o Comité adoptou por unanimidade o presente parecer.

1. O Comité aprova a proposta da Comissão sob reserva das observações infra.

## 2. Observações na generalidade

2.1. A Comunidade é desde 1988 parte outorgante da Convenção Europeia relativa à Protecção dos Animais nos Locais de Criação, de 10 de Março de 1976. Enquanto tal, cabe-lhe velar, na Comunidade,

- pela aplicação uniforme da convenção pelos Estados-membros e
- pela transposição para o direito comunitário de recomendações derivadas da convenção, quando tenham carácter vinculativo.

O Comité verifica que a proposta é, em princípio, apropriada ao cumprimento das obrigações comunitárias.

2.2. O Comité remete para o seu parecer sobre a proposta de Decisão do Conselho relativa à celebração da convenção <sup>(1)</sup>.

2.3. A Comunidade adoptou já legislação vertical — directivas próprias — em matéria de protecção de galinhas poedeiras, suínos e vitelas. Teoricamente, teria sido mais apropriado e mais lógico começar por adoptar legislação horizontal — como a presente proposta — e só depois, com base nos regimes assim estabelecidos, legislação vertical, para evitar discrepâncias entre os dois tipos de legislação.

O Comité toma, porém, nota, com aprovação, da intenção da Comissão de, após a adopção da proposta, proceder a revisão correspondente da legislação vertical já produzida. O Comité presume que venha a ser ouvido sobre eventual nova regulamentação.

2.4. É parecer do Comité ser na criação intensiva que mais se poderão manifestar problemas. Mas verifica que as disposições — conformemente à Convenção — que regerão o tratamento, os cuidados a prestar e o alojamento dos animais se aplicarão, em princípio, a todas as formas de criação de animais que se enquadrem nas finalidades agro-pecuárias indicadas no nº 1 do artigo 2º.

2.5. O Comité partilha do entendimento da Comissão de que a Comunidade tem competência para adoptar disposições que vão além das da Convenção e apoia a tenção de o fazer sempre que se afigure necessário. Como a tendência da proposta — como a da Convenção — é para estabelecer disposições de princípio e genéricas, pode haver necessidade de disposições complementares e de especificação na legislação vertical subsequente.

2.6. A Convenção tem de ser aceite pelos seus signatários sem derrogações e na íntegra. O Comité assinala que nem em todos os pontos a proposta da Comissão se atém ao facto. Recomenda revisão da redacção da proposta, inclusive em cada uma das versões linguísticas oficiais.

## 3. Observações na especialidade

### 3.1. Nº 1 do artigo 1º

O Comité acolhe com agrado a criação, pela via da definição de « requisitos mínimos », de regras mínimas a cumprir igualmente por todos os Estados-membros; não obstante a que os Estados-membros possam adoptar disposições mais exigentes.

### 3.2. Nº 2 do artigo 1º

Sugere-se pensar em nova redacção para o nº 2, a fim de demarcar claramente o universo dos animais das explorações agro-pecuárias do da protecção das espécies animais.

<sup>(1)</sup> JO nº C 204 de 30. 8. 1976, p. 26.

### 3.3. N.º 3 do artigo 2.º

Redacção conforme com a definição da Convenção teria de rezar:

«Sistema de criação intensiva: um sistema de criação em que os animais são mantidos em número tal ou em espaço tão limitado, ou em condições ou níveis de produção tais, que a sua saúde e bem-estar dependem de inspecção humana frequente.»

Este exemplo serve para assinalar a necessidade de se proceder a alterações de forma na redacção da proposta da Comissão. O Comité espera que, por acréscimo à necessária transposição do regime da Convenção Europeia, sejam adoptadas disposições mais específicas e mais estritas para os sistemas de criação intensiva — em atenção, também, ao ambiente — para o que cabe tomar em consideração os diferentes tipos de sistemas de criação intensiva, em recinto fechado e ao ar livre.

### 3.4. Artigo 8.º

Na versão alemã, onde se lê «Lärmintensität im Stall», deveria ler-se «Lärmintensität am Unterbringungsort». [N.T. — Não se aplica à versão portuguesa.]

### 3.5. Artigo 11.º

No abate de animais, a ideia é que não sejam causadas dores ou sofrimento evitáveis ao «animal em questão», por um lado, mas, por outro, também «a outros animais». No que diz respeito a «outros animais», só é

possível evitá-lo se eles não forem obrigados a assistir ao abate do animal em questão ou a suportá-lo. Conviria produzir uma redacção clara nas disposições de aplicação.

### 3.6. Artigo 13.º em conjunto com os artigos 16.º e 17.º

O Comité verifica que a modalidade de procedimento «comitológico» proposta representa divergência fundamental do procedimento por que se tem até agora optado na legislação em matéria veterinária. Não fica de modo algum ressalvada a possibilidade de influenciar politicamente a definição das medidas específicas necessárias.

As recomendações a elaborar e, também, a adoptar pelo Comité Permanente em execução da Convenção compreendem geralmente — como se tem mostrado — exigências pormenorizadas e que, nos Estados-membros, afectam os interessados de modo que interfere com a concorrência. É, pois, imperativo verificar cuidadosamente se e como a Comunidade deve perfilar as recomendações. Em decisões de tal importância, deveria ser concedido aos Estados-membros um direito de intervenção. Ora, o procedimento proposto prevê unicamente um processo de auscultação dos Estados-membros. O Comité considera, por conseguinte, necessário que haja lugar a decisão do Conselho, ou, pelo menos, do Comité Veterinário Permanente.

O Comité presume que, na importação de países terceiros, seja obrigatória prova de observância de regulamentação sobre a protecção dos animais nas explorações de criação equiparável.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 1992.

O Presidente  
do Comité Económico e Social  
Susanne TIEMANN

**Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho que altera a Convenção Europeia relativa à protecção dos animais nos locais de criação**

(92/C 332/10)

Em 24 de Junho de 1992, o Conselho das Comunidades Europeias decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Agricultura e Pescas, incumbida da preparação dos trabalhos do Comité sobre esta matéria, emitiu parecer em 1 de Outubro de 1992. Foi relator Hans-Jürgen Wick.

Na 300ª reunião plenária (sessão de 22 de Outubro de 1992), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o presente parecer.

1. O Comité aprova a proposta da Comissão, sob reserva das seguintes observações.
  - evitar sofrimento ou danos por via de alterações do fenótipo ou do genótipo, no âmbito de um programa de multiplicação,
2. Observações
  - 2.1. A Comunidade é parte contratante da Convenção Europeia assinada em 10. 3. 1976, pelo que deve agora adoptar o protocolo que altera a referida convenção, emanado do Comité de Ministros do Conselho da Europa.
    - proibir a administração de substâncias que não se destinem à alimentação animal,
    - exigir que o abate de animais nas explorações agrícolas seja feito de forma competente.
  - 2.2. O Comité acolhe com satisfação as alterações previstas, as quais se baseiam nas experiências entretanto recolhidas:
    - aplicar à criação animal possíveis medidas biotecnológicas,
  - 2.3. O Comité verifica que a proposta de directiva relativa à protecção dos animais nas explorações de criação [doc. COM(92) 192 final] consagra já as disposições do protocolo de alteração, pelo que remete para o parecer que oportunamente emitiu acerca desta proposta da Comissão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 1992.

*O Presidente*  
*do Comité Económico e Social*  
Susanne TIEMANN

**Parecer sobre a proposta de Regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 3687/91 do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e o Regulamento (CEE) nº 2658/87 relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum <sup>(1)</sup>**

(92/C 332/11)

Em 24 de Junho de 1992, o Conselho decidiu, de acordo com o artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Agricultura e Pescas, incumbida de preparar os trabalhos do Comité nesta matéria emitiu parecer em 1 de Outubro de 1992. Foi relator A. Silva.

Na 300ª reunião plenária (sessão de 22 de Outubro de 1992), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o parecer que se segue.

## 1. Introdução

1.1. A presente proposta de Regulamento (CEE) do Conselho tem como objectivo alterar as disposições regulamentares relativas à Organização Comum de Mercados dos produtos da pesca e à Pauta Aduaneira Comum de modo a identificar separadamente naqueles Regulamentos do Conselho o «surimi» e as «preparações de surimi».

1.2. Os poucos dados disponíveis mostram que a Comunidade é um importador líquido destes produtos, estimando-se entre 15 000 a 20 000 ton./ano as importações provenientes principalmente dos EUA, Japão e

Coreia. A indústria transformadora comunitária ainda não conseguiu uma produção de surimi de qualidade, utilizando a matéria-prima importada para a produção de preparações à base de surimi.

1.3. Tendo em conta o incremento do consumo e da produção, tanto comunitário como internacional, destes produtos à base de peixe, o presente Regulamento pretende criar as condições para um melhor conhecimento e um melhor controlo do seu comércio e da tendência dos preços no mercado.

## 2. Observações gerais

2.1. O Comité aprova a presente proposta de Regulamento do Conselho.

<sup>(1)</sup> JO nº C 158 de 25. 6. 1992, p. 21.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 1992.

*O Presidente*  
*do Comité Económico e Social*  
Susanne TIEMANN

**Parecer sobre a proposta de Regulamento (CEE) do Conselho relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(1)</sup>**

(92/C 332/12)

Em 27 de Julho de 1992, o Conselho decidiu, em conformidade com o artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Agricultura e Pescas, incumbida da preparação dos trabalhos do Comité sobre esta matéria, adoptou o seu parecer em 1 de Outubro de 1992 (relator: R. Schnieders).

Na 300ª reunião plenária (sessão de 22 de Outubro de 1992), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o parecer seguinte.

### Introdução

- Com a presente proposta, a Comissão tenciona acabar com os mecanismos do «switch-over» e da compensação monetária.
- As taxas de conversão agrícolas serão mantidas e rapidamente adaptadas a novas taxas centrais.
- Consequentemente, são de prever, de novo, alterações de preços nos Estados-membros: quebra em caso de revalorização da moeda e alta se houver desvalorização.
- Só haverá pagamentos compensatórios em caso de quedas de preços e rendimentos superiores a 2%. Haverá uma redução anual de dois pontos percentuais.
- É, ainda, alargada a utilização do ECU no sector agrícola.

### Observações na generalidade

O Comité aprova a proposta de Regulamento sob reserva das observações a seguir apresentadas. Neste contexto, a Secção censura o facto de a Comissão da CE apresentar tão tarde uma proposta que é suposta entrar em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

1. Em princípio, a realização do mercado interno deveria proporcionar maior estabilidade das taxas de câmbio das moedas comunitárias.

As recentes evoluções nos mercados de divisas mostraram que, por via de factores internos e externos (forte quebra do dólar), o Sistema Monetário Europeu (SME)

<sup>(1)</sup> JO nº C 188 de 25. 7. 1992, p. 23.

e as moedas nele associadas são diversamente afectados. A realização do mercado interno não significa necessariamente que deixará de haver flutuações monetárias.

2. A Comissão Europeia partilha deste ponto de vista, uma vez que considera necessária a existência de um sistema de compensação, mesmo depois de realizado o mercado interno.

Com o abandono do actual mecanismo de compensação e do chamado «switch-over», voltarão a ocorrer reduções de preços, induzidas por revalorizações, e ajudas compensatórias.

A proposta da Comissão, na sua forma actual, poderia vir a penalizar os produtores nos países onde se verificarem revalorizações, a não ser que se prevejam medidas de compensação adequadas.

3. Em consequência, o Comité solicita à Comissão que reduza o limite de sensibilidade de 2% para concessão de ajuda compensatória e estenda o pagamento a um ano inteiro.

4. As decisões futuras, até agora tomadas pelo Conselho, deveriam ser adoptadas pela Comissão segundo o procedimento do Comité de Gestão, pretendendo o Comité que as decisões de importância política sejam da competência do Conselho.

5. O Comité solicita à Comissão que apresente propostas para evitar reduções em proporções injustificadas dos montantes compensatórios e das ajudas a pagar em moeda nacional.

6. Em consequência, o Comité convida a Comissão a rever os prazos de adaptação que deverão vigorar no futuro relativamente ao realinhamento.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 1992.

*O Presidente  
do Comité Económico e Social*

Susanne TIEMANN

## Parecer sobre PME e Artesanato

(92/C 332/13)

Em 26 de Março de 1992, o Comité decidiu, de harmonia com o disposto no 4º parágrafo do artigo 20º do Regimento, elaborar parecer sobre o tema «PME e Artesanato».

Foi incumbida da preparação dos trabalhos a Secção da Indústria, do Comércio, do Artesanato e dos Serviços, que emitiu parecer em 30 de Setembro de 1992. Foi relator Hanns-Eberhard Schleyer.

Na 300ª reunião plenária (sessão de 22 de Outubro de 1992), o Comité adoptou por unanimidade o presente parecer.

### 1. Introdução

1.1. Em 27 de Maio de 1991, o Conselho adoptou uma resolução sobre o programa de acção para as pequenas e médias empresas (PME), incluindo as empresas de artesanato<sup>(1)</sup>.

1.1.1. Reportando-se à sua Decisão 89/490/CEE de 28 de Julho de 1989<sup>(2)</sup>, o Conselho reafirma a vontade comum de conseguir progressos concretos e eficazes no domínio da política para as PME e destaca a necessidade de serem tomadas em consideração as recomendações finais da Conferência Comunitária sobre o Sector Artesanal e as Pequenas Empresas (12/13 de Outubro de 1990, em Avinhão — cfr. Euro-Info 46/92 Jan/Fev 1992, 5. Os documentos da Conferência foram publicados em colectânea posta à disposição de todas as organizações nacionais e europeias do artesanato que haviam participado na Conferência de Avinhão. Conferência Europeia do Artesanato). O Comité assinala, entretanto, com pesar que nem todos os grupos representados no Comité tiveram a possibilidade de participar na conferência e que a Comissão ainda não se lembrou de publicar a documentação desta.

1.2. Com o seu parecer de iniciativa, pretende o Comité Económico e Social apresentar à Comissão sugestões com vista à concretização da Resolução do Conselho. Ao mesmo tempo, pretende-se, na perspectiva da revisão prevista para o segundo semestre de 1992 do Programa de Acção para as PME<sup>(3)</sup>, que expira em 1993, elaborar grandes linhas do desenvolvimento futuro da política empresarial da CE para as pequenas e médias empresas, dando atenção especial à evolução económica e social do artesanato.

1.3. O Comité tem realçado em variados pareceres a importância das PME para a economia e a sociedade na Comunidade. A tónica tem sido sempre posta na importância de os parceiros sociais participarem no desenvolvimento de uma política empresarial comunitária para as PME, encorajando-se a Comissão a curar

também, sobre o aspecto da dimensão da exploração, dos problemas específicos dos vários sectores. No seu parecer de iniciativa, o Comité pega nestas recomendações, acrescentando-as do sector artesanal.

1.3.1. São considerados o segundo relatório da Comissão sobre a execução da Decisão do Conselho de 28 de Junho de 1989 (exercício de 1991)<sup>(4)</sup> e o primeiro relatório da Comissão sobre os diversos programas comunitários não abrangidos por aquela Decisão<sup>(5)</sup>, quando relevantes para as PME e para o sector artesanal (período abrangido pelo relatório: Julho de 1989 a Dezembro de 1990), assim como a Resolução do Conselho de 17 de Junho de 1992 sobre acções comunitárias de apoio às empresas, especialmente às PME, incluindo o artesanato<sup>(6)</sup>.

### 2. Breve historial da política empresarial comunitária para as PME e artesanato

2.1. Os Tratados de Roma não continham quadro regulamentar para uma política comunitária da empresa. Só nos anos 80 ela foi sendo desenvolvida, ao correr da transposição do programa do livro branco do mercado interno e da concepção de novas políticas comunitárias. Foi-o com o objectivo de criar enquadramento propício às empresas da Comunidade sem prejudicar o princípio da subsidiariedade e, simultaneamente, assegurar a igualdade de oportunidades das PME no mercado interno.

2.2. Com o primeiro programa de acção em prol das PME<sup>(7)</sup>, de que, em 1989, viria a resultar, por decisão do Conselho de Ministros<sup>(8)</sup>, a política comunitária da empresa, adquiriu esta política fundamento jurídico e financeiro (1990-1993: 110 milhões de ECU). Haviam-na antecedido

— um «ano das pequenas e médias empresas e do artesanato europeus» (1983),

<sup>(4)</sup> Doc. SEC(92) 764 final de 11. 6. 1992.

<sup>(5)</sup> Doc. SEC(92) 704 de 26. 5. 1992.

<sup>(6)</sup> JO nº C 178 de 15. 7. 1992.

<sup>(7)</sup> JO nº C 287 de 14. 11. 1986, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 239 de 16. 8. 1989, p. 33.

<sup>(1)</sup> JO nº C 146 de 5. 6. 1991, p. 3.

<sup>(2)</sup> JO nº L 239 de 16. 8. 1989, p. 33.

<sup>(3)</sup> JO nº L 287 de 14. 11. 1986, p. 1.

- a constituição do grupo de trabalho interfracções «PME» no Parlamento Europeu (1984),
- a nomeação de um Comissário com a pasta da «Política para as Pequenas e Médias Empresas» (1986),
- a instalação da Task Force PME na Comissão (1986),
- o «Programa de Acção a Favor das Pequenas e Médias Empresas» (Decisão do Conselho de 3. 11. 1986) e, ainda,
- a inauguração da Direcção-Geral XXIII, Política da Empresa, Comércio, Turismo e Economia Social (1989).

2.3. Em Junho de 1991, o Conselho adoptou, sob o título «Uma Nova Dimensão para as PME»<sup>(1)</sup> [COM (90)528 final], novas directrizes para a política europeia da empresa e aumentou o quadro financeiro em 25 milhões de ECU, para um total de 135 milhões de ECU.

2.4. A política empresarial comunitária para as pequenas e médias empresas e para o artesanato continuará, uma vez que entre em vigor o Tratado de Maastricht sobre a União Europeia, a ser, prioritariamente, tarefa dos Estados-membros. Mas, nos termos do artigo 130º do TUE, a Comunidade prosseguirá, designadamente, no âmbito de um sistema de mercados abertos e concorrenciais, acção incentivadora de um ambiente favorável às PME. A prossecução deste objectivo director é, também, expressamente cometida à Comunidade no caso da sua política de investigação e tecnologia (art. 130º F), no âmbito da convergência das políticas dos Estados-membros e no da política de coesão da Comunidade (art. 130º A do TUE). No domínio da política social, as directivas comunitárias devem abster-se de preceituar obrigações de carácter administrativo, financeiro ou jurídico que vão de encontro à fundação e desenvolvimento de pequenas e médias empresas (art. 118º A do TUE e nº 2 do art. 2º do protocolo de Maastricht dos onze Estados-membros sobre a política social da União Europeia). Da promulgação de requisitos mínimos de protecção da segurança e saúde dos trabalhadores não podem resultar discriminados de maneira não justificada pelas circunstâncias os trabalhadores das pequenas e médias empresas (declaração para a acta das partes contratantes do protocolo relativa ao nº 2 do artigo 2º)<sup>(2)</sup>. De momento, o Comité apenas pode registar a supra-indicada posição jurídica do Tratado da União Europeia, reservando-se parecer desenvolvido sobre a matéria.

2.5. Definição conceptual, estrutura, eficiência e enquadramento do sector artesanal têm desenvolvimento muito diferente de Estado-membro para Estado-membro. Tal situação de partida foi ensejo, na primeira conferência europeia do artesanato, realizada em Avinhão em 12 e 13 de Outubro de 1990, para a elaboração de medidas comunitárias em prol do artesanato

<sup>(1)</sup> JO nº L 175 de 4. 7. 1991, p. 32.

<sup>(2)</sup> Conselho/Comissão da CE, Tratado da União Europeia, Luxemburgo 1992.

especificamente nos domínios do direito de estabelecimento e da liberdade de prestação de serviços, da formação profissional e continua, do acesso a novas tecnologias e sua aplicação e, ainda, da aquisição de conhecimentos sobre a envolvimento das empresas artesanais na Europa.

2.6. A «Resolução sobre o Programa de Acção para as Pequenas e Médias Empresas, Incluindo as Empresas Artesanais» apresentada pela presidência luxemburguesa do Conselho e adoptada unanimemente pelo Conselho em 27 de Maio de 1991<sup>(3)</sup>, bem como as conclusões e recomendações da conferência de Avinhão, dão o quadro genérico de um primeiro programa de acção comunitário específico de melhoria do enquadramento das explorações artesanais e das pequenas empresas<sup>(4)</sup>.

2.6.1. O programa de acção abrange oito temáticas e visa proporcionar às pequenas e médias empresas e empresas artesanais acesso melhorado a todas as medidas comunitárias. Encorajam-se os contactos entre associações profissionais, para efeitos de troca de informações, cooperação e interligação. Apoiar-se a cooperação entre explorações artesanais e pequenas e médias empresas, sobretudo em regiões fronteiriças, como se apoiam acções que visem melhorar o nível da gestão. O programa de acção encontra-se em fase de balanço, esperando-se primeiros resultados para finais do ano.

2.7. Este programa virá perfazer a gama de medidas em vigor a que as pequenas e médias empresas, incluindo as empresas artesanais, podem já recorrer nos seguintes domínios: informação (euro-infocentros), cooperação (BRE, BC-net, europarceria, Interprise); formação profissional e contínua (*Force, Euroform, Lingua, Sesam*) e desenvolvimento tecnológico (*Brite/Euram, Value, Sprint, Craft*). O Conselho Europeu de Lisboa solicitou, ainda, ao Conselho que promovesse o reforço da participação de pequenas e médias empresas em programas comunitários dos domínios da investigação e inovação<sup>(5)</sup>.

### 3. As PME e o artesanato na economia global

#### a) PME

3.1. O papel central das PME como factor económico e social na CE não decorre apenas da sua elevada quota-parte na produção e no emprego, mas também do seu contributo mais que proporcional na criação e preservação de postos de trabalho, na aplicação prática de inovações e na adaptação flexível à dinâmica dos mercados. As PME revestem-se também de importância fundamental para o desenvolvimento regional.

<sup>(3)</sup> JO nº C 146 de 5. 6. 1991, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO nº C 334 e JO nº S 245 de 28. 12. 1991.

<sup>(5)</sup> Comissão da CE, Representação junto da República Federal da Alemanha, Notícias Comunitárias, nº 7, de 1 de Julho de 1992, Conselho Europeu, Lisboa, 26 e 27 de Junho de 1992, Conclusões da Presidência, ponto C 3.4.

3.2. A criação de enquadramento favorável ao reforço da competitividade das pequenas e médias empresas conta-se, na iminência da realização do mercado interno comunitário e ante o aprofundamento da integração europeia, entre os objectivos políticos prioritários da Comunidade <sup>(1)</sup>.

3.3. Em 1988, era de 11,6 milhões o número total de empresas (sem agricultura) na Comunidade dos doze, ascendendo o número dos que nelas trabalhavam a 80,7 milhões. Destas empresas, 92% são de muito pequena dimensão (0 a 9 empregados) e 7,9% de pequena (10 a 99 empregados) ou média dimensão (100 a 499 empregados). A quota das muito pequenas e das pequenas e médias empresas no emprego total ascendiam, respectivamente, a 29% e a 41%, e a do volume de negócios a respectivamente 22% e 48,5%. A dimensão média da empresa na CE era de 7 empregados. Os Estados-membros setentrionais registavam número relativamente elevado de pequenas e médias empresas; os meridionais elevado número de muito pequenas empresas <sup>(2)</sup>.

#### b) Artesanato

3.4. Não há definição universalmente aceite das noções de muito pequena, pequena e média empresa; nem é, no entender do Comité, nisto de acordo com a Comissão, necessário que a haja. Conforme o país e a instituição, tomam-se por base definições divergentes [cfr. o relatório da Comissão ao Conselho relativo às definições de PME, doc. SEC(92) 351 final de 29. 4. 1992, p. 2: «As PME não podem ser definidas em termos absolutos. A questão da definição adequada das PME só tem sentido no contexto de uma medida específica, relativamente à qual se considere necessário isolar uma categoria de empresas relativamente às outras devido à sua «dimensão». Os critérios adoptados no estabelecimento desta diferenciação dependem necessariamente do objectivo perseguido.»]; a pluralidade de definições reflecte-se, aliás, nas diversas medidas comunitárias em prol das PME <sup>(3)</sup>.

3.5. Embora o artesanato não seja discriminado separadamente na estatística «Enterprises in Europe», uma parte muitíssimo considerável das muito pequenas empresas e uma grande parte das pequenas e médias empresas são imputáveis ao artesanato. O número de estabelecimentos artesanais na CE deve situar-se entre 3,9 milhões e 5 milhões.

3.6. Dimensão da exploração, efectivo de empregados e volume de negócios são critérios que só até certo ponto servem para demarcar o artesanato das pequenas

e médias empresas industriais (na República Federal da Alemanha, por exemplo, existem explorações artesanais com 350 e mais empregados, como também existem gabinetes de engenharia com menos de 10 empregados. A legislação alemã difere, neste aspecto, por exemplo, da francesa e italiana, que definem as explorações artesanais em função de uma dimensão determinada. Excedido o número de empregados indicado na lei, a exploração passa automaticamente a pertencer à indústria. Já no Luxemburgo não existe nenhum limite quantitativo à dimensão dos estabelecimentos artesanais). Encontra-se associada ao conceito de artesanato, como sua característica qualitativa, a ideia de serviço individualmente prestado ao consumidor privado, mas também à indústria, ao comércio e à administração pública, sem que por isso o artesanato deixe, aliás, de valer-se dos mais modernos processos técnicos e de gestão aplicados à produção e à comercialização (NC/CNC, técnicas CAD/CAM, computadorização, marketing, etc.). Algumas outras características que regra geral se encontram nas explorações artesanais:

- identidade propriedade/gerência,
- ligação estreita entre família e empresa,
- autonomia jurídica e financeira para com as grandes empresas,
- tendência para haver participação pessoal do proprietário no trabalho,
- proporção relativamente elevada de trabalhadores especializados com formação e habilitação artesanal própria no número total de empregados,
- produção trabalho-intensiva, se bem que haja muitos estabelecimentos a trabalhar com tecnologia de ponta,
- escassez de capital, frequente financiamento por capital próprio, dada a dificuldade em obter capitais alheios e capitais de risco,
- predominância do fabrico à unidade ou de trabalhos por encomenda.

3.7. Não se conseguiu ainda, satisfatoriamente, ao nível comunitário, definir de modo unívoco o conceito de artesanato e fazer o respectivo levantamento estatístico, devido à multiplicidade de facetas que caracteriza este segmento da economia (produção artesanal, serviços artesanais, artesanato artístico, sector artesanal fornecedor da indústria, funções comerciais do artesanato; multiplicidade e diversidade dos ofícios artesanais).

3.8. Apesar das diferenças profundas entre Estados-membros no que concerne às definições e aos perfis profissionais de artesanato, que alguns deles têm, aos requisitos exigidos para o exercício de um ofício artesanal como actividade independente, aos sistemas de formação profissional e ao associativismo corporativo, há certos valores imanescentes que são comuns ao artesanato por toda a Europa. Entre estes contam-se a importância do artesanato para a economia europeia; o seu protagonismo como suporte da cultura europeia; a importância da habilitação profissional e, mormente, da formação profissional dual para a preservação da própria eficiên-

<sup>(1)</sup> Doc. COM(92) 2000 de 11. 2. 1992.

<sup>(2)</sup> Enterprises in Europe (Preliminary Version), Eurostat/DG XXIII, Maio de 1992, p. 2 e seg. São abrangidas muito pequenas, pequenas e médias empresas dos sectores 1 a 8 da classificação NACE.

<sup>(3)</sup> Doc. SEC(92) 351 final de 29. 4. 1992.

cia e competitividade e para o desenvolvimento continuado do sector; as múltiplas tarefas que recaem no artesanato, sobretudo nos domínios da protecção do ambiente e do consumidor, do melhoramento da previdência sanitária, do abastecimento energético, da aplicação de novas tecnologias e normas ao mundo do trabalho e, ainda, na humanização do espaço vital.

3.9. Por serem capazes de adaptar a sua produção às exigências da procura, tantas vezes tão dependentes de circunstâncias culturais, ou, ainda, por satisfazerem uma procura específica em mercados locais, regionais ou supra-regionais, as explorações artesanais têm grande importância no equilíbrio da economia local, regional e nacional. Para a indústria, para os seus produtos e instalações produtivas, o artesanato, fornecedor, fabricante, montador ou prestador de serviços de manutenção ou de desenvolvimento, é um parceiro insubstituível. Do ponto de vista macroeconómico, as empresas artesanais são factor fundamental da diversidade da oferta de mercadorias e serviços. O artesanato é, além disso, empregador importante, criador de postos de trabalho novos e adicionais. No domínio da formação profissional e contínua, a importância que assiste ao artesanato é tanta como a que tem no desenvolvimento de formas e condições de trabalho humanas e modernas e de sistemas de direcção cooperativos. As empresas artesanais são importante factor de estabilidade social, franqueando, ainda, a trabalhadores especializados e a quadros a via do estabelecimento independente.

3.10. A abertura dos mercados e o aprofundamento da integração europeia também se reflectem nas PME e nos estabelecimentos artesanais — ainda que com incidência diferente de região para região e conforme o ramo/ofício. Ao alargamento das oportunidades de escoamento e de aprovisionamento, às ocasiões criadas à actividade de subcontratação pela redução da integração vertical da produção na indústria e à possibilidade de recrutar trabalhadores especializados e « sangue novo » noutros Estados-membros contrapõem-se, com especial saliência, os reptos e riscos ligados a uma concorrência mais rija e a processos de ajustamento estrutural. Embora os empreendimentos artesanais com actividades além-fronteiras directa tenham sido, até aqui, minoritários, é de esperar uma tendência para que novas empresas passem a enfileirar entre os exportadores dinâmicos de bens e serviços, para poderem continuar a ser economicamente bem sucedidas debaixo das novas condições do mercado interno Europeu — esta é a conclusão a que chegam, entre outros, estudos de câmaras de ofícios alemãs de regiões fronteiriças. O CES lamenta que o regime transitório do imposto sobre o valor acrescentado em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1993 imponha pesados encargos administrativos às PME, criando assim uma barreira mais à actividade transfronteiras destas empresas.

3.11. Do dinamismo de um regime concorrencial é condição absoluta a abertura dos mercados. Ora, esta depende de todas as empresas poderem dispor das mesmas oportunidades à partida, qualquer que seja a sua dimensão. Para isso pode contribuir fortemente uma política empresarial comunitária que atenda às

necessidades específicas das PME e do artesanato, tomando em consideração, ao fazê-lo, a dimensão social do mercado interno.

#### 4. Requisitos que deve preencher uma política empresarial comunitária para as PME, com consideração especial do artesanato

##### a) *Requisitos genéricos*

4.1. O Comité regista existir já o esqueleto básico da futura política empresarial europeia para as PME, com consideração especial do artesanato. O respectivo desenvolvimento específico deve ser prosseguido com celeridade e politicamente consolidado no respeito do princípio da subsidiariedade e do princípio da proporcionalidade.

4.1.1. O Comité é do parecer de que a Comissão, para cada proposta de legislação de âmbito comunitário, deveria situar o carácter transfronteiras da acção e explicar por que motivo a medida não há-de poder ser tomada ao nível dos Estados-membros, das regiões ou Länder ou, ainda, dos próprios operadores económicos. A extensão a tal efeito da avaliação de impacto poderia, no entender do Comité, constituir um processo apropriado de instrumentação do princípio da subsidiariedade.

4.1.2. Faz-se mister, neste aspecto, intensificar também a coordenação entre as acções comunitárias de apoio à pequena e média empresa e as autoridades nacionais competentes. O Comité também vê, assim, com agrado a pretensão do governo britânico de organizar, em Outubro de 1992, em Birmingham, uma conferência consagrada ao desenvolvimento de bases para melhorar a coerência entre políticas comunitárias e nacionais para as PME.

4.1.3. Para dar à política europeia da empresa um pendor prático, é imperativo que as associações europeias representativas das PME e do artesanato, assim como as organizações dos trabalhadores, sejam associadas a todos os organismos consultivos comunitários que interfiram com a pequena e média empresa. Neste aspecto, o Comité realça a necessidade de, no desenvolvimento de acções comunitárias, se proceder o mais precocemente possível a auscultação global das organizações de empregadores e de trabalhadores. O Comité convida a Comissão a intensificar o uso do processo do « livro verde », para dar a todos os sectores interessados ocasião de manifestarem as suas intenções antes da apresentação de propostas legislativas. O Comité considera, ainda, necessário associar as associações europeias representativas das PME à selecção das propostas para o procedimento de avaliação de impacto.

4.1.4. Reforçadas que foram as competências regulamentares da Comissão em matéria de política social, e melhorados os direitos de intervenção dos parceiros sociais europeus, prioritário se torna, agora, assegurar também a participação dos representantes do artesanato europeu, como iguais, no Diálogo Social e nas consultas sociais.

4.2. O Comité adverte uma vez mais para o imperativo de a política empresarial comunitária para as PME

passar a ser componente integral das políticas da Comunidade e defende o ponto de vista de que, nos serviços da Comissão, a Direcção-Geral XXIII, enquanto tutela dos interesses das PME, seja sistematicamente consultada sobre todas as políticas comunitárias que interfiram com a pequena e média empresa e receba a dotação de pessoal necessária para o efeito.

4.2.1. Estão em causa, na sequência de Maastricht e no âmbito da coordenação jurídica da DG XXIII, especialmente, os seguintes aspectos, nalguns casos já ventilados pelo Comité nos pareceres sobre política industrial europeia <sup>(1)</sup>: criação de legislação económica, fiscal e em matéria de concorrência transparente e benigna para a pequena e média empresa; consideração consequente dos interesses das PME e do artesanato nos domínios da política social, da formação profissional, da protecção do consumidor e da saúde, da política do ambiente e de I&DT, assim como na criação de redes de infra-estruturas transeuropeias; intervenção consequente contra quaisquer distorções da concorrência e excessos de regulamentação. O Comité salienta que, na avaliação de impacto, cabe ponderar cuidadosamente restrição de cargas administrativas e atenção a interesses legítimos em matéria ambiental e social, advertindo de que a flexibilidade, necessária, das empresas não autoriza que se ponha em jogo o nível de protecção social dos trabalhadores.

4.2.1.1. Às PME, incluindo o artesanato, o problema da competitividade no espaço económico europeu põe-se, principalmente, na medida em que encargos administrativos e custos com capital e pessoal têm de ser sustentáveis seja à fundação da empresa seja a prazo. Acerca desta temática, o Comité aguarda sugestões, designadamente, do chamado relatório Sutherland, que deverá vir a lume pelo Outono de 1992 com o título de trabalho «O mercado interno comunitário no pós-92».

4.3. Para enfrentar os desafios que do aprofundamento da integração europeia se suscitaram às pequenas e médias empresas, é preciso, no entendimento do Comité, que o programa de acção para as PME continue a ser desenvolvido qualitativamente, com especial consideração das necessidades do artesanato e de sectores específicos e de quem trabalha nesses segmentos da economia.

4.3.1. O Comité convida a Comissão a iniciar rapidamente os trabalhos preliminares, por forma que possa apresentar ao Conselho propostas em conformidade antes do final de 1992 e apela ao Parlamento Europeu e ao Conselho para que disponibilizem meios financeiros suficientes para o programa de acção poder ser reconduzido. O Comité confia em que a elaboração do novo programa de acção será feita em concertação com as organizações de empregadores e de trabalhadores correspondentes.

4.3.2. Com a adopção do programa de acção para as pequenas empresas e as empresas artesanais, encetou-se a via do atendimento dos interesses específicos do artesanato no âmbito da política empresarial para as

PME. Mas o Comité adverte de que continua a haver carência de intervenção para converter as conclusões da conferência de Avinhão em acções comunitárias.

4.3.3. É parecer do Comité que ao sector artesanal europeu deveria, analogamente ao que sucede para os sectores do comércio, turismo e economia social, ser consagrada uma «antena» própria na Direcção-Geral XXIII, mediante a instalação de uma divisão «artesanato», com dotação de pessoal e orçamental condigna, que haveria de funcionar também como interlocutora das organizações dos trabalhadores no domínio do artesanato. Tal iria ao encontro do reclamado pela conferência de Avinhão e pelo Conselho, na sua resolução de Junho de 1991. Não há, no entender do Comité, outra forma de garantir que o primeiro programa de acção para as empresas artesanais possa ser rapidamente passado à prática e desenvolvido e de poder ser organizada uma segunda conferência sobre o artesanato antes do final de 1993 <sup>(2)</sup>. O Comité convida a autoridade orçamental competente a disponibilizar os meios financeiros apropriados já para o exercício de 1993.

4.3.3.1. O Comité pede, por outro lado, à Comissão que assegure a associação de todas as forças sociais representadas no Comité à conferência que dará seguimento à de Avinhão. A propósito, sobretudo, da representação comum dos interesses dos trabalhadores nas empresas, tem o Comité repetidamente frisado ser a comparticipação dos trabalhadores em determinadas decisões empresariais e sociais premissa importante do desenvolvimento de uma sociedade democrática.

4.4. O Comité apoia a iniciativa da Comissão de, no âmbito do seu modelo horizontal de política industrial, facilitar, firmar e acelerar o processo de ajustamento estrutural <sup>(3)</sup>. É, no entender do Comité, imperativo criar pressupostos estáveis para que as PME, artesanato incluído, continuem a ser competitivas no mercado interno comunitário e, para tal, que todas as políticas comunitárias sejam desenvolvidas em moldes concordes com os interesses da pequena e média empresa. Importa preservar uma relação equilibrada entre muito pequenas, pequenas, médias e grandes empresas, preservando, assim, globalmente, uma estrutura dimensional diferenciada na CE.

4.4.1. Neste contexto, o Comité acolhe com agrado o projecto da Comissão de, em cada acção comunitária, subordinar mais estreitamente a classificação das empresas aos alvos a atingir e, em particular, dar promoção especial às pequenas empresas ou contemplá-las com prioridade nas medidas comunitárias <sup>(4)</sup>. O Comité apoia a tenção da Comissão de passar a usar

<sup>(1)</sup> JO nº C 40 de 17. 2. 1992, p. 46, p. 101.

<sup>(2)</sup> Declaração da Comissão à reunião do Conselho de 29 de Abril de 1991 — Política Empresarial: uma Nova Dimensão para as Pequenas e Médias Empresas — Directrizes para Pequenas Empresas e Explorações Artesanais, DG XXIII/353/1991, p. 4.

<sup>(3)</sup> Doc. COM(90) 556 final de 16. 11. 1990.

<sup>(4)</sup> Doc. SEC(92) 351 final de 28. 4. 1992.

como base de definição conceptual uma combinação de critérios de efectivos empregados, volume de negócios, valor patrimonial e independência.

4.4.2. Simultaneamente, adverte para a necessidade de, em todas as políticas parcelares, arranjar maneira de compensar o melhor possível as desvantagens de escala das PME; necessidade especialmente premente no âmbito do mercado interno, dado que, com fronteiras abertas, as distorções de concorrência ainda se intensificam mais. O Comité apela, nestas condições, para que a Comissão mobilize exaustivamente o arsenal da fiscalização de auxílios e verifique com rigor, supervisão em permanência e torne mais transparentes as acções de fomento nacionais.

4.4.2.1. Reputa o Comité, neste contexto, positiva a publicação de directrizes para a concessão de auxílios estatais a pequenas e médias empresas. As directrizes compreendem, pela primeira vez, disposições definidoras do conceito de PME para efeitos de auxílio público e enunciativas das tipologias e termos dos auxílios que os Estados-membros podem atribuir às pequenas e médias empresas. O princípio que norteia as disposições sobre auxílios ao investimento é o de que auxílios concedidos nas partes centrais, estruturalmente mais fortes, da Comunidade não devem arrefecer o efeito dos atribuídos nas zonas periféricas, estruturalmente mais débeis. O Comité realça o poder estabelecer-se, deste modo, um equilíbrio entre política da pequena e média empresa e coesão económica e social<sup>(1)</sup>.

4.5. Cumpre promover as oportunidades concorrenciais das PME, incluindo o artesanato, no mercado interno comunitário através de apropriada e fiável legislação-quadro de nível comunitário. Adquire importância crucial, para que as empresas artesanais possam ter actividade transfronteiras na Comunidade, a existência de enquadramentos juridicamente comparáveis nos vários Estados-membros. Embora a CE tenha feito progressos sensíveis no terreno da harmonização jurídica, continua a ser necessária uma série de outras medidas em vários domínios — entre os quais não se podem esquecer os do direito das sociedades e da protecção da propriedade intelectual e industrial.

4.5.1. Seriam medidas indicadas, por exemplo, a introdução em toda a Europa de uma reserva de propriedade no fornecimento de mercadorias transfronteiras, assim como a definição de regras para a alienação e transmissão de empresas (partes de empresas). Convida-se a Comissão a diligenciar a participação do Comité na conferência sobre o tema da alienação e transmissão de empresas prevista para o 2º semestre de 1992. No mais, o CES entende ser desejável a criação, ao nível comunitário, de uma espécie de regime de «mini-patente». Esta modalidade de protecção legal, já conhecida em alguns Estados-membros, proporciona, principalmente às PME, a oportunidade de, sem grande despesa ou perda de tempo, obter protecção por tempo determinado para uma nova invenção. O Comité con-

vida, por conseguinte, a Comissão a avançar propostas deste teor.

4.5.2. O Comité convida, ainda, a Comissão a referenciar também, no seu relatório anual sobre a simplificação administrativa<sup>(2)</sup>, os problemas ainda por resolver ligados à redução de barreiras burocráticas no âmbito de actividades artesanais transfronteiras.

4.6. Com vista à aquisição de novos conhecimentos sobre as PME e o artesanato e, outrossim, como instituto de formação contínua, considera o Comité ser de absoluta necessidade a criação de uma Academia Europeia do Artesanato e das Pequenas e Médias Empresas, cujo trabalho procuraria, por um lado, melhorar as condições em que se tomam as decisões necessárias a uma política comunitária bem sucedida em prol das PME e do artesanato ao nível europeu e dar enquadramento institucional à cooperação europeia no domínio da investigação e da transferência de saber; por outro lado, elevar as qualificações de empresários, gestores e trabalhadores nas empresas. A Academia deveria servir, prioritariamente, de central para a troca de informações e coordenação ao nível europeu de institutos nacionais das PME e do artesanato já existentes, o que, ao mesmo tempo, descongestionaria e completaria o trabalho do observatório comunitário das PME<sup>(3)</sup>. Neste contexto, o Comité adverte de que as organizações de empregadores e trabalhadores em causa devem ser devidamente consideradas nos órgãos de administração da Academia Europeia.

4.6.1. O Comité solicita à Comissão que aprofunde os seus trabalhos, especialmente no relacionado com o aumento da transparência do sector artesanal. Algumas medidas indicadas poderiam ser:

- Um levantamento do que o artesanato representa em cada um dos Estados-membros. Em meados de 1993, ficará estabelecida, por meio de um «Who is who», transparência bastante quanto às estruturas organizativas e aos interlocutores nos Estados-membros. Missão do observatório comunitário das PME seria, nomeadamente, no entender do CES, a elaboração anual, com a ajuda do sistema de informações estatísticas em estruturação, de um relatório de balanço e perspectivas do artesanato na Comunidade.
- Melhorar os dados estatísticos sobre o artesanato. O Comité sugere que, à semelhança dos trabalhos estatísticos nos domínios do comércio, do turismo, da economia social e dos serviços, se possa, também no campo do artesanato, começar, em colaboração com o Eurostat e com os institutos de estatística dos Estados-membros, com levantamentos-piloto. Para poupar às empresas mais carga administrativa, conviria recorrer a estatísticas secundárias. Poder-se-ia pensar, por exemplo, no reprocessamento de

<sup>(1)</sup> JO nº C 231 de 19. 8. 1992 — Quadro Comunitário dos Auxílios Estatais às PME.

<sup>(2)</sup> JO nº L 141 de 2. 6. 1990, p. 55.

<sup>(3)</sup> JO nº C 208 de 9. 8. 1991, p. 22.

bases de dados já existentes nos Estados-membros e associações do artesanato. A produtividade da análise estatística poderia, ainda, ser melhorada por meio de uma nomenclatura artesanal própria.

- A criação de um banco de dados em que se colham e actualizem as disposições legais dos Estados-membros ligadas ao exercício do direito de estabelecimento e da liberdade de prestação de serviços (obrigação de registo, regulamentações de acesso à profissão e outras condições de admissão). Pode, para o efeito, recorrer-se a trabalhos já existentes<sup>(1)</sup>.

#### b) *Requisitos específicos*

##### 4.7. *Acesso a novos mercados*

4.7.1. A realização do Espaço Económico Europeu, mas também a abertura dos mercados de Leste, suscita oportunidades em novos mercados para PME e estabelecimentos artesanais com acção super-regional. O Comité espera que às actividades destes para tomarem posições nestes mercados seja, de futuro, deferido maior apoio, pela via da promoção de estudos de estrutura de mercados e ramos, brochuras sobre mercados de países terceiros (« Doing Business in... »), seminários de gestão especificamente consagrados ao mercado interno (para chefes de empresa, quadros e trabalhadores) e, ainda, da participação de empresas em feiras especiais, quer na Comunidade quer em mercados terceiros.

4.7.2. Reputa-se positiva, nestas condições, a instalação e o prosseguimento da extensão de consultórios comunitários (centros Euro-Info). O mesmo se diga da rede de mediação de projectos de cooperação transfronteiras assistida por computador (BC-Net), assim como do programa de europarceria, que visa a promoção de contactos entre firmas das regiões estruturalmente débeis da CE e empresas de outras regiões. Entende o Comité haver que encontrar os meios e canais apropriados para intensificar ainda mais a participação das empresas artesanais na europarceria e na BC-Net.

4.7.2.1. A forma facilitada de europarceria designada por *Interprise* (promoção de formas de cooperação e parceria entre empresas e estabelecimentos de prestação de serviços) pode, na opinião do Comité, oferecer boas oportunidades, às empresas artesanais em particular, para estabelecimento de laços cooperativos.

4.7.3. O Comité apoia, ainda, a fundação de centros-piloto que coadjuvem as PME e empresas artesanais

no despacho de formalidades legais, fiscais e administrativas transfronteiriças.

##### 4.8. *Acesso aos mercados financeiros*

4.8.1. Apesar de numerosas iniciativas nos Estados-membros e ao nível comunitário, as PME e empresas artesanais continuam a não ter acesso fácil aos mercados financeiros. Mesmo quando as garantias exigidas pelos bancos podem ser prestadas, as empresas têm, com frequência, de pagar taxas de juro substancialmente superiores às das empresas maiores. O Comité acolhe, por conseguinte, com agrado a iniciativa da Comissão para a estruturação e promoção de sistemas de garantia mútua<sup>(2)</sup>, assim como as diligências da Comissão para o desmantelamento de barreiras existentes no domínio dos pagamentos transfronteiriços<sup>(3)</sup>.

4.8.2. Ao correr do reajustamento ao novo contexto económico criado pela abertura dos mercados, as PME e estabelecimentos artesanais têm de proceder a ajustamentos internos, mormente nos domínios da tecnologia, da gestão, da política comercial e do marketing. Em virtude da intensidade específica em força de trabalho especializado e da orientação para os serviços, a produtividade média das PME industriais pode ser inferior à da indústria, o que põe limites à sua dotação de capitais próprios; isto, quando a carga fiscal que onera os lucros empresariais é a que é. As necessidades de inovação em novas técnicas (como sejam o laser, o CAD, o CIM, os sistemas de controle de qualidade) e as necessidades financeiras correlativas estão a aumentar fortemente. O Comité convida, por isso, a Comissão a estudar que instrumentos financeiros e fiscais especificamente dirigidos às PME e empresas artesanais podem ser desenvolvidos, para que elas possam levar por diante as suas tarefas.

##### 4.9. *Acesso aos contratos públicos*

4.9.1. O acesso a novos mercados é agilizado pela prática da adjudicação de contratos de obras e fornecimentos em universo comunitário. Prática estribada, de resto, em directivas que instrumentam a cominação de meios jurídicos ao caso de não observância da legalidade comunitária. Estão igualmente previstas disposições comunitárias relativas à adjudicação de contratos públicos de serviços.

4.9.2. É, porém, com preocupação que o Comité repara que as modalidades de concurso e adjudicação ora usuais coarctam o acesso das PME e empresas artesanais a estes mercados. Uma das maneiras de conseguir melhorar o seu acesso a contratos públicos além-fronteiras poderia ser a desagregação por ramos da base de dados TED, para a qual corre, de momento, o projecto-piloto alemão *Point* (Public Orders Informa-

(1) Guia para a constituição de empresas e actividades artesanais na Comunidade Europeia, ISBN 92-826-0185-4. Klinge, Gabriele: Niederlassungs- und Dienstleistungsrecht für Handwerker und andere Gewerbetreibende in der EG. Nomos, Baden-Baden 1990; Schwappach, Jürgen: EG-Rechtshandbuch für die Wirtschaft, Beck, Munique 1991.

(2) JO nº C 169 de 6. 7. 1992.

(3) Doc. SEC(92) 621 final de 27. 3. 1992.

tion Network). Na selecção de concursos locais mais pequenos, cabe, mormente, lugar muito importante aos centros Euro-Info sites nas regiões periféricas <sup>(1)</sup>.

4.9.3. Outro factor de abertura de mercado, que cumpriria promover através de medidas-piloto no âmbito do BC-Net, será a formação mais generalizada de grupos de trabalho ou consórcios transfronteiriços de PME e empresas comerciais para ganhar contratos públicos de maior vulto. O Comité aponta também a necessidade de dar apoio, com iniciativas comunitárias do tipo do *Prisma*, às regiões periféricas da Comunidade na abertura do complexo da adjudicação de contratos públicos.

#### 4.10. *Cooperação transfronteiras entre empresas*

4.10.1. Ainda outro instrumento importante de afirmação das PME e do artesanato no mercado interno é o constituído pela cooperação inter-empresas. Aqui, os critérios determinantes são o nível de custos e a proximidade do mercado e do cliente, sem esquecer o fito da entrada de saber-fazer. Além do que, as cooperações induzem efeitos de sinergia, que são factor de reforço do potencial de investigação e desenvolvimento.

4.10.2. Nos casos em que a CE previu já certos instrumentos destinados a facilitar a cooperação transfronteiras, por exemplo, a figura do Agrupamento Europeu de Interesse Económico (AEIE), forçoso é verificar que tal estatuto jurídico, na prática, pouca aceitação tem tido no sector do artesanato.

4.10.2.1. O Comité acolhe, pois, com agrado o estudo sobre o AEIE iniciado pela Comissão, conquanto seja, sobretudo, nas experiências-modelo de realização de europarcerias artesanais transfronteiriças (regiões europeias de artesanato, alianças comerciais super-regionais, redes de centros europeus de artesanato) que se vêem passos efectivos para melhorar a promoção das vendas em novos mercados. Medidas de apoio correspondentes haveriam de alargar-se, por exemplo, a auxílios à comercialização de produtos artesanais ou ao desenvolvimento da infra-estrutura do selo de qualidade e de certificados de protecção do ambiente.

#### 4.11. *Formação profissional*

4.11.1. A qualificação dos empresários, quadros e trabalhadores não é só precondição de satisfazer o maior grau de exigência da clientela em matéria de individualidade e qualidade dos produtos e serviços; é, também, factor-chave da concorrência nos mercados. Neste domínio da formação profissional e da qualificação, é indispensável a cooperação dos parceiros sociais.

4.11.2. No futuro, o bom sucesso da empresa dependerá, em ainda maior medida do que no passado, da qualidade do seu pessoal. Os investimentos em «capital humano» são, pelo menos, tão importantes como os investimentos físicos. O progresso técnico e social e o progresso organizacional correlato exigem também novas formas de cooperação entre empregadores e trabalhadores. As mudanças no plano da gestão, dos mercados e da técnica engendram carência elevada e crescente de formação contínua que incorpore a dimensão europeia.

4.11.3. Também a Comissão passou, entretanto, a atribuir prioridade ao apoio à formação profissional. No seu memorando sobre a política de formação profissional para os anos 90 <sup>(2)</sup>, a Comissão demarcara já, no final de 1991, os seus objectivos em matéria de política de formação profissional no quadro dos resultados de Maastricht (competência regulamentar nos termos do art. 127º do TUE): mais investimento em formação profissional, melhoramento da qualidade das medidas de formação profissional, salvaguarda da transparência, consideração especial dos interesses das PME.

4.11.4. O Comité é do parecer de que a política de formação profissional comunitária devia passar a dar maior atenção às condições específicas das PME e do artesanato. Importa, por um lado, melhorar o acesso efectivo destas empresas aos programas comunitários em matéria de investigação, assim como de formação profissional e contínua. Estes programas têm estado muito voltados para a esfera da grande indústria e universitária. Por outro lado, os programas de formação profissional precisam de ser amoldados às carências particulares das PME e do artesanato, por exemplo, no domínio das novas tecnologias, dos materiais, da protecção do ambiente, da produção e da comercialização.

4.11.5. O Comité apoia a intenção da Comissão de intensificar a troca de opiniões e de informações sobre a formação profissional. No parecer do Comité, há que dar mais intensidade e oportunidade, e coordenação mais eficiente, ao diálogo entre os serviços competentes dos Estados-membros, a Comissão, o *Cedefop*, as organizações profissionais e as organizações dos trabalhadores.

4.11.6. A política de formação profissional comunitária só limitadamente tem atendido às vantagens que o sistema dual apresenta, justamente, para a formação profissional e contínua nas PME e explorações artesanais. O Comité acolhe com agrado a intenção da Comissão de dar início a um processo de reequacionamento deste assunto e propõe que se proceda a trocas de experiências e à iniciação de projectos-piloto para ciclos de formação profissional duais. Neste contexto, o Comité congratula-se com acções-piloto como a de «formação profissional de jovens artesãos de regiões

<sup>(1)</sup> Doc. SEC(92) 722 final de 1. 6. 1992 — A participação das pequenas e médias empresas nos concursos públicos na Comunidade.

<sup>(2)</sup> Doc. COM(91) 307 final de 12. 12. 1991.

periféricas da Comunidade», que frequentam um aprendizado artesanal em sistema dual. O sistema dual nas PME e no artesanato tem de ser completado por um esquema de formação profissional supra-empresa, para garantir que a formação seja global e de alto teor qualitativo.

4.11.7. O Comité observa, no mais, que é de aumentar o peso conferido à transmissão de conhecimentos de línguas estrangeiras relacionados com a profissão. Os programas de línguas estrangeiras da Comunidade (por exemplo, o *Lingua*) estão organizados, no essencial, em moldes universitários, ou então linguísticos genéricos, quando o que é necessário é articular a transmissão de conhecimentos de línguas estrangeiras com a formação profissional e a formação contínua na profissão.

4.11.8. O Comité é da opinião de que, através da verificação da correspondência das habilitações profissionais<sup>(1)</sup>, se pode continuar a aperfeiçoar a liberalização do mercado de trabalho na CE. Uma vez que o processo de correspondência que tem estado em uso não teve grande ressonância no artesanato, o Comité propõe que se aperfeiçoe a transparência das correspondências das actividades artesanais elaboradas pelo *Cedefop*. É preciso, ainda, passar a integrar mais intensamente os peritos do artesanato nos vultuosos trabalhos abrangidos no processo de correspondência.

4.11.9. Mais propõe o Comité intensificar a intervenção do *Cedefop*, em cooperação com a Comissão, no domínio da formação de chefes de empresa. O que implica, por exemplo, prosseguir, avaliar e pôr em prática no artesanato europeu o projecto de «Cooperação Regional Transfronteiras no Domínio da Formação Profissional de Chefes de PME Artesanais». Para aumentar o rendimento e promover a competitividade das explorações artesanais, há que dar formação contínua aos donos e trabalhadores dessas explorações. Além disso, as esposas que colaboram na exploração e as trabalhadoras das empresas artesanais deviam ser integradas nos programas da CE. As profissões exercidas nas PME e no artesanato devem receber figurinos atractivos, que comportem, nomeadamente, a possibilidade de formação contínua individual dos trabalhadores, assim como a oportunidade de colher experiência profissional além-fronteiras.

4.11.10. Com a qualificação profissional de artesãos como mestres-artesãos e a promoção da figura do «euro-oficialato» no âmbito de experiências-piloto franco-germano-irlandesas, tem a Comissão prestado importante contributo à qualificação; estas acções-piloto e outras análogas deveriam passar a abranger também os trabalhadores das PME e do artesanato.

4.11.11. A fim de promover a mobilidade dos trabalhadores especializados e dos oficiais artesãos dentro da Comunidade, devia ser introduzido um certificado de formação profissional, para isso procedendo as autoridades competentes ao registo das acções de formação

profissional e contínua que produzem efeito de habilitação profissional.

4.11.12. A examinação de mestre e os exames equiparados ao certificado de habilitação superior representam um certificado de habilitações de alto nível, nível que cumpre manter e garantir por meio de formação contínua: são condição para o estabelecimento independente e para a habilitação para formar no artesanato e, como tal, garantia da qualidade do trabalho nele prestado e da instrução nele ministrada. Esforços enviados noutros Estados-membros com vista à introdução de um exame equiparável facilitariam o reconhecimento recíproco das qualificações nacionais e merecem o apoio incondicional da Comissão.

#### 4.12. *Acesso a novas tecnologias e programas de I&DT da CE*

4.12.1. PME e artesanato são protagonistas de relevo, a vários títulos, na investigação e desenvolvimento, assim como na aplicação e exploração de tecnologias inovadoras, fazendo de medianeiros entre a indústria e o mercado (consumidores), representando um vector de inovação e contribuindo para o desenvolvimento, no âmbito da formação profissional industrial, das qualificações necessárias à rápida exploração de inovações.

4.12.2. PME e artesanato só poderão conservar a sua importância económica e social, se se conseguir encontrar formas de canalização e aproveitamento das novas tecnologias à sua medida. O que os coloca perante múltiplos reptos organizacionais e tecnológicos, como:

- o aperfeiçoamento de tecnologias e de métodos de planeamento e de produção assistidos por computador adaptados às necessidades e condições de trabalho específicas das PME e explorações artesanais,
- o desenvolvimento de novas estruturas de produção e comercialização relacionadas com a função subcontratual para com a indústria,
- a aplicação e aperfeiçoamento de tecnologias de reciclagem, por exemplo no domínio do automóvel ou da construção,
- a concepção de novos sistemas de aquecimento, bem como de novos sistemas de gestão de abastecimento e de resíduos,
- o aconselhamento em vista de emprego de diversos materiais (alternativos) em numerosos ofícios de modo útil e condizente com as exigências ambientais.

4.12.3. O corolário dos factos *supra* é que grande número de projectos de investigação e desenvolvimento, assim como muitos dos projectos-piloto apoiados pela

<sup>(1)</sup> JO nº L 141 de 2. 6. 1990, p. 55.

Comissão, se mostrarão, com certeza, de interesse para o artesanato no curto e médio prazo. Só para citar alguns dos programas mais interessantes: o *Joule* ou o *Thermie*, o *Sprint* ou o *Brite/Euram*, o *Craft*, o *Delta*, o *Force*, o *Life*, o *Stride* ou o *Flair*.

4.12.4. O Comité adverte de que continua a haver as mesmas carências no que toca à integração mais estreita das PME e empresas artesanais nos programas comunitários de investigação e à simplificação da tramitação dos auxílios. Cabe melhorar a informação acerca de iniciativas comunitárias com relevância para as PME e o artesanato, aperfeiçoar — e promover, com prémios para o intercâmbio de tecnologias e para estudos de viabilidade — a troca de experiência sobre projectos de transferência de inovações entre as empresas.

4.12.5. Problema que continua por resolver é o do elevado custo temporal e financeiro das candidaturas. O remédio poderia ser a introdução geral de um processo de candidatura em duas fases, conforme já experimentado na fase-piloto do *Craft*.

4.12.6. O Comité considera, ainda, merecedora de ponderação a instituição de um consultório para PME (incluindo o artesanato), para facilitar a participação em programas de I&DT; e a criação de um serviço especial para forçar a divulgação e análise dos resultados da investigação. O programa *Comett* também pode ter papel importante neste aspecto.

4.12.7. Neste contexto, o Comité adverte de que as PME e explorações artesanais, como, aliás, os trabalhadores e os seus sindicatos, têm de ser integrados activamente na política de I&DT da Comunidade e de que os auxílios duplicados (por recursos nacionais, mas, também, por recursos comunitários) têm de terminar, a fim de evitar distorções de concorrência.

#### 4.13. *Subcontratação, normas, procedimentos de verificação e certificação*

4.13.1. Mercê da tendência cada vez mais marcada, na indústria, para o desmantelamento da integração vertical do processo de produção interno, o fenómeno da subcontratação irá continuar a expandir-se. Cumpre evidenciar esta oportunidade de mercado aos olhos das explorações artesanais. Aspectos essenciais: prestações subcontratuais mais transparentes para o comprador industrial, oferta o mais completa possível de produtos semi-acabados e mais criatividade, manifestada em maior abertura do leque de oferta de serviço do artesanato, sem prejuízo de garantias rigorosas de prazos e qualidade. As empresas industriais passaram a fazer as suas compras no mercado mundial. Como o mercado interno será um mercado aberto ao mundo, os subcontratantes artesanais também terão de contar com que concorrentes de países terceiros incorporem as euronormas nos seus programas de produção e surjam no mercado interno como fornecedores alternativos.

4.13.2. Merecem acolhimento favorável do Comité os planos de actividades da Comissão no domínio da

subcontratação compreendidos na Comunicação da Comissão sobre este tema<sup>(1)</sup>; apoia-se, muito em particular, o estudo encomendado pela Comissão sobre os custos da certificação múltipla, considerando-se, ainda, necessário construir bancos de dados e interligar os que já existem num « catálogo de subcontratantes », assim como fazer a manutenção e desenvolvimento contínuo de terminologias multilingues da subcontratação.

4.13.3. Suscita-se, por conseguinte, uma necessidade existencial de intervenção das PME e do artesanato sobre normas, regras técnicas, processos de verificação e certificação<sup>(2)</sup>. O problema não se reduz à receptividade a regras técnicas harmonizadas para toda a Comunidade; há, também, a questão da informação sobre os preceitos em vigor em cada um dos Estados-membros em virtude do reconhecimento mútuo, bem como uma representação mais intensiva dos interesses do artesanato junto dos organismos europeus de normalização, em tal matéria.

4.13.4. O Comité convida a Comissão a apoiar, com facilidades financeiras e auxílios à superação do problema linguístico, a intervenção de peritos de pequenas empresas e de estabelecimentos artesanais nos comités técnicos das organizações europeias de normalização. O Comité acolhe positivamente a iniciativa da Comissão de esclarecer, em rondas negociais especiais para a construção civil e a indústria alimentar, questões de fundo relacionadas com a normalização e a certificação.

4.13.5. É, além disso, necessário o desenvolvimento de sistemas de controle de qualidade específicos para o artesanato, com o respectivo acabamento específico por ramo. Faz-se sentir, neste particular, uma carência de investigação aplicacional, porquanto os sistemas mundiais normalizados de controle de qualidade, como as normas da série ISO 9000 e seg., que foram vertidas nas normas europeias EN 29 000 e seg., não são transponíveis, tal qual, para estabelecimentos artesanais.

## 5. Conclusões

5.1. O papel central das PME como factor económico e social na CE não decorre apenas da sua elevada quota-parte na produção e no emprego, mas também do seu contributo mais que proporcional na criação e preservação de postos de trabalho, na aplicação prática de inovações e na adaptação flexível à dinâmica dos mercados. As PME revestem-se também de importância fundamental para o desenvolvimento regional. São a

(1) Doc. SEC(91) 1286 final de 17. 1. 1992.

(2) Cf. doc. COM(90) 456 final de 8. 10. 1990, JO nº C 96 de 15. 4. 1992, p. 2, e JO nº C 173 de 9. 7. 1992, p. 1.

precondição necessária de uma economia dinâmica. Dos 11,6 milhões de empresas comunitárias, entre 3,9 e 5 milhões são imputáveis ao artesanato.

5.1.1. A criação de enquadramento favorável ao reforço da competitividade das pequenas e médias empresas tem, na iminência da realização do mercado interno comunitário e ante o aprofundamento da integração europeia, de estar entre os objectivos políticos prioritários da Comunidade.

5.2. Para lidar com os desafios com que as PME e as explorações artesanais se irão deparar no mercado interno europeu, é necessário que, dentro dos prazos previstos, se dê continuidade ao programa de acção para as PME, com um novo desenvolvimento de qualidade, consagrando-se atenção especial às necessidades do artesanato e de outros sectores específicos e de quem trabalha nestes sectores da economia.

5.3. O Comité volta a frisar que a futura política empresarial europeia tem de passar a ser componente integral das políticas comunitárias e reclama os seguintes ajustamentos estruturais em ordem à transposição prática deste objectivo ideal:

- a) A DG XXIII, enquanto tutela dos interesses das PME no interior dos serviços da Comissão, deve ser consultada sistematicamente sobre todas as políticas comunitárias que interfiram com a pequena e média empresa e obter a dotação de pessoal necessária para o efeito.
- b) É necessário intensificar a coordenação da política empresarial comunitária com os serviços competentes dos Estados-membros.
- c) Acautelar a participação das associações representativas das PME e do artesanato europeu, assim como das organizações dos trabalhadores, em todos os órgãos consultivos comunitários que interfiram com a pequena e média empresa.
- d) Reforçadas que foram as competências regulamentares da Comissão em matéria de política social e melhorados os direitos de intervenção dos parceiros sociais europeus, prioritário se torna, agora, assegurar também a participação dos representantes do artesanato europeu, como iguais, no Diálogo Social e nas consultas sociais.
- e) É necessário introduzir uma Divisão «artesanato» na DG XXIII, com dotação de pessoal e de meios orçamentais condizente. Isto não só quadra com as reivindicações da Conferência de Avinhão e da Decisão do Conselho de Junho de 1991, como é, a um tempo, necessário para a extensão e actualização qualitativa do programa de acção para as pequenas empresas e o artesanato e para o encaminhamento da conferência continuadora da de Avinhão, em 1993.

5.4. O Comité convida a Comissão, o Parlamento Europeu e o Conselho a pegarem nas propostas de organização da política empresarial europeia do futuro

aqui aventadas e a traduzi-las em enquadramento comunitário e em instrumentos de fomento condizentes com as características da pequena e média empresa; o que haverá de fazer-se no respeito dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade e em concertação com as organizações de empregadores e trabalhadores que venham ao caso.

5.4.1. Na opinião do Comité, carece-se de intervenção, principalmente, nos seguintes aspectos:

- a) Melhorar as oportunidades concorrenciais das PME e do artesanato, criando enquadramento macroeconómico comunitário condizente com as características da pequena e média empresa. As prioridades são o prosseguimento consequente das medidas de desburocratização e de flexibilização, a criação de facilidades à actividade empresarial transfronteiras e o desmantelamento de barreiras burocráticas à actividade empresarial transfronteiras ainda existentes nos Estados-membros. Mas as restrições da carga administrativa das PME e do artesanato não podem pôr em causa o nível de protecção social dos trabalhadores.
- b) Tornar possível, mobilizando integralmente os diversos instrumentos comunitários de informação, cooperação e financiamento, uma política diferenciada e pragmática de fomento das PME e do artesanato nos seguintes domínios:
  - melhorar o conhecimento das PME e do artesanato,
  - facilitar o acesso à informação e a novos mercados: criação e extensão de centros Euro-Info também no sector artesanal; execução de seminários para dirigentes de empresas especificamente centrados no mercado interno; promoção de participações empresariais em feiras especiais; fundação de centros-piloto para facilitar a actividade empresarial transfronteiras; mais transparência e melhor acesso à adjudicação de contratos públicos,
  - melhorar o acesso aos mercados financeiros: criação e promoção de sistemas de garantia de crédito; desmantelamento das barreiras aos pagamentos transfronteiras; estudo do desenvolvimento de instrumentos financeiros específicos para as PME e o artesanato,
  - promover a cooperação empresarial transfronteiras: extensão e intensificação da participação do artesanato na BC-Net e na europarceria, assim como no Interprise; concretização de europarcerias artesanais transfronteiras (selos de qualidade, sistemas de controle de qualidade, minipatente); na modalização do direito da concorrência, receptividade à figura da cooperação,
  - melhorar o acesso a normas, regras técnicas, procedimentos de ensaio e certificação e dar-lhes

- mais transparência; auxiliar financeiramente a participação de peritos dos empregadores e dos trabalhadores em comités técnicos dos organismos europeus de normalização,
- desenvolver o diálogo sobre oportunidades de mercado no sector da subcontratação; criar bases de dados e interligar existentes; administrar e desenvolver terminologias de subcontratação multilingues,
  - prosseguir o esforço de viabilização da participação nos programas comunitários de I&DT, assim como para simplificar as práticas de adjudicação e dar-lhes transparência; conceber acções-modelo; estender os prémios de viabilidade do programa *Brite/Euram* a outros grandes programas de I&DT; criar uma consultoria para programas de I&DT e um serviço especial para a divulgação e exploração de resultados da investigação.
- c) Abater barreiras ligadas à instrução, à língua e às mentalidades, promovendo a formação profissional e a formação contínua na profissão em todos os países europeus. Principais prioridades:
- actualização contínua dos programas comunitários de formação profissional, colocando-os mais em diapásão com as necessidades das PME e do artesanato, por exemplo no domínio das novas tecnologias, dos materiais, da protecção do ambiente, etc.,
  - coordenação mais eficiente da política de formação profissional entre os serviços competentes dos Estados-membros, a Comissão, o *Cedefop* e as organizações de empregadores e de trabalhadores competentes,
  - desenvolvimento de projectos-piloto transnacionais no domínio da formação profissional dual, prestando atenção especial aos jovens das regiões periféricas da CE, a concertar entre parceiros sociais e CE :
    - melhorar o acesso efectivo das PME e do artesanato aos programas comunitários no domínio da formação básica, da formação profissional e da formação contínua;
    - apoiar a formação profissional básica com programas de intercâmbio em formação profissional, qualificação de formadores, maior transparência dos exames de habilitação;
    - intensificar a promoção de ocasiões de formação e de encontro para jovens formandos;
    - intensificar a transmissão de conhecimentos de línguas estrangeiras relacionados com a profissão através do *Lingua*; fomentar estadas no estrangeiro e seminários de direcção;
    - prosseguimento, avaliação e execução do projecto de cooperação regional transfronteiras no domínio da formação de dirigentes de PME e do artesanato; integração das esposas que colaboram na empresa e das trabalhadoras nos programas comunitários de apoio;
    - promoção da qualificação profissional de artesãos/mestres com projectos como o do euro-oficialato.
- d) Melhorar as bases em que hajam de ser tomadas as decisões de uma política empresarial europeia bem sucedida, dando enquadramento institucional à cooperação europeia no domínio da transferência de investigação e de saber, e aumentar a qualificação de empresários, quadros e trabalhadores, criando a Academia Europeia do Artesanato e das PME. A realização desta exigência já avançada em Avinhão descongestionaria e completaria ao mesmo tempo o trabalho do observatório comunitário. As organizações de empregadores e de trabalhadores afectadas devem ser consideradas condignamente na composição dos órgãos de administração.
- 5.5. O Comité convida a Comissão, o Parlamento Europeu e o Conselho a, libertando recursos financeiros suficientes, manifestarem a sua vontade inalterável de conseguir progressos efectivos e substanciais no domínio da política empresarial europeia para as PME e o artesanato.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 1992.

O Presidente  
do Comité Económico e Social

Susanne TIEMANN

**Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho relativa a um plano de acção para a introdução de serviços avançados de televisão na Europa<sup>(1)</sup>**

(92/C 332/14)

Em 20 de Maio de 1992, o Conselho decidiu, em conformidade com o disposto no artigo 198º A do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Indústria, do Comércio, do Artesanato e dos Serviços, incumbida da preparação dos trabalhos sobre esta matéria, emitiu parecer em 30 de Setembro de 1992 (relatora: J. Barrow).

Na 300ª reunião plenária (sessão de 22 de Outubro de 1992), o Comité Económico e Social adoptou por 100 votos a favor, 29 contra e 11 abstenções o presente parecer.

## 1. Introdução

O Comité aprova o Plano de Acção, sob reserva das seguintes observações:

1.1. Em 11 de Maio de 1992, o Conselho das Comunidades Europeias adoptou uma directiva sobre normas relativas à radiodifusão de sinais de televisão via satélite.

1.2. Com esta decisão, a Europa entende tirar partido do seu avanço tecnológico em matéria de televisão de alta definição (TVAD), a fim de garantir a sua independência económica e cultural e enfrentar a concorrência internacional.

1.3. O plano de acção submetido à apreciação do Comité para parecer inscreve-se no contexto da aplicação desta directiva, ao determinar medidas de acompanhamento induzidas pela interdependência dos elementos que contribuem para o desenvolvimento da televisão de alta definição.

1.4. O plano de acção traduz uma mudança de tónica da abordagem tecnológica para a introdução dos serviços de televisão em écran largo, de formato 16:9. Esta evolução representa não apenas uma necessidade, mas encerra igualmente um elemento positivo. A noção de «serviço» tem o mérito de englobar, num mesmo termo, o conjunto das etapas necessárias à realização da televisão de alta definição, desde a produção à recepção do programa, e de tomar em consideração o conjunto dos desafios tecnológicos, económicos e culturais que se colocam.

1.5. O lançamento da televisão de alta definição só terá êxito se houver uma concertação e uma mobilização que envolva todos aqueles que nele participam — poderes políticos, poder legislativo, empresas, produtores, emissores e telespectadores.

## 2. Observações na generalidade

2.1. Afigura-se urgente adoptar quanto antes o plano de acção e desbloquear desde logo os 33 milhões de ECU orçamentados para 1992.

2.2. A Comissão apresenta um calendário que cobre o período compreendido entre 1992 e 1996, baseado no princípio da dupla regressividade no que se refere à afectação das verbas comunitárias destinadas a apoiar e a promover a TVAD:

- os primeiros projectos subvencionados que forem adoptados beneficiarão de verbas mais importantes,
- os recursos atribuídos a cada projecto serão objecto de reduções anuais progressivas.

2.3. Seria ainda desejável, para não penalizar os países que não puderem assumir desde já compromissos em matéria de televisão de alta definição (Espanha, Grécia, Irlanda), prever mecanismos de ajuda aos operadores dos países com espaços geográficos e linguísticos limitados, por via de derrogações ao princípio da dupla degressividade consagrado no plano de acção.

2.4. Acresce que o ponto 5 da proposta de plano de acção prevê a adopção de um modo de financiamento dos projectos assente no fornecimento de um «serviço completo». Os projectos deverão abranger todos os elementos da cadeia de serviços, desde a transmissão por satélite à recepção no televisor.

2.5. A concessão de verbas exclusivamente para os projectos que forneçam um serviço completo beneficia os grandes operadores em detrimento dos produtores independentes. Chama-se a atenção da Comissão para a necessidade de apoiar esta última categoria de operadores em particular.

2.6. Afigura-se no entanto desejável reequilibrar o montante das ajudas comunitárias ao sector da produção. A Comissão estabeleceu, a título indicativo, a

<sup>(1)</sup> JO nº C 139 de 2. 6. 1992, p. 4.

seguinte grelha de repartição das verbas: 65% para as empresas de radiodifusão, 25% para os produtores e 10% para os operadores de cabo.

### 3. Observações na especialidade

Importa recordar perante a concorrência internacional a interdependência estreita entre a produção dos pro-

gramas e a implementação da televisão europeia de alta definição. Assim, os 27 países que integram o Eureka audiovisual, reunidos em Helsínquia, em 12 de Junho pp, consideraram que a vertente « produção » do plano de acção deveria ser reforçada. A percentagem de 35% permitiria conceder uma ajuda significativa à produção de programas, devendo a parte destinada à radiodifusão ser reduzida para 55%, ficando a distribuição por cabo com os restantes 10%.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 1992.

*O Presidente*

*do Comité Económico e Social*

Susanne TIEMANN

---

## ANEXO 1

### ao parecer do Comité Económico e Social

As propostas de alteração constantes do presente anexo, que obtiveram o apoio de pelo menos um quarto dos votos expressos ou constituíram um contraparecer, foram rejeitadas no decurso dos debates.

#### Contraparecer

Substituir o texto do parecer da Secção da Indústria, do Comércio, do Artesanato e dos Serviços pelo seguinte texto:

#### « 1. Introdução

1.1. Em 20 de Maio de 1992, o Conselho decidiu consultar o Comité Económico e Social sobre a Proposta de decisão do Conselho relativa a um plano de acção para a introdução de serviços avançados de televisão na Europa (Proposta « Plano de Acção ») <sup>(1)</sup>.

1.2. A Proposta « Plano de Acção » inscreve-se no contexto da Directiva 92/38/CEE, de 11 de Maio de 1992, relativa à adopção de normas respeitantes à radiodifusão de sinais de televisão via satélite (Directiva TVAD) <sup>(2)</sup>. A Exposição dos Motivos da proposta « Plano de Acção » faz referência ao Conselho de Ministros das Telecomunicações que, ao adoptar a posição comum relativa à Directiva,

« exprimiu a convicção de que só uma estratégia global, incluindo medidas de acompanhamento em conjunto com os meios financeiros adequados, assegurará o êxito da televisão avançada europeia. »

1.3. O Conselho tomou nota da intenção da Comissão de apresentar ao Conselho e ao Parlamento Europeu:

« um conjunto de medidas, financeiras e outras, com base num artigo adequado do Tratado, destinadas a atingir os objectivos enunciados nos artigos 2º e 8º da Directiva TVAD. »

1.4. O Comité reitera o seu apoio à política da Comissão no domínio do desenvolvimento de serviços de TVAD na Europa, política que deverá contar com o acordo dos principais agentes económicos no que se refere às questões de fundo a seguir mencionadas.

<sup>(1)</sup> JO nº C 139 de 2. 6. 1992, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 137 de 20. 5. 1992, p. 17.

## 2. A proposta de plano de acção

2.1. A proposta de plano de acção visa assegurar o desenvolvimento acelerado do mercado de serviços avançados de televisão via satélite e cabo baseados na norma D2-MAC, nomeadamente no seu formato 16:9 e na norma HD-MAC (...).

2.2. Para tal, o plano de acção aponta para o reforço dos serviços via satélite, das redes de cabo e das emissões que utilizem as normas acima referidas. Serão afectadas verbas comunitárias à consecução destes objectivos, as quais se traduzirão em «incentivos» destinados a cobrir parte dos custos adicionais a suportar pelas empresas de radiodifusão, os produtores de programas e os operadores de redes de cabo na oferta destes serviços avançados de televisão.

2.3. A execução do Plano de Acção será da responsabilidade da Comissão. Neste contexto, o artigo 2º da proposta determina que

«a Comissão estabelecerá estreita colaboração com os mecanismos resultantes da aplicação do artigo 8º da Directiva TVAD.»

2.4. Neste contexto, a Comissão acedeu a ir ao encontro das preocupações dos principais agentes económicos. No texto do Memorando de Acordo (MA), a Comissão afirma que, no tocante a medidas de implementação e critérios de financiamento precisos, tenciona conferir grande importância ao aval dos signatários do MA.

2.5. A Comissão precisa de levar a efeito um estudo de impacte económico para justificar a despesa de fundos públicos, o qual necessariamente terá em conta outros critérios de financiamento.

2.6. A proposta de plano de acção deveria ser clarificada quanto à duração do financiamento, ao calendário e aos meios de avaliação da afectação dos fundos no âmbito do plano de acção (chama-se a atenção para o disposto no nº 2 do artigo 2º da Directiva TVAD, que estabelece que em quaisquer transmissões não inteiramente digitais de um serviço de televisão por satélite de 625 linhas que utilize equipamento doméstico de recepção de satélites, para qualquer serviço lançado após 1 de Janeiro de 1995, poderá ser utilizada a norma D2-MAC, se houver financiamento comunitário disponível). A proposta de plano de acção deveria também definir objectivos específicos relativamente ao fornecimento de serviços, programação e outros domínios importantes. Deverá, ainda, indicar o nível dos incentivos — ou a identidade dos respectivos beneficiários — que se afigurem necessários para a consecução dessas metas e dar uma explicação dos motivos pelos quais há necessidade de tais medidas.

2.7. O plano de acção consagra uma política de «dupla degressividade». O Comité considera que esta opção poderá colocar alguns potenciais participantes no processo da TVAD em situação de desvantagem, em especial aqueles que não puderem arrancar imediatamente com os respectivos projectos. Em contrapartida, aqueles que já estiverem a transmitir em D2-MAC serão duplamente beneficiados, apesar de necessitarem de menos incentivos económicos do que aqueles que a Comissão espera convencer a aderir ao mercado da TVAD.

2.8. O Comité receia que possam vir a ocorrer conflitos de interesses no seio do consórcio a criar entre os signatários do MA, pelo que defende uma separação de funções entre aqueles que tomam as decisões relativas à atribuição de fundos ao abrigo do Plano de Acção e os destinatários desses fundos.

## 3. Financiamento

3.1. O financiamento não deveria ser de curto prazo nem fragmentado. Corre-se o risco de liquidar à partida o desenvolvimento de um mercado neste sector. Isto poderia significar que, em vez dos 850 MECU necessários ao estabelecimento do mercado, a Comissão terá de gastar montantes consideravelmente mais elevados para subsidiar um mercado que não logrou impor-se.

3.1.1. A preocupação é ainda maior face à possível despesa de 33 milhões de ECU em 1992, dado que não há indicações da Comissão quanto ao objectivo e aos meios para o atingir, no contexto da Directiva TVAD.

3.2. Importa registar que a proposta de plano de acção não toca na vertente social da estratégia a adoptar pela Comissão, nomeadamente o impacte sobre o emprego, a formação, as necessidades de programas nas línguas minoritárias, assim como as incidências sobre o consumidor. Obviamente haverá sobreposições nas exigências de cada um destes sectores relativamente aos financiamentos comunitários, sendo que nem todos poderão ser considerados como agentes económicos de relevo.

3.2.1. Alguns responsáveis de programas solicitaram já cifras da ordem dos 220 milhões de ECU e registaram-se também pedidos de financiamento para programas em línguas minoritárias; o basco, o catalão, o corso e o galês são línguas muitas vezes faladas em regiões montanhosas onde os satélites têm uma importância muito particular.

#### 4. Plano de acção versus Directiva TVAD e MA

4.1. A validade da proposta de plano de acção e do MA dependem da respectiva conformidade com o artigo 8º da Directiva TVAD (artigo 8º da Directiva TVAD: « As regras estabelecidas por esta directiva serão acompanhadas de medidas comerciais baseadas na assinatura, pelas partes interessadas, de um memorando de acordo que coordene as acções dos diversos signatários e, sempre que necessário, de medidas simultâneas destinadas a apoiar a criação de um mercado europeu para as normas D2-MAC, 16:9 e HD-MAC »).

4.2. No preâmbulo da Directiva TVAD, o Conselho reafirma a necessidade de um instrumento de regulamentação adequado e o carácter « essencial » de um « acordo completo » entre empresas de radiodifusão, operadores de satélite e operadores de cabo (reza ainda a Directiva TVAD: « (...) esse acordo poderia ser obtido através de um Memorando de Acordo (...) [que] estabelecerá as obrigações das diversas partes no desenvolvimento e promoção dos serviços D2-MAC em formato 16:9 na Europa, de acordo com o articulado da [Directiva TVAD] e será parte integrante da estratégia geral da introdução da TVAD (...) »).

4.3. Registou-se ainda uma mudança de tónica no MA, traduzida num certo afastamento da abordagem tecnológica à qual o plano de acção fazia referência. A versão actual do projecto de MA já não aduz ao desenvolvimento da norma H2-MAC. Esta mudança de rumo na política da Comissão exige uma correspondente alteração do plano de acção, para efeitos de coerência com a actual posição da Comissão.

4.4. Se as actuais propostas de financiamento fossem examinadas caso a caso no âmbito da formulação dos acordos bilaterais sem o acordo geral, as propostas agora apresentadas pela Comissão poderiam, no seu estado actual, conduzir à adopção de uma abordagem fragmentada da problemática do financiamento, facto susceptível de produzir efeitos negativos para o mercado. A Proposta de Plano de Acção deveria ser revista a fim de prever metas específicas e garantir que a concessão de subsídios assente num estudo financeiro elaborado a partir dos compromissos assumidos pelos principais agentes económicos, no quadro de um verdadeiro processo de consulta que envolva estas entidades.

#### 5. Conclusões

Os principais agentes económicos têm de ser amplamente consultados, tal como o prevê a Directiva TVAD, com vista a um consenso em torno do texto final do plano de acção e dos critérios de implementação do mesmo. Sem o aval dos principais agentes económicos, não poderá haver acordo sobre o plano de acção nem financiamentos ao abrigo do mesmo ».

#### *Resultados da votação*

Votos a favor: 31, votos contra: 106, abstenções: 7.

#### **Novo ponto 2.3.1**

Aeditar um novo 2.3.1 com a seguinte redacção:

« O mesmo se aplica à particular questão das línguas minoritárias como o basco, o catalão, o corso, o sardo e o galês, muitas das quais são faladas em regiões montanhosas, onde a recepção por satélite é, pois, particularmente importante.

Para este e para outros efeitos as subvenções deveriam também abranger a programação, em especial no tocante aos filmes de 35 mm. O filme tem a vantagem de ser utilizado em transmissões 4:3 e 16:9, permitindo assim às línguas minoritárias a formação paulatina de uma biblioteca de programas. »

#### *Justificação*

A televisão é um meio particularmente poderoso de preservação e desenvolvimento das línguas minoritárias, cujos interesses não são, aliás, adequadamente tutelados por esta proposta ou pela SCALE, que cura dos interesses dos pequenos países e não dos idiomas minoritários nos países grandes.

*Resultados da votação*

Votos a favor: 34, votos contra: 74, abstenções: 13.

---

**ANEXO 2****ao parecer do Comité Económico e Social**

Votos a favor do parecer (membros presentes ou representados):

ABEJÓN RESA, AMATO, ARENA, ASPINALL, ATTLEY, BAGLIANO, BELTRAMI, BENTO GONÇALVES, BOTTAZZI, BREDIMA-SAVOPOULOU, BRIESCH, CASSINA, CEBALLO HERRERO, CEYRAC, CHEVALIER, CHRISTIE, COLOMBO, CUNHA, VAN DAM, DECAILLON, VON DER DECKEN, DELO-ROZOY, DIAPOULIS, VAN DIJK, DONCK, DRAIJER, DRILLEAUD, D'ELIA, ENGELEN KEFER, ETTY, EULEN, FLUM, FORGAS I CABRERA, FRERICHS, GAFFRON, GAFO FERNÁNDEZ, GERMOZZI, GEUENICH, GHIGONIS, JANSSEN, JENKINS, KAZAZIS, DE KNEGT, KORFIATIS, LACA MARTIN, LAPPAS, LAUR, LIVERANI, LUSTENHOUWER, MADDOCKS, MARGALEF MASIA, MASUCCI, MAYAYO BELLO, MCGARRY, MERCE JUSTE, MERCIER, MEYER-HORN, MOLINA VALLEJO, MORALES, MORIZE, MOURGUES, MÜLLER, MUÑIZ GUARDADO, NIERHAUS, NOORDWAL, OVIDE ETIENNE, PÁNERO FLOREZ, PARDON, PE, PELLARINI, PELLETIER R., PERRIN-PELLETIER, PRICOLO, PROUMENS, QUEVEDO ROJO, REBUFFEL, RODRIGUEZ DE AZERO Y DEL HOYO, RODRIGUEZ GARCIA-CARO, SÁ BORGES, SALA, SALMON, SANTILLAN CABEZA, SANTOS, SAUWENS, SCHMIDT, SCHMITZ, SCHNIEDERS, VON SCHWERIN, SILVA, SMITH, SOLARI, STECHER NAVARRA, TESORO OLIVER, THEONAS, THYS, TIXIER, TUKKER, WAGENMANS, WICK, ZUFIAUR NARVAIZA.

Votos contra (membros presentes ou representados):

BARROW, BERNS, BLESER, BOISSERÉE, CARROLL, CONNELLAN, ELSTNER, GARDNER, GIACOMELLI, GREDAL, GREEN, GROBEN, GUILLAUME, HAGEN, HILKENS, HOVGAARD JAKOBSEN, KAARIS, KAFKA, LITTLE, MOBBS, MORELAND, MULLER, PASQUALI, PEARSON, RAMAEKERS, RANGONI MACHIAVELLI, SCHADE-POULSEN, STRAUSS, WHITWORTH.

Abstenções (membros presentes ou representados):

BEALE, BELL, DUNKEL, FREEMAN, GIATRAS, GIESECKE, LÖW, NIELSEN B., NIELSEN P., PETERSEN, VANDERMEEREN.

---

**Parecer sobre a proposta de Regulamento (CEE) do Conselho que permite a adesão voluntária das empresas a um Sistema Comunitário de Eco-Auditoria <sup>(1)</sup>**

(92/C 332/15)

Em 26 de Março de 1992, o Conselho decidiu, de harmonia com o disposto no artigo 130º S do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

Foi incumbida da preparação dos trabalhos a Secção do Ambiente, da Saúde Pública e do Consumo, que emitiu parecer em 29 de Setembro de 1992. Foi relator Klaus Boisserée.

Na 300ª reunião plenária (sessão de 22 de Outubro de 1992), o Comité adoptou, por maioria e 8 abstenções, o presente parecer.

## 1. Síntese do projecto de regulamento

1.1. O projecto de regulamento, que se fundamenta no artigo 130º S do Tratado CEE e fora anunciado no programa de acção europeu no domínio do ambiente <sup>(2)</sup>, visa melhorar a atitude da indústria relativamente ao ambiente («comportamento ambiental»). A iniciativa para que fosse elaborada regulamentação neste domínio partiu de grandes empresas e associações industriais, inicialmente nos países anglo-saxónicos, que propuseram a criação, no quadro de um código de conduta da indústria, de um sistema de eco-auditoria que assentasse em moldes semelhantes aos processos de controle de qualidade, de uso muito divulgado na economia. Em termos metodológicos, a fundamentação do documento da Comissão apoia-se na proposta da Câmara de Comércio Internacional (CCI). Vai todavia mais longe do que esta, nomeadamente no que se refere à informação do público e à intervenção dos «organismos competentes» designados pelos Estados-membros.

1.2. O sistema de eco-auditoria definido nos termos do projecto de Regulamento (que compreende a auditoria propriamente dita, a avaliação) estará, em princípio, aberto à participação voluntária de todas as empresas do sector industrial. As empresas que decidirem aderir voluntariamente a este sistema comprometem-se a criar, para um dado local de produção, um «dispositivo de protecção do ambiente» (sistema interno de controlo ambiental) e a proceder periódica e sistematicamente à avaliação do desempenho do estabelecimento em matéria de ambiente. Este dispositivo inclui uma política ambiental interna (estratégia), formalizada por escrito, acompanhada de um programa de acções que incida em todas as actividades desenvolvidas no local de produção em causa, bem como de um sistema de gestão ambiental que incida sobre a organização, os métodos de trabalho e as estruturas necessários à execução da política ambiental da empresa e do programa de acção aplicável ao estabelecimento. O dispositivo de protecção do ambiente de cada estabelecimento deverá, por iniciativa da empresa, ser submetido periodicamente (com intervalos de 1 a 3 anos) a uma auditoria ambiental interna. Nos anexos da proposta de regulamento, encontram-se especificadas as condições-quadro da auditoria, a preencher com normas dos organismos europeus de normalização, auditoria essa que abrange

— sem nelas se esgotar — as conclusões da avaliação de impacte ambiental, que a terá precedido, a observância das disposições legais relativas ao ambiente e obrigações de natureza administrativa.

1.3. A credibilidade da empresa no atinente ao dispositivo de protecção do ambiente e à auditoria será assegurada por uma declaração ambiental elaborada com base na auditoria e dirigida às entidades competentes designadas pelo respectivo Estado-membro e (sob forma concisa) ao público. Esta declaração exporá as realizações e os projectos da empresa no domínio do ambiente e será objecto de validação formal por um verificador independente devidamente acreditado. Como contrapartida do cumprimento dos requisitos do sistema de eco-auditoria, a empresa deverá ter a possibilidade de utilizar um logotipo de eco-auditoria, para poder capitalizar o seu empenho, nomeadamente, em reforço da sua imagem de marca junto do público. Para ficar excluída, à partida, qualquer confusão com o rótulo ecológico destinado aos produtos <sup>(3)</sup>, o logotipo da eco-auditoria não poderá ser utilizado nos produtos ou em relação com eles.

## 2. Observações na generalidade

### 2.1. No que se refere ao previsto enquadramento comunitário do sistema de eco-auditoria

2.1.1. A proposta de Regulamento visa um duplo objectivo:

- melhoria da protecção do ambiente dentro da empresa,
- transparência de realizações e intenções das empresas industriais para a opinião pública.

Estes dois objectivos em nada são contraditórios; pelo contrário, como o demonstra o documento da Comissão, é perfeitamente possível enlaçá-los.

2.1.2. O Comité concorda em que o sistema de eco-auditoria não seja concebido como sistema administrativo paralelo à legislação de protecção do ambiente da

<sup>(1)</sup> JO nº C 76 de 27. 3. 1992, p. 2.

<sup>(2)</sup> Doc. COM(92) 23.

<sup>(3)</sup> JO nº L 99 de 11. 4. 1992, p. 1.

Comunidade e dos Estados-membros. Não deverá tão-pouco substituir

- o alargamento da avaliação de impacte ambiental (nos termos preconizados pela Comissão no programa de acção europeu (*cf.* nota 2, p. 44),
- o estabelecimento de disposições técnicas sobre a incorporação da protecção ambiental no processo produtivo (também proposto no programa de acção europeu),
- um regime de registo das emissões dos estabelecimentos.

2.1.3. O Comité aceita igualmente que, no quadro do sistema de eco-auditoria, as normas em vigor em matéria de ambiente funcionem como exigências mínimas e que o verdadeiro objectivo do sistema consista em avaliar — e dar-lhes notoriedade pública — as medidas internas tomadas pela empresa para dar cumprimento às obrigações oficiais em matéria de protecção do ambiente, bem como esforços empreendidos e resultados obtidos (realizações ambientais) que transcendam esse marco.

2.1.4. O Comité considera positivo o « sistema » proposto para melhorar a protecção do ambiente, em especial porque se pretende alcançar os objectivos ambientais através de medidas internas de carácter organizativo, do incentivo ao zelo e do reforço da informação. A « eco-auditoria » torna-se, assim, « instrumento económico da política ambiental ».

2.2. Apesar de considerar globalmente positiva a proposta da Comissão, o Comité gostaria de chamar a atenção para uma série de imprecisões contidas no documento em apreço.

2.2.1. Com a eco-auditoria, pretende-se avaliar, mormente, o programa de protecção do ambiente da empresa e o sistema de gestão ambiental do estabelecimento. Porém, a proposta da Comissão não dá orientação para a avaliação de casos em que a legislação seja omissa em normas e disposições ambientais ou em que os programas e os sistemas de gestão extravasem do âmbito regulamentado. As normas europeias (normas ISO) referidas no projecto de Regulamento circunscrevem-se ao controle de qualidade de produtos (e também, indirectamente, à avaliação de questões ligadas à produção e à gestão), só sendo parcialmente aplicáveis aos objectivos ambientais. A proposta configura um mandato para a preparação de mais normas específicas (artigo 4º). O Comité adverte de que, para harmonizar a eco-auditoria à escala comunitária e extrair critérios para a declaração ambiental pública, as normas correspondentes terão de estar definidas até à entrada em vigor do Regulamento (1 de Julho de 1994).

2.2.2. A interpretação que o Comité faz do projecto de Regulamento é de que o sistema de eco-auditoria, nos termos da proposta da Comissão, seria independente dos serviços oficiais de defesa do ambiente (Enfor-

cement), tanto a nível comunitário como nacional. Daí entender o Comité:

- não se confundir a eco-auditoria com a avaliação de impacte ambiental, não se esgotando no cumprimento de obrigações administrativas,
- ser de pressupor que os « organismos competentes » destinatários da declaração ambiental e habilitados a nomear os verificadores ambientais nos Estados-membros não têm de ser as entidades oficiais encarregadas da fiscalização. Caso contrário, a eco-auditoria transformar-se-ia em processo administrativo paralelo e duplicador da política ambiental oficial, perdendo, assim, todo o sentido,
- não dever a eco-auditoria, enquanto instrumento ambiental complementar e facultativo, substituir, seja total seja parcialmente, a fiscalização estatal do ambiente (*cf.* ponto 3.8.2).

2.3. O Comité aceita que esta matéria seja regida por Regulamento fundamentado no artigo 130º S do Tratado CEE.

2.3.1. Atendendo ao carácter facultativo da eco-auditoria, o Comité estudou a hipótese de, na condição de o objectivo pretendido poder ser alcançado em medida pelo menos equivalente, em vez de se criar um instrumento legal, se optar por regras a integrar num código de conduta da indústria ou em normas europeias (normas ISO) a definir.

2.3.2. Independentemente do facto de não haver ainda uma norma europeia (norma ISO) adoptada, o Comité considera, em unísono com a Comissão, e a exemplo do caso recente do Regulamento relativo ao rótulo ecológico<sup>(1)</sup>, oportuno e necessário um regime legal, apontado aos seguintes objectivos:

- utilização da eco-auditoria para uma declaração ambiental, verificada por peritos independentes e destinada a informar as entidades competentes e o público,
- utilização de um logotipo ecológico pelas empresas que tiverem concluído com resultados positivos a auditoria ambiental,
- participação dos trabalhadores e das respectivas organizações no sistema de auditoria e participação destas organizações e das associações ecologistas no procedimento previsto no artigo 7º para a designação dos verificadores ambientais (peritos encarregados de validar as declarações ambientais),
- harmonização comunitária dos processos de avaliação de impacte ambiental internos à empresa.

2.4. Apesar de a matéria passar a ser regida por um regulamento, a proposta da Comissão prevê que a participação das empresas no processo de eco-auditoria dependa da sua livre vontade. O Comité concorda com esta disposição.

<sup>(1)</sup> JO nº L 99 de 11. 4. 1992, p. 1.

2.4.1. A figura jurídica do Regulamento não exclui o carácter voluntário da participação. O Regulamento relativo ao rótulo ecológico segue o mesmo princípio.

2.4.2. Argumentos a favor do carácter voluntário da participação:

- a independência relativamente a processos oficiais (administrativos) ligados à protecção do ambiente,
- o estímulo, visado com o sistema de auditoria, à produção de resultados ambientais que superem as normas mínimas,
- o efeito de criação de concorrência positiva entre as empresas decorrente da publicação das auditorias,
- aquisição de experiência prática com este novo instrumento, na base da qual se possa ponderar a oportunidade da introdução de um sistema universal e obrigatório, no âmbito do reexame previsto no artigo 13º.

2.4.3. O Comité entende, todavia, que seria conveniente estudar, desde já, a possibilidade de tornar obrigatório o sistema de auditoria no âmbito das disposições específicas relativas aos estabelecimentos cuja actividade produtiva envolvesse riscos para o meio ambiente, tanto mais que a Comissão está actualmente a trabalhar na elaboração de propostas que vão nesse sentido, no âmbito da modificação da chamada « Directiva Seveso » <sup>(1)</sup>.

### 3. Observações na especialidade

#### 3.1. Artigos 1º e 2º (alínea j) — Âmbito de aplicação

3.1.1. As estatísticas industriais a que a proposta faz referência englobam a quase totalidade da produção industrial e, ainda, as tecnologias de gestão de resíduos. Estando em causa definir critérios e normas comunitários para a execução da auditoria e da declaração ambiental, é provável que tal âmbito de aplicação seja demasiado lato. Seria defensável a introdução sucessiva do Regulamento em sectores avulsos, em função de existirem ou não critérios geralmente reconhecidos para avaliar os resultados ambientais dos estabelecimentos industriais.

3.1.2. É de supor que demorem bastante a aparecer os mandatos conducentes à adopção de normas reguladoras dos sistemas de gestão ambiental previstos no projecto (artigo 4º), para toda a largura do âmbito de aplicação, pelo que a eco-auditoria teria de começar por funcionar em bases muito provisórias. Afigura-se duvidoso que isso quadre ao almejado efeito de criação de confiança. Seria, pois, de pensar em escalonar no tempo a entrada em vigor do Regulamento nos vários

sectores, para o sistema de eco-auditoria poder ser introduzido de imediato nos sectores onde houvesse normas.

#### 3.2. Artigo 3º

3.2.1. A proposta da Comissão preconiza uma « análise ambiental preliminar » que anteceda a criação do dispositivo de protecção do ambiente. O Comité gostaria de ver definidos os critérios a que há-de estar sujeita tal análise.

3.2.2. O Comité vê na participação dos trabalhadores e das respectivas organizações um elemento particularmente importante do sistema de eco-auditoria. Tem, pois, dúvidas quanto aos limites que o nº 1 do artigo 3º impõe a essa participação (« participação adequada »).

3.2.3. O Comité considera necessário definir com maior precisão a finalidade da « declaração ambiental » dirigida às « autoridades competentes » definidas pelos Estados-membros, presumindo não haver tenção de ligar o sistema de eco-auditoria às inspecções ambientais oficiais.

#### 3.3. Artigo 4º

A Comissão convida os organismos europeus de normalização a definir critérios para um sistema de gestão ambiental avançado. As observações aduzidas no ponto 3.1.2 também se aplicam a este artigo.

#### 3.4. Artigo 5º

A declaração ambiental deverá ser especificamente redigida para efeitos de informação ao público sob forma « sintética e não técnica ». O Comité receia que o nível de informação assim proporcionado seja inferior ao previsto na directiva sobre livre acesso à informação em matéria de ambiente <sup>(2)</sup> e considera necessário que a divulgação seja feita em moldes idênticos aos determinados para a apresentação da situação económica de certas empresas. Em todo o caso, o resultado da eco-auditoria deve ser posto à disposição dos accionistas.

#### 3.5. Artigo 6º

3.5.1. A proposta da Comissão deixa em aberto se a eco-auditoria será efectuada por auditores da empresa ou por verificadores externos. O Comité considera mais correcto o princípio de serem verificadores externos a realizar o trabalho do que serem empregados do estabelecimento a fazê-lo.

3.5.2. Em todo o caso, há que garantir que a audito-

<sup>(1)</sup> Directiva do Conselho, de 24 de Junho de 1982, sobre riscos de acidentes graves em determinadas actividades industriais (82/501/CEE), JO nº L 230 de 5. 8. 1982, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 158 de 23. 6. 1990, p. 56.

ria e a validação da mesma não sejam feitas pela mesma pessoa.

3.5.3. A observação formulada relativamente ao artigo 4º também é válida para o nº 3 do artigo 6º.

### 3.6. Artigo 7º

A proposta da Comissão é omissa quanto às qualificações profissionais dos verificadores ambientais. O Comité propõe que seja estabelecido que só possa ser verificador ambiental quem, pela sua formação e experiência profissional, dê garantias de os resultados do seu trabalho serem reconhecidos tanto pelas entidades oficiais competentes como pelo público em geral. O Comité pressupõe que os verificadores terão de ter conhecimentos especializados dos sectores (ramos) sujeitos à sua fiscalização. Verifica-se também que a regulamentação prevista para a acreditação dos verificadores é demasiado burocrática, em especial no que se refere ao disposto no nº 2 do artigo 7º. Será este sistema compatível com o princípio da subsidiariedade? Com efeito, ele equivaleria a uma espécie de « administração mista » a cavalo entre os níveis europeu e nacional.

### 3.7. Artigo 11º

Não fica claro se a legitimidade da utilização do logotipo da eco-auditoria será vigiada pelas entidades oficiais. A questão coloca-se, em virtude de se pretender proibir a utilização do logotipo em caso de não-cumprimento das disposições oficiais em matéria de protecção do ambiente. Uma solução possível poderia consistir em submeter o controlo da legitimidade do uso do logotipo à legislação dos Estados-membros em matéria de concorrência, sem necessidade de interposição administrativa.

### 3.8. Artigo 12º

O artigo 12º da proposta de Regulamento suscita uma série de observações:

3.8.1. A prevista promoção e publicidade do sistema de eco-auditoria junto das pequenas e médias empresas não deveria ser, em primeira instância, atribuição das instituições estatais, devendo antes incumbir às organizações representativas da vida económica, tanto mais que se trata de um instrumento de utilização facultativa. Às instâncias estatais poderiam, sim, fazer pela criação, a cargo dos sectores económicos correspondentes, de organizações e instituições capazes de ajudar as pequenas e médias empresas na preparação e realização das eco-auditorias. Haveria ainda que garantir a tomada em consideração das características específicas das PME na preparação e realização da auditoria.

3.8.2. Afigura-se problemática a faculdade dada aos Estados-membros [(alínea b) do nº 1 do artigo 12º] de isentar empresas que tenham aderido ao sistema de auditoria da fiscalização estatal de disposições legais em matéria ambiental, ou de simplificar a fiscalização a que estão sujeitas. É que tal prerrogativa supõe articu-

lação, que a proposta não prevê e seria contrária ao seu espírito, do sistema de eco-auditoria com a legislação nacional em matéria de ambiente e com a tutela nacional do ambiente.

3.8.3. Por fim, a Comissão prevê que propostas de extensão do sistema de eco-auditoria e de preparação de informação possam ser feitas « após consulta dos parceiros sociais ». Também seriam de mencionar, neste contexto, as associações ambientalistas. O papel do Comité no âmbito de semelhante extensão carece, igualmente, de maior precisão.

### 3.9. Artigo 13º

É óbvio que, uma vez concluído o período experimental, terá de ser possível modificar o Regulamento sem restrições e, nomeadamente, introduzir, sendo o caso, a obrigatoriedade universal ou condicional da auditoria, como a própria Comissão observa na exposição de motivos do projecto de regulamento. O Comité acolhe com expresso agrado o propor da Comissão, para este efeito, a invocação do nº 2 do artigo 130º S do Tratado CEE (deliberação do Conselho de Ministros por maioria qualificada).

### 3.10. Anexo I.A

A norma europeia referida neste ponto do anexo (EN 29000) incide exclusivamente em processos de controlo de qualidade, nada de específico propondo, por conseguinte, em matéria de dispositivo de protecção do ambiente.

Para as normas reguladoras do dispositivo de protecção do ambiente, haverá que tomar em consideração as diferenças de escala dos estabelecimentos, especialmente as condições das pequenas e médias empresas (PME) (*cf.* ponto 3.8.1).

### 3.11. Anexo I.B

Aditar, no primeiro travessão, « balanço físico ».

### 3.12. Anexo I.C

3.12.1. O Comité acolhe com satisfação a referência às « melhores tecnologias disponíveis » (*best available technologies*). Todavia, no que se refere às disposições a tomar em conta para efeitos do dispositivo de protecção do ambiente e da eco-auditoria, cumpre que venham a ser não só as disposições comunitárias em matéria de ambiente, mas também as nacionais.

3.12.2. Há dúvidas quanto ao ponto 11: permitir « compreender » efeitos ambientais potenciais não é a única razão de ser das informações a prestar ao público. Para responder às preocupações do público, é necessária informação centrada nas medidas preventivas tomadas pelo estabelecimento para impedir potenciais repercussões negativas sobre o ambiente.

3.12.3. O ponto 13 estabelece que a administração assegurará que os subcontratantes que trabalharem para a empresa aplicarão « normas ambientais equivalentes às da própria empresa ». O Comité parte do

princípio de que estas «normas ambientais», mais do que generalidades, consubstanciam normas de conduta e de procedimento bem precisas. Se assim for, não é possível tornar extensível aos fornecedores e aos compradores de determinada produção o mesmo código normativo aplicável ao respectivo processo de produção, que obedece a uma especificação determinada. Poder-se-ia concretizar esta disposição no sentido de os subcontratantes que trabalharem para a empresa deverem observar todas as disposições ambientais que lhes forem aplicáveis.

### 3.13. Anexo I.E

3.13.1. O Comité duvida que a norma ISI 10011,

que se refere à garantia de controle de qualidade, seja suficiente para a execução do Regulamento.

3.13.2. Quanto ao teor da eco-auditoria, o Comité tece as seguintes observações:

- a auditoria deveria, sempre que possível, apontar propostas alternativas em termos de produção/processo e fazer a respectiva análise comparativa com a opção escolhida,
- a auditoria deveria compreender a verificação dos sistemas internos de informação da empresa, nomeadamente no que se refere à informação dos trabalhadores envolvidos no processo produtivo.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 1992.

*O Presidente*  
*do Comité Económico e Social*  
Susanne TIEMANN

---

## ANEXO

### ao parecer do Comité Económico e Social

#### Alterações rejeitadas

No decurso do debate foram examinadas e rejeitadas as alterações seguintes, que recolheram mais de 25% dos votos.

#### Ponto 2.3.2

O 3º travessão passa a ter a seguinte redacção:

« — participação adequada das instâncias representativas dos trabalhadores nas decisões relativas à adopção de medidas de defesa do ambiente nas empresas; ».

#### Justificação

Evidente.

#### Resultado da votação

A favor: 16, contra: 42, abstenções: 4.

#### Ponto 2.4.3

Suprimir.

#### Justificação

O Comité vê com agrado o carácter voluntário do sistema de Eco-Auditoria e dá várias boas razões para que assim seja no ponto 2.4.2, entre elas a de que um sistema voluntário estimula as empresas à produção de resultados ambientais que superem as normas mínimas. Seria, pois, contraproducente tornar o sistema obrigatório para as empresas cuja produção envolva riscos particularmente elevados para o ambiente, especialmente as empresas que evidenciam a motivação resultante do carácter voluntário do sistema. Seja como for, será extremamente difícil definir quais são e identificar as empresas cuja produção envolve riscos particularmente elevados para o ambiente (não há qualquer relação com a «Directiva Seveso»).

*Resultado da votação*

A favor: 30, contra: 53, abstenções: 1.

**Ponto 3.5.1**

A redacção do último período passaria a ser a seguinte:

« O Comité reconhece as vantagens das equipas de auditoria internas às empresas (conhecimento dos processos utilizados a submeter a auditoria, motivação para aceitar melhoramentos, processo de aprendizagem da protecção do ambiente), se as empresas dispuserem de recursos periciais necessários; no entanto, pelo menos um dos membros das equipas de auditoria deve ser independente da unidade a verificar. Se não houver os recursos requeridos (como pode acontecer com as PME), deve recorrer-se a auditores externos. O Comité reconhece, ainda, que, de qualquer modo, sendo externa a verificação, ficará assegurada a adequação e a credibilidade da auditoria. »

*Justificação*

A experiência tem ensinado que as auditorias internas às empresas têm muitas vantagens, tendo por resultado uma melhor protecção do ambiente, tal como acima se disse. Para evitar a « cegueira da familiaridade », pelo menos um dos membros da equipa de auditoria interna à empresa deverá ser independente da unidade a verificar.

É evidente, contudo, que, sempre que os recursos de que a empresa visada disponha não sejam os adequados para a realização de uma auditoria conveniente, terá de recorrer-se a auditores (consultores) externos. Por último, a haver um sentimento de desconfiança do conceito de as empresas realizarem auditorias a si próprias, a verificação externa prevista no Regulamento será o garante de que essa desconfiança se não justifica.

*Resultado da votação*

A favor: 32, contra: 55, abstenções: 8.

**Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa à incineração de resíduos perigosos<sup>(1)</sup>**

(92/C 332/16)

Em 7 de Abril de 1992, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 100º A do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção do Ambiente, da Saúde Pública e do Consumo, incumbida da preparação dos trabalhos do Comité sobre esta matéria, emitiu parecer em 29 de Setembro de 1992. Foi relator Sergio Colombo.

Na 300ª reunião plenária (sessão de 22 de Outubro de 1992), o Comité Económico e Social adoptou por grande maioria, com 5 abstenções, o parecer que se segue.

**1. Observações na generalidade**

1.1. Considerando que os incineradores de resíduos perigosos servem para minimizar os riscos de poluição devidos a essas substâncias, o Comité concorda com o

objectivo da proposta em análise, que, antes de mais, procura a prevenção e a conseqüente redução da poluição atmosférica, do solo, das águas superficiais e subterrâneas provocada pela incineração dos resíduos perigosos; e auspicia que as rigorosas disposições de protecção do ambiente previstas contribuam para tornar mais aceitável ao público esta opção de eliminação de resíduos, em localizações apropriadas.

<sup>(1)</sup> JO nº C 130 de 21. 5. 1992, p. 1.

1.2. O Comité toma nota da base jurídica proposta e recorda as observações expendidas em precedentes pareceres sobre a alternativa entre o artigo 100º A e o artigo 130º S como base jurídica das disposições legislativas em matéria de resíduos.

1.3. O Comité verifica que a proposta vem na sequência da resolução do Conselho de 7 de Maio de 1990 relativa à política dos resíduos<sup>(1)</sup>, que traça as orientações de uma estratégia comunitária global de gestão dos resíduos com tónica na prevenção na fonte.

1.4. Nos seus pareceres sobre os resíduos<sup>(2)</sup>, o Comité tem-se sempre reclamado desta abordagem global e preventiva, o que se lhe afigura oportuno reiterar, por a proposta em análise, destinada como é a regulamentar a incidência final da incineração dos resíduos perigosos no ambiente, não parecer, na sua formulação, tê-la tido suficientemente em conta.

1.5. É evidente que o Comité está de acordo com o objectivo de reduzir as emissões poluentes das instalações de incineração, mas aproveita a ocasião para sublinhar, de modo mais geral, o conceito de intervenção em todo o processo de produção, distribuição e consumo, «do berço ao caixão do produto», «a fortiori» no caso de resíduos perigosos.

1.6. Não pode, com efeito, deixar de preocupar a pouca atenção que tem sido consagrada pela política comunitária ao apoio concreto (técnico, informativo, financeiro) à redução dos resíduos perigosos na origem (técnicas mais limpas). Corre-se o risco de concentrar a atenção nas tecnologias de eliminação final dos resíduos, quando o que é necessário é privilegiar as tecnologias de prevenção dos resíduos no interior dos processos de produção, estimulando a iniciativa dos produtores e melhorando a informação/formação do pessoal.

1.7. Esta é, aliás, a óptica do novo programa comunitário de política e acção em matéria de ambiente e desenvolvimento sustentável<sup>(3)</sup>, que constituirá o âmbito de referência de cada uma das medidas de protecção do ambiente.

1.8. O Comité está consciente de que as exigências gerais de gestão planeada dos resíduos e, em particular, dos resíduos perigosos, não poderão ser satisfeitas, apenas, graças às disposições desta Directiva. Sublinha, no entanto, que a sua aplicação deve estar estreitamente ligada às disposições do artigo 6º da Directiva 91/689/CEE, que prevêem a elaboração, por parte das autoridades competentes, de planos de gestão de resíduos, a tornar públicos, bem como a sua avaliação

comparativa pela Comissão no que respeita aos métodos de eliminação e de recuperação.

1.9. Poderão, ainda, concorrer para uma melhor abordagem preventiva da incineração a adopção da proposta sobre a Auditoria Ambiental<sup>(4)</sup>, que visa estimular as empresas a melhorarem o seu «rendimento ambiental», a proposta sobre a responsabilidade civil em matéria de danos causados por resíduos<sup>(5)</sup> e, ainda, outras propostas de directiva sobre a gestão de resíduos já anunciadas<sup>(6)</sup>.

1.10. O Comité sublinha, além do mais, a urgência de proceder, quanto antes, à harmonização da nomenclatura dos resíduos, assim como à constituição de um sistema fiável de informação sobre a quantidade e a qualidade dos resíduos produzidos. Com efeito, é preocupante que a falta de homogeneidade nesta matéria leve os Estados-membros a declararem, como assinalado na «Exposição de Motivos» da proposta, que os resíduos perigosos representam entre 2 e 20% do total dos resíduos nos Estados-membros: variação tão ampla torna pouco fidedigna qualquer acção de planeamento. Além do mais, é opinião generalizada que os resíduos perigosos representam, usualmente, percentagem relevante dos resíduos industriais.

1.10.1. O Comité solicita, pois, à Comissão que estabeleça, quanto antes, a lista de resíduos prevista no ponto 4 do artigo 1º da Directiva 91/689/CEE<sup>(7)</sup> relativa aos resíduos perigosos, tendo em conta a origem, a composição e os valores-limite de concentração dos resíduos.

1.10.2. Essa lista haveria de constituir a base da elaboração de critérios de eliminação óptima dos diversos tipos de resíduos, considerando a incineração como uma das opções possíveis, sempre que compatível com a protecção do ambiente.

1.11. No plano tecnológico, a evolução em curso, a nível internacional, tende para a especialização dos processos de tratamento em função das diversas características dos resíduos perigosos.

1.11.1. Concorrem para a formação do universo «resíduos perigosos» numerosíssimos compostos, muitas vezes combinados em misturas extraordinariamente complexas, que podem, em várias condições operativas de tratamento, causar reacções dificilmente previsíveis. Certo é, também, poder-se prever que a mistura de determinados resíduos pode gerar reacções indesejáveis, assim como outros tipos de misturas podem ter efeitos benéficos (v. g. a neutralização).

1.11.2. Daí a importância, no âmbito de uma política de gestão dos resíduos, de prever, para as empresas industriais, medidas apropriadas de recolha selectiva e armazenagem diferenciada dos principais fluxos de

(1) JO nº C 122 de 18. 5. 1990, p. 2.

(2) JO nº C 56 de 6. 3. 1989, JO nº C 318 de 12. 12. 1988, JO nº C 112 de 7. 5. 1990 e JO nº C 40 de 17. 2. 1992, respectivamente.

(3) Doc. COM(92) 23 final.

(4) JO nº C 76 de 27. 3. 1992.

(5) JO nº C 251 de 4. 10. 1989 e JO nº C 192 de 23. 7. 1991; parecer do CES: JO nº C 112 de 7. 5. 1990.

(6) Doc. COM(92) 278 final.

(7) JO nº L 377 de 31. 12. 1991.

resíduos, de concentração destes, em contentores «ad hoc» apropriadamente etiquetados, nas estações de tratamento, precedendo recurso a formas oportunas de pré-tratamento que permitam reduções volumétricas (e, portanto, de custos de transporte) e, possivelmente, uma redução parcial da toxicidade (reduzindo assim o perigo e os custos do tratamento final).

1.12. O Comité toma nota da opção da proposta de permitir a destruição térmica de resíduos perigosos em instalações não especializadas, desde que se respeitem os critérios de protecção do ambiente previstos. Nem todos os critérios serão aplicáveis a instalações nas quais os resíduos perigosos contribuam com 10 a 40% da carga térmica da instalação.

1.12.1. A destruição térmica de resíduos perigosos em instalações não especializadas é uma medida que pode contribuir para evitar a actual deposição incontrolada no ambiente de enormes quantidades de resíduos perigosos.

1.12.2. Se é verdade que as preocupações por causa de misturas perigosas podem ser remediadas pelas disposições do artigo 2º da Directiva 91/689/CEE, seria, no entanto, oportuno, para determinar melhor o âmbito desta opção, tendo em conta a escassez actual dos controlos, bem como a dificuldade intrínseca em controlar as emissões no que toca ao respeito dos limites indicados no anexo II, citar, pelo menos os processos industriais no âmbito dos quais se encontram instalações utilizáveis para fins de eliminação (v. g. fornos rotativos para fábricas de cimento, fornos para a siderurgia, etc., que dão garantias técnicas e oportunidades de recuperação de energia).

1.13. O Comité acolhe favoravelmente a posição de considerar a noção de *Batneec* (Best Available Technologies Not Entailing Excessive Costs — A Melhor Tecnologia Disponível Sem Custos Excessivos) inadequada ao caso da incineração de resíduos perigosos, e substitui-la pela de BAT (Best Available Techniques), entendidas como tecnologias industrialmente viáveis sob o ponto de vista técnico e económico e razoavelmente acessíveis ao operador.

1.14. Tal noção inscreve-se no âmbito da abordagem integrada de prevenção da poluição que corresponde à filosofia do citado programa de política e acção em matéria de ambiente e desenvolvimento sustentável.

1.15. O Comité sublinha a importância da plena aplicação das medidas de informação do público, previstas quer para os efeitos da legislação sobre a avaliação do impacto (85/337/CEE) quer para os efeitos da legislação sobre os riscos de acidentes importantes (88/610/CEE). Só a plena transparência pode responder às preocupações do público quanto à incineração dos resíduos perigosos e tornar aceitável esta opção, onde melhor se adaptar.

1.16. Isto deveria facilitar também a melhor localização das instalações de incineração, tanto no que respeita à distância dos centros de produção, recolha e triagem (reduzindo ao máximo o transporte de resíduos perigosos), como no que respeita ao impacto no ambiente.

1.17. Por último, o Comité convida a verificar se as disposições das Directivas 80/1107/CEE e 89/391/CEE<sup>(1)</sup> são apropriadas, no estado actual da evolução dos conhecimentos e da técnica, para garantir a protecção da saúde e da segurança dos trabalhadores das instalações de incineração e a considerar a oportunidade de uma directiva especificamente destinada à protecção dos trabalhadores das instalações de tratamento de resíduos.

## 2. Observações na especialidade

### 2.1. Nº 1 do artigo 1º

Na terceira linha, após «resíduos perigosos», acrescentar «não evitáveis e não recicláveis».

### 2.2. Nº 3 do artigo 3º

2.2.1. Bom seria que a autorização contivesse, por tipo de resíduo, referência à quantidade máxima admissível a tratamento (art. 7º da Directiva 75/442/CEE), dadas as características técnicas e a capacidade máxima do incinerador, no respeito do previsto no artigo 6º da Directiva 91/689/CEE sobre os resíduos perigosos em matéria de planos de eliminação.

### 2.3. Nº 5 do artigo 3º

2.3.1. O resultado de dar um período de seis meses para a prescrição da autorização, após verificações negativas das emissões para a atmosfera, poderia ser o de dezenas de milhares de toneladas de resíduos perigosos serem eliminadas de modo incompatível com a protecção do ambiente. Parece mais oportuno indicar um período de três meses, extensível a seis, em função da autorização das autoridades competentes, à luz de exigências técnicas específicas.

### 2.4. Nº 3 do artigo 5º

2.4.1. A expressão «sempre que se justifique e tanto quanto possível» corre o risco de ser interpretada em sentido demasiado lato e não referido apenas aos casos de impossibilidade de amostragem «antes da descarga». A obrigação de recolher amostras deve permanecer, salvo existência de disposições que o proíbam por razões de segurança, como no caso dos resíduos clínicos. A obrigação de guardar as amostras deve passar para 30 dias, dada a complexidade de certos métodos analíticos a empregar em caso de controlo das autoridades competentes.

<sup>(1)</sup> JO nº L 327 de 3. 12. 1980 e JO nº L 183 de 29. 6. 1989.

2.5. *Artigo 6º*

2.5.1. O Comité recomenda a observância das indicações contidas no anexo II da directiva, pois o armazenamento é uma fase crítica do ciclo dos resíduos.

2.6. *Nº 2 do artigo 7º*

2.6.1. A «utilização de técnicas adequadas de pré-tratamento de resíduos» não deve ser indicada como uma eventualidade («podendo exigir»), mas incentivada no âmbito da política da gestão dos resíduos, particularmente no que respeita quer aos pré-tratamentos de diminuição da toxicidade dos resíduos perigosos quer aos processos de pré-tratamento destinados a otimizar o processo de combustão.

2.7. *Nº 3 do artigo 7º*

2.7.1. O Comité aprecia a indicação do recurso a dispositivos de queima auxiliares, explicitando, porém, que ele implica a adopção de uma secção de pós-combustão apropriada para os efluentes gasosos da combustão da primeira câmara.

2.8. *Nº 8 do artigo 7º*

2.8.1. Seria útil determinar a altura da chaminé (pelo menos 40 metros) em função das condições meteorológico-climáticas locais.

2.9. *Artigo 8º*

2.9.1. O Comité assinala a complexidade dos cál-

culos propostos pela Comissão, que tornarão difícil a tarefa da autoridade controladora e dos operadores.

2.10. *Nº 3 do artigo 9º*

2.10.1. O Comité concorda com o teor do nº 3 do art. 9º, mas solicita que o texto torne explícita a articulação do nº 3 com o previsto no artigo 14º.

2.11. *Nºs 1 e 2 do artigo 10º*

2.11.1. Seria oportuno preparar um manual de manutenção dos filtros e dos aparelhos de redução dos fumos, em sentido lato.

2.12. *Nº 1 do artigo 13º*

2.12.1. A expressão «o mais depressa possível» é demasiado vaga. Propõe-se «sem demora».

2.13. *Nº 2 do artigo 14º*

2.13.1. O período máximo de 5 anos é excessivo.

2.14. *Artigo 17º*

2.14.1. O Comité previsto deveria completar a informação sobre o progresso técnico neste sector prevista no artigo 15º com directrizes eficazes a actualizar anualmente.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 1992.

*O Presidente*

*do Comité Económico e Social*

Susanne TIEMANN

**Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros em matéria de impostos sobre o volume de negócios — Supressão de certas derrogações previstas no nº 3 do artigo 28º da Directiva 77/388/CEE e no nº 1, 2º parágrafo, do artigo 1º da Directiva 89/465/CEE (1)**

(92/C 332/17)

Em 10 de Agosto de 1992, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, encarregar o Comité Económico e Social da elaboração de um parecer sobre as propostas supramencionadas.

O Comité incumbiu a Secção dos Assuntos Económicos, Financeiros e Monetários da preparação dos trabalhos nesta matéria. No decorrer destes trabalhos o CES nomeou C. Giacomelli, relator-geral.

Na 300ª reunião plenária (sessão de 22 de Outubro de 1992), o Comité Económico e Social adoptou, por maioria e uma abstenção, o parecer seguinte.

## 1. Introdução

1.1. Atento o teor do parecer de 31 de Janeiro de 1974 (JO nº C 119, p. 15) sobre a proposta de Sexta Directiva IVA, o Comité Económico e Social reconhece ser necessário harmonizar a matéria colectável do IVA.

1.2. A proposta de directiva em apreço — que pretende enquadrar-se neste objectivo (não inteiramente alcançado pela Sexta Directiva por razões sem dúvida consistentes) — permite colocar a questão da oportunidade e do fundamento das medidas previstas, sem renegar o princípio geral da harmonização. A distorção de concorrência, geralmente invocada, nem sempre é muito clara nem, pelo menos, significativa.

## 2. Explicações e observações na generalidade

2.1. A proposta de directiva em apreço vem na sequência do relatório da Comissão ao Conselho, de 2 de Julho de 1992, sobre as disposições transitórias previstas no nº 3 do artigo 28º da Sexta Directiva sobre o IVA 77/388/CEE e no nº 1 do artigo 1º da Décima Oitava Directiva sobre o IVA 89/465/CEE. O último considerando da Décima Oitava Directiva previa que, antes de 1 de Janeiro de 1991, o Conselho, com base em relatório da Comissão, deveria reexaminar a situação no atinente as derrogações previstas no nº 3 do artigo 28º da Sexta Directiva e reconduzidas pela Décima Oitava Directiva, incluindo a referida no segundo parágrafo do nº 1 do artigo 1º desta mesma Décima Oitava Directiva, e que deveria deliberar, precedendo proposta da Comissão, sobre a supressão dessas derrogações « tendo em conta distorções de concorrência que tenham resultado da sua aplicação ou que pudessem resultar na perspectiva da realização do mercado interno ». Como é óbvio, as supressões e alterações propostas relativamente às derrogações da Sexta e da Décima Oitava Directiva produzirão efeitos em 1 de Janeiro de 1993, data da entrada em vigor do grande mercado interno.

2.2. O relatório de 2 de Julho de 1992 assinala, ainda, que as derrogações foram instituídas no intuito de permitir aos Estados-membros e aos sectores económicos que delas beneficiam disporem de um prazo para as necessárias adaptações, remetendo assim, implicitamente, para o 17º e o 19º considerandos da Sexta Directiva.

2.3. O relatório constata, finalmente, que é conveniente suprimir parte ou a totalidade das derrogações tendo em vista:

- garantir um melhor funcionamento do sistema do IVA,
- obter uma « perfeita » harmonização do IVA a nível comunitário,
- evitar distorções de concorrência entre Estados-membros,
- minorar as consequências, não negligenciáveis, das derrogações sobre o método de cálculo dos recursos próprios e facilitar o respectivo controlo,
- garantir a igualdade de tratamento fiscal entre os Estados-membros, de harmonia com os princípios do Tratado CEE.

2.4. O elenco das medidas constantes da proposta de directiva em apreço tem em vista, de um modo geral, completar — caso não tenha sido possível consegui-lo com a supressão de certas derrogações ao abrigo da Décima Oitava Directiva — a matéria colectável uniforme que, em princípio, deve servir de base ao sistema comum do IVA à escala comunitária.

2.5. O relatório da Comissão, de 2 de Julho de 1992, distingue as derrogações subsistentes que devem ser objecto de propostas de directivas distintas [nº 3, alíneas a) e b), do artigo 28º da Sexta Directiva]:

- as prestações de serviços efectuadas pelas agências de viagens — viagens fora da CEE [nº 3, alínea g), do artigo 28º],
- as operações efectuadas por estabelecimentos hospitalares (clínicas particulares),

(1) JO nº C 205 de 13. 8. 1992, p. 6.

- o transporte de pessoas e as transferências de bens acessórios do referido transporte,
- as operações relativas ao ouro, que não seja o ouro para fins industriais (anexo F 26 — Sexta Directiva),
- as prestações de serviços efectuadas pelas agências de viagens (viagens na CEE), isto é a derrogação ao nº 3, alínea g), do artigo 28º da Sexta Directiva, com a possibilidade de isentar as prestações de serviços efectuadas pelas agências de viagens sem direito a dedução das taxas pagas a montante.

2.6. Além disso, e de acordo com o aludido relatório da Comissão de 2 de Julho de 1992, a presente proposta de directiva prevê:

- a supressão da maior parte das derrogações previstas no nº 3 do artigo 28º da Sexta Directiva, que não as referidas no ponto 2.5 supra,
- a supressão da derrogação prevista no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 1º da Décima Oitava Directiva,
- a possibilidade de, por via de adenda *in fine* do ponto C do artigo 13º da Sexta Directiva, os Estados-membros optarem pela isenção das seguintes operações:
  - \* a cobrança dos direitos de entrada em todas ou em determinadas manifestações desportivas,
  - \* as prestações de serviços efectuadas pelas empresas funerárias e de cremação, bem como as entregas de bens acessórios das referidas prestações,
  - \* as prestações efectuadas por invisuais ou por oficinas de invisuais, desde que a isenção não tenha por efeito distorções de concorrência,
  - \* as entregas de bens e as prestações de serviços aos organismos encarregados da construção, arranjo e conservação de cemitérios, sepulturas e monumentos comemorativos das vítimas de guerra,
- a supressão da isenção das actividades dos organismos públicos de radiotelevisão que não as de carácter comercial, ao passo que uma disposição complementar ao artigo 28º permite aos Estados-membros que actualmente isentam as operações não comerciais dos organismos públicos de radiotelevisão manterem essa isenção.

2.7. Seria moroso analisar, aqui, as razões e as consequências das medidas previstas.

2.7.1. Segundo o relatório da Comissão, de 2 de Julho de 1992, a Décima Oitava Directiva teve como consequência reduzir de 13 para 4 as derrogações previstas no anexo E e de 27 para 14 as constantes do anexo F da Sexta Directiva sobre o IVA (nº 3 do artigo 28º).

2.7.2. Relativamente às derrogações subsistentes (nº 3 do artigo 28º da Sexta Directiva e nº 1, segundo parágrafo, do artigo 1º), umas têm por efeito manter a

tributação de operações que devem ser isentas em regime definitivo [nº 3, alínea a), do artigo 28º e anexo E da Sexta Directiva], as outras continuam a isentar operações que deveriam normalmente estar sujeitas ao imposto [nº 3, alínea b), do artigo 28º e anexo F da Sexta Directiva]. A supressão das derrogações subsistentes, consideradas em princípio como transitórias, deveria acarretar uma perda de receitas, no primeiro caso, e um aumento das receitas fiscais, no segundo caso, em benefício de cada um dos Estados-membros afectados por essa supressão.

2.8. Atento o seu carácter transitório, as derrogações devem, em princípio, ser suprimidas, o que contribuirá para a harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios. Contudo, de acordo com a recomendação do Conselho e de harmonia com o nº 4 do artigo 28º da Sexta Directiva, a Comissão afirma ter em vista suprimir unicamente as derrogações cuja manutenção não permite assegurar a igualdade de tratamento fiscal entre os Estados-membros.

2.9. Finalmente, a Comissão propõe como regra prática, e a fim de atenuar possíveis incidências orçamentais ou prováveis efeitos inflacionistas, que os Estados-membros possam beneficiar de um direito de opção, em vez de determinadas derrogações cuja supressão continua a preconizar, desde que a aplicação desse direito não provoque distorções de concorrência. Esta alternativa teria o mérito de permitir a todos os Estados-membros, e nomeadamente aos que ainda não beneficiam de nenhuma derrogação, adaptarem as legislações nacionais, desde que esta medida não violasse os princípios fundamentais da Sexta Directiva nem provocasse novas distorções de concorrência.

2.9.1. Neste contexto, a Comissão sublinha que a supressão de qualquer derrogação, compensada ou não por um direito de opção facultado a todos os Estados-membros, deveria ser efectuada, até 1 de Janeiro de 1993, data da entrada em vigor do regime transitório do IVA, por força da Directiva 91/690/CEE de 16 de Dezembro de 1991.

2.10. Assinale-se, ainda, uma passagem do relatório da Comissão: «Em certos casos, as distorções de concorrência devidas exclusivamente à persistência de uma ou outra derrogação são necessariamente limitadas, visto que algumas derrogações são aplicadas por número muito restrito de Estados-membros. Acresce que factores como a distância, a facilidade ou o serviço influenciam directamente a escolha do comprador e tornam, por vezes, a distorção meramente teórica».

2.11. Como já foi referido no ponto 1.2 supra, a proposta de directiva em apreço, que se insere no âmbito da harmonização das legislações dos Estados-membros relativas ao imposto sobre o volume de negócios, tem em vista ultimar a uniformização da matéria

colectável do sistema comum do IVA. Contudo, a harmonização é inconcebível sem uma aproximação gradual no sentido da uniformização das taxas aplicadas na Comunidade. É do diferencial das taxas entre os Estados-membros que poderão advir a maior parte das distorções, pelo menos a partir do momento (ainda não definido) em que o regime transitório da tributação no país de destino for substituído pelo regime definitivo da tributação no país de origem. O argumento da distorção de concorrência, invocado para suprimir a maior parte das derrogações e criar uma base uniforme do sistema comum do IVA, depende, por conseguinte, da evolução que se vier a operar em matéria de taxas e de regime.

2.12. É certo que a harmonização da matéria colectável deve, logicamente, preceder a das taxas, cuja harmonização foi considerada, já em 1974, como um problema de difícil solução. De qualquer maneira, a proposta de directiva jacente, que diz respeito à matéria colectável do IVA, prevê uma série de medidas que não terão que ser aplicadas obrigatoriamente nesta fase, porquanto trata de derrogações, nitidamente secundárias (não a nível de alguns Estados-membros, mas no plano comunitário) cuja persistência não constituirá qualquer espécie de obstáculo ao funcionamento do mercado interno a partir de 1 de Janeiro de 1993.

### 3. Observações na especialidade

#### 3.1. Ad. 3º considerando

3.1.1. A proposta em apreço apresenta como justificação para as medidas que recomenda o facto de muitas das derrogações previstas no nº 3 do artigo 28º da Sexta Directiva IVA, derrogações mantidas não obstante as múltiplas supressões decorrentes da Décima Oitava Directiva, terem dado origem, no âmbito do sistema dos recursos próprios da Comunidade, a dificuldades relativamente ao cálculo das compensações previstas no Regulamento (CEE, Euratom) nº 1553/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo ao regime uniforme e definitivo de cobrança dos recursos próprios provenientes do IVA. No intuito de melhorar o funcionamento deste sistema, seria assim conveniente suprimir as derrogações subsistentes.

3.1.2. Trata-se, contudo, de um argumento de certo modo pouco realista na medida em que o número de derrogações subsistentes foi largamente reduzido por uma forte compressão dos anexos E e F que contém indicações pormenorizadas sobre as derrogações a que se refere o nº 3 do artigo 28º da Sexta Directiva. Põe-se a questão de saber se o impacto das derrogações subsistentes no sistema *supra* mencionado é tão importante quanto se pretende afirmar. Além disso, tratando-se de um argumento de natureza essencialmente técnica, este deveria ser subordinado às considerações económicas na medida em que estas apelem para a manutenção das derrogações.

#### 3.2. Ad. 4º considerando

3.2.1. Se as derrogações, sendo certo que algumas são apesar de tudo mantidas, podem não favorecer especificamente o objectivo de criação de uma base tributável comum, parece ser prematuro, no estado actual de tentativa de aproximação das taxas, concluir que de tais derrogações possam resultar distorções significativas de concorrência. Os riscos de distorção decorrem menos da não adaptação de alguns elementos da base tributável do que da existência de um diferencial de taxas, embora neste último caso o efeito pareça estar em grande parte neutralizado pela manutenção da tributação no país de destino no quadro do regime transitório do IVA.

3.2.2. Quanto à tributação dos serviços que actualmente já se efectua em certos casos (6ª Directiva, artigo 9º, nº 1) no país do estabelecimento do prestador, os serviços abrangidos pela proposta de directiva não parecem ser de natureza a influenciar sensivelmente a concorrência no âmbito do mercado interno.

#### 3.3. Ad. nº 1 do artigo 1º

3.3.1. A supressão das derrogações relativas às isenções previstas em benefício de certas actividades de interesse geral, referidas no artigo 13º da Sexta Directiva [posições 2 e 11 do anexo E da Sexta Directiva, nº 3, alínea a)] pode ser aprovada, embora das derrogações 2 e 11 do anexo E não pareçam ter resultado distorções de concorrência.

3.3.2. No que respeita à derrogação 7 do anexo E (referente à isenção de actividades dos organismos públicos de radiotelevisão que não tenham carácter comercial) a sua supressão acompanha a anulação da alínea A(q) do artigo 13º: lista das isenções no interior do país em benefício de certas actividades de interesse geral, resultando esta anulação do artigo 4º da proposta. Paralelamente, o artigo 5º altera o ponto 13 do anexo D da Sexta Directiva ao referir «as actividades dos organismos de radiotelevisão» sem proceder a qualquer distinção. Passa assim a existir igualdade de tratamento para todos os organismos de radiotelevisão, públicos ou privados, cujas operações passam a ser todas tributáveis.

3.3.3. Embora se deva acolher a eliminação da discriminação fiscal dos organismos privados, não se poderá concordar com a manutenção da isenção das operações não-comerciais dos organismos públicos de radiotelevisão nos Estados-membros onde tais isenções vigorem actualmente. Propõe-se assim suprimir o artigo 6º que visa completar consequentemente o artigo 28º da Sexta Directiva, tendo em conta que operações análogas (emissões socioculturais não lucrativas) dos organismos

privados não podem beneficiar do mesmo tratamento de favor, sendo submetidas às leis do mercado sem qualquer auxílio dos dinheiros públicos.

#### 3.4. Ad. nº 2 do artigo 1º

3.4.1. O nº 2 do artigo 1º, contrariamente ao seu nº 1, prevê a supressão das isenções que os Estados-membros poderiam manter nos termos do nº 3, alínea b), do artigo 28º da Sexta Directiva relativamente às operações referidas nos pontos 1, 5, 6, 7, 8, 12, 23 e 25 do anexo F da Sexta Directiva.

3.4.2. Em relação aos pontos 1, 6 e 7 e 8 do anexo F (manifestações desportivas, prestações de serviços prestadas pelas empresas funerárias e de cremação, actividades de invisuais e de oficinas de invisuais, organismos de construção, arranjo e conservação de cemitérios, sepulturas e monumentos comemorativos das vítimas da guerra) cuja sujeição integral e definitiva ao imposto teria surpreendido ou encontrado o desacordo de alguns, é de louvar o facto do artigo 3º prever, através de um complemento ao artigo 13º C da Sexta Directiva, a faculdade de os Estados-membros optarem pela isenção de tais operações.

3.4.3. A supressão da faculdade de isenção das operações referidas nos pontos 23 do anexo F (operações efectuadas em aeronaves utilizadas pelas instituições de Estado) e 25 do anexo F (operações diversas tendo por objecto embarcações de guerra) não suscita, numa primeira análise, objecções.

3.4.4. A abolição da derrogação que consiste na isenção das prestações de serviços de advogados e de outros membros de profissões liberais, com excepção das profissões médicas e paramédicas, prestações que figuram no ponto 2 do anexo F da Sexta Directiva, deveria ser igualmente compensada pela possibilidade de opção em todos os Estados-membros. Neste domínio, não parece com efeito existir risco substancial de distorção significativa da concorrência, além de que seis Estados-membros aplicam esta derrogação.

3.4.5. Por último, os pontos 5 do anexo F (prestações de serviços e entregas de bens no âmbito dessas prestações, efectuadas pelos serviços públicos postais no domínio das telecomunicações) e 12 do anexo F (fornecimento de água por um organismo de direito público), cuja sujeição ao imposto tem um efeito neutro para os operadores económicos que beneficiam de dedutibilidade dos impostos pagos a montante, poderiam, em virtude da pouca probabilidade de causarem distorções de concorrência, continuar a figurar no anexo F ou, pelo menos, beneficiar da faculdade de opção. Tratam-se com efeito de prestações que são também de grande consumo na esfera dos particulares, cujo custo tem um peso elevado nos orçamentos domésticos de rendimento modesto, além de que o seu encarecimento resultante da tributação não deixará de levantar a questão de uma compensação através da escala móvel dos salários ou no âmbito das negociações colectivas. Em qualquer destas hipóteses, a carga fiscal recairia, em última análise, sobre a economia.

#### 3.5. Ad. nº 3 do artigo 1º

3.5.1. Esta disposição prevê a supressão das derrogações previstas no nº 3, alíneas c), e) e f), do artigo 28º da Sexta Directiva.

3.5.2. A alínea c) permite, durante um período transitório (inicialmente fixado em cinco anos a partir de 1. 1. 1978), atribuir aos sujeitos passivos o direito de optar pela tributação — com direito à redução dos impostos pagos a montante — das operações isentas nas condições fixadas no anexo G da Sexta Directiva. Estão abrangidas por esta regra as derrogações do anexo E e do anexo F [prestações dos agentes de viagem que relevam do artigo 26º (lista E), prestações de serviços dos autores, artistas e intérpretes de obras de arte, profissões médicas e paramédicas — a abolição da derrogação relativa aos advogados é contemplada no ponto 3.4.4 *supra* — operações dos estabelecimentos hospitalares não abrangidos pelo nº 1, alínea b), do ponto A do artigo 13º, entregas de edifícios e terrenos referidos no nº 3 do artigo 4º, transportes de passageiros e prestações de serviços ligadas a esta actividade, operações relativas ao ouro que não se destine a utilização industrial e prestações de serviços das agências de viagens (lista F)].

3.5.2.1. Dado que as propostas específicas anunciadas pela Comissão na página 6 da Exposição dos Motivos contemplam as agências de viagens, as operações de estabelecimentos hospitalares, os transportes de passageiros e as operações relativas ao ouro, que são as operações referidas nos anexos E e F e abrangidas pelo nº 3, alínea c), do artigo 28º, seria necessário poder-se apreciar o alcance destas propostas específicas antes de se analisar ex ante a supressão pura e simples das derrogações previstas no nº 3, alínea c), do artigo 28º. Além disso, a supressão afigura-se prematura nesta fase.

3.5.3. A alínea e) refere-se ao direito dos Estados-membros continuarem a aplicar disposições que permitem derrogar o nº 4, alínea c), do artigo 5º e o nº 4 do artigo 6º da Sexta Directiva, permitindo considerar o intermediário que opera em nome próprio como um simples prestador de serviços e não como um sujeito passivo que realiza ele próprio operações de compra-revenda em virtude de um contrato de comissão de compra ou de venda.

3.5.3.1. A proposta sub judicio preconiza a supressão desta disposição, na medida em que a sua manutenção seria susceptível de provocar distorções de concorrência no âmbito do regime definitivo do IVA. Tendo em conta a instituição de um regime transitório a partir de 1 de Janeiro de 1993, nos termos da Directiva 91/680/CEE, regime em princípio limitado a 31 de Dezembro de 1996 mas que será automaticamente prorrogado até que o Conselho estatua sobre o regime definitivo, e conhecendo-se as dificuldades em obter unanimidade

do Conselho em matéria fiscal, propõe-se a suspensão da supressão proposta até que seja formalmente decidida a data de entrada em vigor do regime definitivo.

3.5.4. A alínea e) do nº 3 do artigo 28º da Sexta Directiva, admite igualmente uma derrogação ao nº 3, alínea c), do ponto A do artigo 11º. Atendendo às explicações constantes da Exposição dos Motivos, a supressão desta derrogação, que permite incluir na base tributável do IVA as despesas incorridas pelo sujeito passivo em nome e por conta do seu adquirente, pode ser aprovada.

3.5.5. A derrogação decorrente da alínea f) permite prever que, para entregas de edifícios e terrenos para construção adquiridos para fins de revenda por um sujeito passivo que não teve direito à dedução no momento da aquisição, a matéria colectável seja constituída pela diferença entre o preço de venda e o preço de compra.

3.5.5.1. Se, tal como se afirma na Exposição dos Motivos, a maior parte dos Estados-membros não aplicam esta derrogação e se o preço de aquisição destes bens constitui um elemento do preço de custo para as empresas que os adquirem, é certo que as empresas dos Estados-membros que não aplicam a derrogação suportam uma carga fiscal mais elevada do que as dos demais Estados-membros.

3.5.5.2. Em consequência, a supressão da derrogação teria por efeito generalizar esta carga fiscal mais elevada. Ora, no interesse de um desagravamento do preço de custo, é preferível manter esta derrogação e inscrevê-la como disposição derogatória definitiva aplicável em todos os Estados-membros. Eliminar-se-ia assim, ao mesmo tempo, de uma forma positiva a fonte de distorção de concorrência referida para justificar a supressão.

### 3.6. Ad. artigo 2º

3.6.1. O artigo 2º da proposta jacente, referente ao nº 1, segundo parágrafo, do artigo 1º da Décima Oitava Directiva IVA, prevê a supressão da derrogação que permite ao Reino Unido continuar a tributar certas operações normalmente isentas como actividades de interesse geral. Tratam-se de serviços estreitamente ligados à prática de desporto ou à educação física, prestados por organismos sem fim lucrativo a pessoas que praticam estas actividades, bem como certos serviços culturais e de entrega de bens relacionada com esses serviços, quando efectuados por organismos de direito público ou outros organismos culturais reconhecidos pelo Estado-membro em causa.

3.6.2. A supressão desta derrogação não levanta, numa primeira análise, objecções dada a natureza das operações abrangidas.

### 3.7. Ad. artigo 3º

Conferir observações ponto 3.4.2 *in fine*.

### 3.8. Ad. artigos 4º e 5º

Conferir ponto 3.3.2 *supra*.

### 3.9. Ad. artigo 6º

Artigo a suprimir (conferir ponto 3.3.3 *supra*).

### 3.10. Ad. nº 1 do artigo 7º

3.10.1. Os Estados-membros deverão, até 31 de Dezembro de 1992, adoptar as disposições necessárias para tornar esta directiva aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993, estando a directiva ainda na fase de proposta. Será assim necessário que, durante o curto período que resta, o Parlamento Europeu e o Comité Económico e Social emitam os respectivos pareceres, que a decisão de adopção da directiva, que requer unanimidade, seja alcançada no Conselho, que a publicação do texto definitivo no Jornal Oficial da CE, partindo do princípio que não haverá modificações, ocorra num espaço de tempo mínimo e que, por último, os Estados-membros conclamem o processo de transposição em direito nacional, o que, tratando-se de uma directiva, requererá o recurso ao processo legislativo no plano nacional.

3.10.2. Poder-se-á assim questionar com fundamento se o prazo fixado aos Estados-membros não será demasiado curto, e se, atendendo a que o objectivo de completar o processo de criação de uma base tributável comum não constitui uma urgência, tanto mais que continuarão a vigorar derrogações e direitos de opção, não será conveniente adiar a data de entrada em vigor da directiva. É necessário ter presente que se o essencial do dispositivo (regime transitório, aproximação das taxas do IVA e dos impostos sobre consumos específicos, aplicação do sistema *Intrastat*) deverá estar operacional em 1 de Janeiro de 1993, o funcionamento do mercado único não será de modo nenhum posto em causa pelo adiamento da data de aplicação das disposições da proposta de directiva em apreço.

## 4. Conclusão

4.1. O Comité continua a reconhecer o princípio de uma matéria colectável uniforme do IVA, aplicável, oportunamente, a nível comunitário.

4.2. O Comité não poderá no entanto deixar de remeter para as observações na generalidade constantes do capítulo 2 *in fine* do presente parecer. A harmonização da matéria colectável do IVA, terá, efectivamente, efeitos limitados enquanto perdurar o regime transitório e a divergência de taxas.

4.3. O Comité recomenda, por último, no interesse das empresas, dos trabalhadores e dos consumidores, que a presente proposta de directiva seja revista quanto à pertinência do argumento de distorção de concorrên-

cia utilizado para justificar a supressão de certas derrogações. Este exercício impõe-se designadamente nos casos em que a supressão proposta conduziria, através da tributação anteriormente inexistente, ao encarecimento de um produto, de um bem ou de um serviço, em detrimento do poder de compra dos consumidores e da competitividade da economia em geral. Seria pre-

ferível nestes casos generalizar a isenção ou, pelo menos, atribuir aos Estados-membros o direito de opção permitindo-lhes manter ou suprimir, de acordo com o respectivo contexto social ou especificidades orçamentais próprias, certas derrogações através da tributação de operações isentas ou da isenção de operações tributáveis.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 1992.

*O Presidente*

*do Comité Económico e Social*

Susanne TIEMANN

## **Parecer sobre a situação económica da Comunidade em meados de 1992**

(92/C 332/18)

Em 28 de Abril de 1992, o Comité Económico e Social decidiu, nos termos do 3º parágrafo do artigo 20º do Regulamento Interno, elaborar um parecer de iniciativa sobre a situação económica da Comunidade em meados de 1992.

A Secção dos Assuntos Económicos, Financeiros e Monetários, incumbida da preparação dos trabalhos do Comité nesta matéria, emitiu parecer em 8 de Outubro de 1992 (relator: M. Abejón Resa).

Na 300ª reunião plenária (sessão de 22 de Outubro de 1992), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o presente parecer.

### **0. Objectivos do parecer**

0.1. A elaboração do presente parecer de iniciativa coincide com uma fase de grande importância para o desenvolvimento futuro da Comunidade. O Comité considera que se devem prosseguir três tipos de objectivos.

0.2. Em primeiro lugar, importa efectuar uma breve análise da situação económica, tanto dentro como fora da Comunidade, que sirva de base a uma reflexão sobre a conjuntura económica actual e as perspectivas futuras.

0.3. Em segundo lugar, como é evidente, o presente parecer foi fortemente influenciado pelos resultados da Cimeira Europeia de Maastricht, nomeadamente pelos critérios da UEM. Nesta linha, é também seu objectivo proceder a uma avaliação da situação actual face à convergência nominal, introduzindo a perspectiva dada por outros indicadores de convergência económica.

0.4. Em terceiro lugar, o Comité considerou oportuno introduzir este ano um ponto específico de análise que suscita especial preocupação, isto é, a situação do emprego na Comunidade Europeia.

### **1. Situação e perspectivas do contexto económico**

1.0.1. A economia internacional atravessa um período de relativa incerteza. A Comissão previra uma ligeira melhoria para 1992, relativamente a 1991. Todavia, esta não se verificou e as últimas tendências indicam que provavelmente também não se produzirá em 1993.

1.0.2. Os dados e as considerações que se seguem baseiam-se nas previsões da Comissão, que, embora ainda não tenham sido oficialmente modificadas, deverão, na opinião da maioria dos especialistas e da própria Comissão, ser revistas. A situação que se perspectiva é, pois, pior do que a indicada pelos dados oficiais utilizados na elaboração do presente parecer.

1.0.3. O Comité considera que o presente parecer não pode deixar de incluir uma chamada de atenção para os graves problemas monetários que actualmente afectam a Comunidade. Essas turbulências e distorções desmembraram temporariamente o Sistema Monetário Europeu.

1.0.4. O Comité faz votos para que as moedas que se viram forçadas a abandonar o Sistema Monetário possam voltar a reintegrá-lo o mais brevemente possível, mas está consciente de que os problemas que provocaram essa situação deverão ser resolvidos antes da reorganização do Sistema.

1.0.5. Não obstante, o Comité constata que a manutenção das actuais divergências entre as políticas monetárias dos principais países europeus e dos Estados Unidos da América podem continuar a provocar tensões no seio do Sistema Monetário Europeu. Simultaneamente, a persistência de um elevado número de divergências nominais e reais entre as economias dos países que constituem o SME é um factor de desestabilização que põe em causa o bom funcionamento do Sistema.

1.0.6. Neste sentido, o Comité estima que deve efectuar-se quanto antes um estudo da questão que permita analisar as principais causas dos desajustamentos. Devem também ser estudadas as medidas necessárias para fortalecer o funcionamento normal do Sistema Monetário Europeu e avançar na União Económica e Monetária, no âmbito do projecto de restabelecer uma Comunidade Europeia coesa e harmoniosa.

### 1.1. Contexto económico externo

1.1.1. Espera-se que a produção mundial registre um crescimento lento em 1992, com um aumento próximo de 1%, valor que equivale a uma melhoria em relação aos 0,3% de 1991. Este crescimento é, no entanto, muito inferior aos níveis de 1988 e de 1989, respectivamente 4,5% e 3,3%, e dista consideravelmente da anterior previsão da Comissão, que apontava para um crescimento da produção mundial de 2% em 1992.

1.1.2. Relativamente ao comércio mundial (excluindo a Comunidade Europeia), medido pelo volume das importações, haviam sido previstos crescimentos de 4,7% e 5,8%, respectivamente para 1992 e 1993, ou seja, bastante mais do que os 2,2% de 1991. Em definitivo, a Comissão esperava que o contexto económico internacional se tornasse progressivamente mais favorável durante 1992 e facilitasse a recuperação económica da Comunidade, expectativas cuja concretização é hoje muito incerta.

1.1.3. Para os Estados Unidos, a Comissão prevê um crescimento real do PIB inferior a 2% em 1992 e ligeiramente superior a esse valor em 1993, após a queda de 0,7% registada em 1991. Esta eventual recuperação assenta essencialmente num aumento do investimento,

que poderia passar de -6,5% em 1991 para taxas positivas em 1992, e num maior crescimento das exportações.

1.1.4. No entanto, nem todos os sinais relativos à saúde económica dos Estados Unidos são positivos. A conjugação de uma elevada taxa de desemprego e de um baixo nível de confiança dos consumidores poderá contribuir para que esta retoma seja a mais fraca desde a II Guerra Mundial. É de destacar que o reduzido índice de crescimento previsto para 1992 se situa muito abaixo do valor médio de 5,5% registado durante o primeiro ano das anteriores recuperações, o que suscita sérias dúvidas sobre a manutenção da retoma a longo prazo. Além disso, o fraco ritmo da actividade económica poderá dar origem a uma nova vaga de despedimentos que colocarão mais uma vez os Estados Unidos numa situação de recessão.

1.1.5. A economia revela no entanto vários indícios que poderão reforçar a retoma, como taxas de juro mais baixas e uma taxa de inflação sob controlo, com o deflacionador do consumo privado apontando para um valor de cerca de 3% em 1992.

1.1.6. Impõe-se pois um compasso de espera para observar se os sinais incertos de retoma dos Estados Unidos se confirmam.

1.1.7. Relativamente ao Japão, a Comissão estima que prosseguirá a desaceleração iniciada no 2º trimestre de 1991. Concretamente, as previsões de crescimento para 1992 e 1993 foram revistas para baixo e situadas respectivamente em 1,7% e 2,6%, ou seja, muito abaixo dos 4,4% de 1991.

1.1.8. Existem contudo uma série de factores positivos na economia japonesa. Prevê-se que o crescimento do emprego continuará a ser positivo em 1992, permitindo manter a taxa de desemprego a um nível reduzido, próximo de 2%. Por outro lado, a inflação poderá situar-se em perto de 1,8% em 1992, registando a balança comercial um superávit de 3,5% do PIB em 1992 e 1993.

1.1.9. Apesar da reduzida taxa de desemprego e do bom estado de saúde geral da economia japonesa, a preocupação suscitada no país pelo abrandamento do crescimento económico é tão viva que o governo está a estudar a realização de um vasto programa de aumento das despesas públicas, com um apoio explícito à indústria japonesa.

1.1.10. Esta iniciativa deve ser acolhida favoravelmente, não apenas porque pode propiciar a retoma da economia japonesa, mas também porque o crescimento da procura interna neste país poderá reduzir parcialmente o abrandamento do crescimento económico noutras regiões sujeitas neste momento a programas de ajustamento, que normalmente dão origem a uma certa depressão económica.

1.1.11. Relativamente aos países da Europa Central e Oriental, a Comissão prevê a persistência da contracção da produção. Mais concretamente, para 1992, prevê

uma quebra considerável da mesma. A Comissão estima no entanto que as reformas levadas a cabo podem começar a dar resultados, permitindo uma gradual estabilização da produção.

1.1.12. Por outro lado, os sucessivos atrasos na obtenção de um acordo no seio do GATT, no âmbito das negociações do Uruguay Round, constituem um travão ao desenvolvimento do comércio mundial e alimentam o clima de incerteza em relação ao resultado final das mesmas.

## 1.2. *A economia da Comunidade*

1.2.1. É evidente que a situação económica da Comunidade é afectada pela incerteza que pesa sobre a economia internacional.

1.2.2. A Comissão estima que em 1992 a Comunidade continuará, pelo segundo ano consecutivo, a registar um fraco nível de actividade económica, com um crescimento real do PIB ligeiramente superior a 1%. É de notar que esta nova previsão da Comissão representa uma revisão para baixo das estimativas de alguns meses atrás que previam um crescimento de 2,25% para 1992 em toda a Comunidade.

1.2.3. A Comissão condicionava as suas expectativas de retoma a um aumento moderado do consumo privado e do investimento, especialmente no sector da construção.

1.2.4. Um elemento importante a ressaltar é o facto de, aparentemente, as divergências no crescimento dos vários Estados-membros tenderem a atenuar-se, observando-se até uma certa sincronização do ciclo económico, especialmente motivada pela menor influência de factores excepcionais como a unificação alemã e a redução da recessão no Reino Unido, ainda que tal sincronização se realize com taxas de crescimento muito baixas.

1.2.5. De qualquer forma, o Comité considera que o crescimento esperado para a Comunidade é totalmente insuficiente para as necessidades de emprego. Com efeito, prevê-se uma diminuição do emprego no ano corrente e um fraco aumento em 1993. Dado que as estimativas actuais pressupõem um crescimento da população activa de 0,5% em 1992 e de 0,9% em 1993, o desemprego aumentará na Europa a uma taxa de 8,9% em 1991, 9,5% em 1992 e próxima de 10% em 1993. Deve ainda destacar-se que a Comissão estima que a indústria transformadora perderá um pouco mais de um ponto percentual dos seus empregos em 1992.

1.2.6. Em relação à inflação (medida pelo índice deflacionador do consumo privado), a Comissão prevê uma diminuição de 5,2% em 1991 para 4,6% em 1992 e 4% em 1993.

1.2.7. Acresce que os aumentos de produtividade previstos pela Comissão para 1992 e 1993 são superiores aos 1,2% de 1991. A Comissão prevê também uma importante redução do crescimento da remuneração

por trabalhador, que deverá passar de 7,1% em 1991 para 5,6% em 1992 e 5,2% em 1993, sobretudo graças à consolidação das expectativas de diminuição da inflação. O efeito combinado destes dois factores conduzirá a uma diminuição de mais de dois pontos percentuais no aumento dos custos laborais unitários para o conjunto da economia, que passarão de 5,8% em 1991 para 3,7% em 1992 e 3,2% em 1993.

1.2.8. Estas estimativas, em conjunto com as previsões para a inflação, implicam custos laborais reais por unidade de produto negativos para 1992 e 1993.

1.2.9. Em relação ao défice público, a Comissão prevê um agravamento, passando este de -4,3% do PIB em 1991 para -4,8% em 1992 e -4,7% em 1993. A balança de transacções correntes deverá conservar um défice de 0,75% do PIB nos próximos anos.

## 2. O processo de convergência da Comunidade

2.0.1. A convergência das economias dos países que integram a Comunidade é, na opinião do Comité, um processo que deve ser encarado no âmbito do contexto económico geral em que a mesma se desenvolve.

2.0.2. Este processo será tanto mais fácil ou tanto mais difícil consoante o enquadramento económico geral, dentro e fora da Comunidade, seja favorável ou, inversamente, se mantenha a tendência progressiva para o enfraquecimento.

2.0.3. Por outro lado, o processo de convergência é claramente determinado pelos níveis iniciais de cada um dos Estados-membros (e do seu conjunto), tanto em relação aos parâmetros de convergência fixados como a outros aspectos macroeconómicos de indiscutível importância, dado que determinam a margem da política económica nacional.

2.0.4. O estudo da situação económica da Comunidade reveste, pois, uma importância redobrada neste momento, dado que determina não só o carácter dos resultados económicos que podem vir a ser obtidos mas também o nível de dificuldade do processo de convergência.

2.0.5. Por outro lado, a elevada homogeneidade que se observava nos objectivos das políticas de convergência foi de certa forma afectada pela situação decorrente dos últimos acontecimentos monetários registados em Setembro, pela saída temporária de certas moedas do SME e pela modificação dos objectivos de curto prazo da política económica do Reino Unido.

### 2.1. *Situação económica actual e perspectivas da convergência nominal: os indicadores de Maastricht*

2.1.1. Se considerados para o conjunto da Comunidade, os parâmetros utilizados como indicadores de

convergência parecem ter registado uma ligeira deterioração durante o ano de 1991 e nos primeiros meses de 1992. Verificou-se no entanto uma maior aproximação entre os vários países ao nível da maioria destes indicadores, o que implica um maior grau de convergência, ainda que com valores ligeiramente superiores de tais desequilíbrios.

2.1.2. De acordo com os dados da Comissão, o défice público subiu cerca de meio ponto durante 1991, embora tenha passado de 5 para 6 o número de países que se situavam dentro do limite de 3% do PIB.

2.1.3. As previsões da Comissão para 1992 apontam para um novo aumento da dívida pública, com a mesma dimensão do registado no ano anterior, bem como uma redução do número de países que atingirão o objectivo fixado. Prevêem-se todavia reduções não negligenciáveis em todos os países onde os défices públicos são superiores.

2.1.4. É de destacar que o elevado nível de endividamento público de certos países continua a ser um problema grave, já que compromete de forma crescente a disponibilidade de meios para financiar as despesas públicas, uma parte crescente das quais é absorvida pelos encargos financeiros da dívida em detrimento de rubricas socialmente prioritárias.

2.1.5. Neste sentido, é fundamental que as medidas de controlo dos défices públicos e de redução dos endividamentos recolham um consenso social suficiente na linha do estabelecido pelos parceiros sociais no acordo social do passado mês de Julho.

2.1.6. Relativamente à inflação, parece manter-se uma tendência de diminuição suave para o conjunto da Comunidade, situando-se em meados do ano em torno de 4,5% para os doze países e próximo de 2,5% para os três países mais estáveis. Os países que satisfazem os critérios estabelecidos em Maastricht continuam a ser sete, embora existam perspectivas de que esse número aumente para nove num prazo inferior a um ano. Simultaneamente, nos países que apresentavam taxas de inflação mais elevadas, assistiu-se a uma redução considerável das mesmas nos últimos meses. Não obstante, as desvalorizações registadas nas últimas semanas poderão originar um pernicioso aumento da inflação nos países que foram obrigados a efectua-las.

2.1.7. Por outro lado, as perspectivas para a inflação são boas se entrarmos em linha de conta com a rápida desaceleração do crescimento dos salários nominais registada na quase totalidade dos países. Esta moderação, logicamente superior em termos de custos laborais unitários, aparece como um dos principais factores deflacionistas em 1992.

2.1.8. Em linhas gerais, portanto, no que se refere às taxas de inflação, o processo de convergência parece estar a melhorar, já que tenderão a atenuar-se e a reduzir-se as diferenças entre os vários países. Relativamente aos défices públicos, a evolução mostra-se menos favorável, ainda que se observe uma maior recuperação em grande parte dos países que apresentavam desequilíbrios mais elevados.

2.1.9. As taxas de juro continuam a ser elevadas, embora nos últimos doze meses se tenham registado ligeiras reduções na maioria dos países. Não obstante,

parece evidente que uma maior redução estará dependente de uma eventual flexibilização da política monetária alemã.

2.1.10. Apesar desta tendência para uma melhoria da inflação e para a redução das divergências relativas entre os vários países em termos de défice público, a situação económica da Comunidade apresenta, na opinião do Comité, certos aspectos extremamente preocupantes. O progressivo abrandamento do crescimento conduz a uma situação próxima da estagnação. O investimento, especialmente em bens de equipamento, apresenta uma grande atonia e as perspectivas de recuperação não parecem consolidar-se.

2.1.11. Em consequência, aumentam rapidamente as probabilidades de que o nível de emprego diminua em 1992 no conjunto da Comunidade. A taxa de desemprego deverá assim aumentar mais de meio ponto.

## 2.2. Outros indicadores de convergência económica

2.2.1. Para além dos indicadores de convergência estabelecidos em Maastricht, existe outro grupo de variáveis que constituem elementos de grande importância para o conhecimento da situação económica da Comunidade e das suas perspectivas de convergência. Sem se pretender apresentar uma visão exaustiva, a consideração de certos aspectos relativos à situação do comércio externo, ao esforço e ao nível tecnológicos e à dotação em capital e infra-estruturas comunitárias seria um complemento adequado para esta perspectiva geral.

2.2.2. A situação do comércio externo constitui um bom indicador *a posteriori* do nível de competitividade real da economia e, na perspectiva da convergência, deve ser tido em conta para conhecer as dificuldades do processo, no contexto da realização de um mercado único.

2.2.3. Em matéria de comércio externo e de bens industriais, existem três situações diferenciadas na Comunidade: certos países apresentam défices externos com carácter estrutural ou recorrente; outros Estados-membros parecem ter solucionado o problema, ou estão em vias de o fazer; por último, um pequeno grupo de países possui uma boa competitividade externa e relações comerciais estáveis ou favoráveis ao longo dos anos.

2.2.4. Para o conjunto da Comunidade, a situação parece agravar-se progressivamente, embora o défice externo não apresente ainda valores (em percentagem do PIB comunitário) susceptíveis de constituir um obstáculo a curto prazo ao crescimento económico, pelo menos enquanto se mantiverem próximos dos níveis actualmente previstos.

2.2.5. Não se regista, no entanto, uma tendência para a redução das diferenças entre os vários países. Os défices externos nacionais mostram, pelo contrário, evoluções muito divergentes no tempo, podendo este aspecto, em alguns casos, constituir uma dificuldade importante para o relançamento e a manutenção do

crescimento económico. Por outro lado, traduzem as dificuldades em atingir uma convergência real das economias dos Doze em termos de níveis de competitividade crescentes.

2.2.6. Um outro aspecto importante prende-se com os níveis tecnológicos dos vários países e com a sua incontestável projecção na competitividade e nas perspectivas de desenvolvimento económico. Como é assinalado pela Comissão, os gastos em investigação e desenvolvimento são tanto maiores quanto mais desenvolvido estiver o sector industrial, quanto maiores forem a concorrência entre as empresas, as necessidades de inovação, a qualidade dos produtos, etc.

2.2.7. As divergências existentes entre os vários países neste domínio são enormes e reflectem, efectivamente, uma importante disparidade entre os níveis de competitividade, especialmente industriais, na Comunidade.

2.2.8. Aos aspectos referidos atrás devem acrescentar-se as diferenças existentes em matéria de níveis relativos de capitalização produtiva e de dotação em infra-estruturas entre os vários países comunitários.

### 2.3. *As políticas exigidas pela convergência nominal*

2.3.1. A obtenção de um elevado grau de convergência nominal das economias dos doze países é condição necessária e aceite para a realização da UEM. Não obstante, como a própria Comissão reconhece e o Comité deseja sublinhar, a actual situação de enfraquecimento económico e de aumento do desemprego suscitam maiores dificuldades na obtenção da convergência nominal e tornam as políticas de ajustamento mais caras económica e socialmente.

2.3.2. Assim, a recuperação do crescimento económico é fundamental para relançar a economia e para corrigir os desequilíbrios nominais dos países, num contexto de melhoria da produção, do investimento e do emprego.

2.3.3. A experiência das últimas duas décadas, claramente assinalada pela Comissão, indica que dois dos principais factores determinantes do investimento são o nível da procura e a rentabilidade do capital. Esta última foi recuperando ao longo dos anos 80, tendo alcançado praticamente o nível registado antes da primeira crise do petróleo. A ligeira diminuição dos últimos dois anos pode considerar-se passageira e superada, se atendermos à evolução favorável dos custos laborais unitários reais prevista pela Comissão para 1992 e 1993.

2.3.4. O nível alcançado pela rentabilidade do capital pode ser suficiente para manter taxas de investimento positivas e, retomando a tendência ascendente, tão elevadas como as registadas no período 86-89, sobretudo se forem acompanhadas pela evolução moderada dos custos laborais unitários, indicada anteriormente.

2.3.5. O outro elemento determinante do investimento, o nível da procura, evidencia no entanto uma considerável insuficiência desde 1991. A experiência dos últimos 20 anos parece indicar que taxas de crescimento da procura inferiores a 2,3% não permitem sustentar um nível de investimento positivo e, inclusivamente, se elas forem inferiores a 2,0%, o investimento da Comunidade apresentará taxas negativas.

2.3.6. A manutenção desse nível suficiente de procura no conjunto da Comunidade de forma a situar o investimento a um nível positivo não é compatível com a existência de desequilíbrios ainda importantes em bom número de países, facto que os obriga a levar a cabo políticas de ajustamento que não favorecem o crescimento e geram expectativas de debilidade económica que condicionam o investimento.

2.3.7. Com efeito, a própria existência dos desequilíbrios citados anteriormente (endividamento público excessivo ou défices públicos elevados, elevadas taxas de inflação ou desequilíbrios nas balanças comerciais) obriga muitos Estados-membros a adoptarem políticas de ajustamento, que implicam um maior rigor económico. Em coerência com estas, os cenários macroeconómicos apresentados pelos governos prevêem níveis mais baixos de crescimento e emprego e por vezes um aumento do desemprego. A influência a curto prazo destes cenários sobre a produção, os projectos de investimento e a decisão de aumentar o emprego são necessariamente negativas.

2.3.8. A maioria dos países estão assim a aplicar políticas de contenção de despesas, com a intenção de reduzir os desequilíbrios e alcançar um maior grau de convergência nominal, bem como para continuar a manter estas variáveis sob controlo. De facto, tal implica uma simultaneidade na aplicação, em maior ou menor grau, de políticas restritivas no âmbito da Comunidade, o que, como é evidente, implica um maior abrandamento da actividade económica.

2.3.9. Desta forma, verifica-se uma coordenação das políticas económicas com o objectivo expresso de alcançar um importante grau de convergência dos desequilíbrios nominais das economias dos Estados-membros. A busca, por esta via, do controlo da inflação e da redução dos défices orçamentais visa gerar um quadro de estabilidade que permita um desenvolvimento mais adequado da actividade económica e do investimento produtivo.

2.3.10. Um clima de confiança na estabilização das economias comunitárias pode ser condição necessária para favorecer um processo de crescimento económico sustentado e duradouro, não existindo no entanto qualquer certeza sobre se esta é também uma condição suficiente. Esta incerteza pode também atrasar a própria recuperação económica. Mesmo que os agentes econó-

micos e os mercados acreditem na vontade de corrigir os desequilíbrios monetários, podem permanecer sem resposta as questões, frequentemente colocadas, de saber quem protagonizará a recuperação económica e quais serão os processos e mecanismos utilizados.

2.3.11. Sobre esta questão, os parceiros sociais, os empresários e os sindicatos chegaram no passado mês de Julho a uma posição comum sobre «o problema crucial do fraco crescimento de 1992 e 1993». Os parceiros sociais sublinharam que «quaisquer que sejam os limites das acções puramente nacionais, uma acção de cooperação de nível comunitário alargaria as margens de manobra para todos». A estratégia económica para relançar a economia deveria incluir os seguintes elementos: uma rápida redução das taxas de juro através de políticas económicas sãs; negociações salariais responsáveis com base em políticas económicas credíveis e socialmente aceitáveis; uma compensação dos eventuais efeitos negativos temporários sobre a procura decorrentes desta política macroeconómica, de forma a restabelecer a confiança dos consumidores e das empresas.

2.3.12. O Comité entende que a Comissão e o Conselho deveriam incluir quanto antes as citadas conclusões dos parceiros sociais, enunciadas no documento de 3. 7. 1992, nos debates económicos, com o objectivo de formular rapidamente as linhas de uma estratégia macroeconómica de cooperação a nível comunitário que estabeleça um marco de referência para garantir o crescimento e o emprego.

#### 2.4. *Convergência nominal e real*

2.4.1. A convergência nominal é uma condição necessária para avançar na via da UEM, mas não é suficiente se tivermos em conta a necessidade de mantermos níveis equilibrados e convergentes de competitividade no contexto do mercado interno, dentro do objectivo geral de melhorar as condições de competitividade da Comunidade a nível mundial.

2.4.2. As políticas de convergência monetária não devem contrariar a convergência real. Teoricamente, menores níveis de inflação melhorarão a competitividade, mas esta depende cada vez menos dos preços. Para além disso, têm importância crescente sobre a evolução a longo prazo dos custos a tecnologia utilizada e a capitalização produtiva, de que dependem sobretudo os níveis de produtividade do trabalho e dos salários reais.

2.4.3. Por outro lado, existe uma tendência exagerada para fazer depender a competitividade dos custos laborais, quando na realidade a evolução destes tem apenas uma influência relativa sobre aquela por via dos

preços e a curto prazo. Uma estratégia de longo prazo para melhorar a competitividade não pode basear-se exclusivamente na evolução dos custos laborais.

2.4.4. Aliás, os custos laborais unitários reais registaram uma evolução na Comunidade, desde o início da década de 80 até aos nossos dias, muito semelhante à verificada na economia japonesa e bastante mais favorável do que a verificada na economia americana. Descontando as taxas de inflação, mais elevadas nos Doze do que nos seus principais concorrentes, os salários reais representaram na Comunidade uma percentagem semelhante ou superior do aumento da produtividade do factor trabalho. Este facto teria permitido uma maior moderação da inflação do que a registada e, de qualquer forma, produziu um maior aumento dos lucros das empresas. Não há dúvida de que foi moderado o comportamento dos salários reais nos últimos dez anos; não obstante, a competitividade não evoluiu de forma tão positiva.

2.4.5. Com efeito, a produtividade por trabalhador na Comunidade é bastante inferior à verificada nos Estados Unidos e o nível tecnológico é sensivelmente inferior ao do Japão. A inferior produtividade resulta do menor grau de capitalização das economias do conjunto da Comunidade e não pode, como é evidente, ser imputada aos trabalhadores europeus. Da mesma forma que o nível tecnológico é explicável por um menor esforço em despesas de I&D na Comunidade relativamente aos Estados Unidos e ao Japão.

2.4.6. Assim, é essencial que as políticas de convergência monetária não só não contrariem a convergência real, como até incluam políticas destinadas a melhorá-la. Tal só é possível se se puder garantir um aumento estável e dinâmico do investimento e se forem estimulados, através de políticas adequadas, os gastos em investigação e desenvolvimento tecnológico para o conjunto da Comunidade. Tal é obviamente incompatível com economias em recessão e com políticas meramente restritivas.

2.4.7. O processo de investimento é a garantia de maiores níveis de produtividade, emprego e salários reais. A melhoria tecnológica constitui o factor que permite impedir uma diminuição da rentabilidade do capital e, portanto, uma diminuição do investimento à medida que aumentar a capitalização da economia.

2.4.8. Estes dois factores garantem assim o crescimento sustentado e o aumento da produtividade, dos salários reais e do emprego. Ou seja, são a condição para a convergência real.

### 3. *Convergência e emprego*

3.0.1. A coesão económica e social é um objectivo central da Comunidade que deve ser mantido e refor-

çado. É, pois, importante que o processo de integração não só melhore os resultados agregados mas também contribua para reduzir as diferenças de capacidade de produção e, como tal, de rendimento real e de oportunidades de emprego entre as várias regiões da Comunidade e os vários grupos sociais.

### 3.1. Situação do emprego na Comunidade

3.1.1. Entre 1985 e 1990, o emprego na Comunidade aumentou a uma taxa média anual de 1,5%, dando origem a um aumento líquido do emprego superior a 9 milhões de postos de trabalho. No entanto, apenas 38% dos empregos criados foram ocupados por pessoas previamente desempregadas, sendo os restantes ocupados por jovens recém-chegados à vida activa ou por pessoas que retomaram a actividade após período de interrupção.

3.1.2. Outro aspecto importante do período 1985-1990 foi a elevada taxa de criação de emprego em relação à taxa de crescimento económico, paralelamente a uma redução aparente do crescimento da produtividade.

3.1.3. Este facto talvez esteja relacionado com a natureza dos empregos criados. Quase todos os postos de trabalhos adicionais criados nesse período foram no sector dos serviços. O emprego agrícola continuou a diminuir e o emprego industrial aumentou muito ligeiramente e apenas no sector da construção.

3.1.4. Por outro lado, uma parte muito significativa dos empregos criados foram temporários ou a tempo parcial. Não obstante, esta tendência para o desenvolvimento do trabalho temporário ou a tempo parcial não é comum a todos os Estados-membros e o nível global de trabalho a tempo parcial ou em regime temporário difere consideravelmente. Assim, no Norte da Comunidade é mais corrente o trabalho a tempo parcial, ao passo que no Sul o número de empregos temporários tem vindo a aumentar consideravelmente. De facto, em certos países o total do emprego gerado tem sido preenchido com contratos temporários e assistiu-se mesmo à substituição de trabalhadores com contrato fixo por trabalhadores temporários.

3.1.5. A natureza da criação de emprego verificada (no sector dos serviços e da construção, em regime temporário ou a tempo parcial) converteu o emprego numa variável muito sensível às variações da conjuntura. Assim, registar-se-ão graves consequências a nível do emprego caso a economia mantenha a sua actual debilidade e não registe maiores níveis de crescimento económico.

3.1.6. No início de 1990, o crescimento económico abrandou consideravelmente na Comunidade, facto que travou o período de criação rápida de emprego. Em 1991, o emprego cresceu apenas 0,2%. As perspectivas de futuro não são melhores e prevê-se mesmo uma redução ou um aumento ligeiro do emprego e um desemprego crescente. A própria Comissão considera que, mesmo que a conjuntura melhore e se realizem as previsões de crescimento económico, a taxa de desem-

prego não poderá começar a diminuir antes de 1994. Não obstante, existe sempre o risco de que a situação económica actual, em vez de ser um obstáculo transitório que impede taxas de crescimento económico aceitáveis, se converta em mais um período prolongado de lento crescimento económico ou de estagnação ou mesmo de redução do emprego na Comunidade.

### 3.2. O nível de emprego na Comunidade

3.2.1. A taxa de emprego na Comunidade, ou seja, a relação entre o número de pessoas empregadas e a população em idade activa (entre os 15 e os 64 anos) era de 60% em 1990. Esta percentagem, apesar de ter vindo a aumentar continuamente na Comunidade desde 1984, é no entanto muito inferior ao nível registado em muitos dos países ocidentais e no Japão, onde a população empregada representa cerca de 72-75% da população em idade activa.

3.2.2. Este facto pressupõe indiscutivelmente um desfasamento estrutural considerável, já que a quantidade do emprego que a economia da Comunidade tem sido capaz de pôr à disposição dos seus cidadãos é relativamente reduzida.

3.2.3. A taxa relativamente elevada de inactividade na Comunidade pode explicar-se pelo facto de o desemprego ter permanecido elevado, apesar das altas taxas de crescimento do emprego. O alargamento das oportunidades de emprego apenas reduz parcialmente os valores do desemprego, já que uma grande proporção dos novos postos de trabalho são ocupados por pessoas que anteriormente apareciam como inactivas. Não obstante, este facto não pode ser considerado como negativo, já que é a consequência de um desenvolvimento normal dos modelos demográficos e sociais, na medida em que se modernizam as estruturas económicas das regiões e dos países menos desenvolvidos, nomeadamente os do Sul, e que as mulheres participam em maior escala na vida activa.

### 3.3. O problema de um desemprego crescente

3.3.1. Após 5 anos de diminuição quase contínua, o desemprego começou a aumentar na Comunidade até finais de 1990 como reacção retardada à desaceleração do crescimento económico. De acordo com as previsões da Comissão, a taxa de desemprego da Comunidade poderá passar de 8,3% em 1990 para 9,7% em 1993. Tal originará, caso se mantenham as actuais taxas de actividade, mais dois milhões de desempregados em três anos e um total aproximado de 14 milhões de desempregados no próximo ano.

3.3.2. A Comunidade defronta-se, pois, com um grave problema. Todavia, qualquer tentativa para atingir o âmago do problema do desemprego deverá ir além de um simples acompanhamento da flutuação dos seus valores. Como foi assinalado anteriormente, a Comuni-

dade tem não só uma alta taxa de desemprego mas também uma baixa taxa de emprego. As diferenças entre as taxas de desemprego explicam menos de metade desse baixo nível de emprego, sendo as discrepâncias entre as taxas de actividade das mulheres a explicação mais importante para essa diferença.

3.3.3. A influência dessa inactividade no mercado de trabalho é indiscutível: uma percentagem importante do aumento do emprego líquido não será ocupada por desempregados, mas por pessoas que se encontravam previamente inactivas. Tal facto exige um esforço ainda maior na criação de emprego na Comunidade do que aquele que seria necessário para reduzir as taxas de desemprego.

#### 3.4. *Disparidades de emprego e desemprego*

3.4.1. No que se refere aos níveis de desemprego e de emprego, a situação varia consideravelmente entre os vários Estados-membros da Comunidade. Se analisarmos os dados relativos a 1991, as taxas de desemprego da Irlanda e da Espanha eram praticamente o dobro da média comunitária. Três outros países, a França, a Itália e o Reino Unido, possuíam taxas ligeiramente superiores a essa média. A Bélgica, a Dinamarca e a Grécia situavam-se perto da média comunitária; a Holanda estava ligeiramente abaixo da média e a Alemanha, Portugal e o Luxemburgo registavam taxas de desemprego menos elevadas relativamente à média comunitária.

3.4.2. As disparidades entre os vários países escondem um fenómeno igualmente importante de observar, ou seja, as disparidades entre as várias regiões de um mesmo país. Com efeito, alguns países com taxas de desemprego inferiores apresentam grandes disparidades nas taxas de desemprego regionais. Na Alemanha, a taxa de desemprego mais alta é quase quatro vezes superior à da região com menor desemprego. No Reino Unido, a proporção é de 3,5 vezes mais. Em contrapartida, em Espanha, um país com uma taxa de desemprego muito elevada, a relação entre as taxas de desemprego regionais era de 2,5.

3.4.3. Desta forma, o Comité considera que reduzir as disparidades, tanto entre os vários países membros como no interior de cada um deles, deverá ser um objectivo prioritário para a Comunidade. Devem ser encorajadas políticas comunitárias e nacionais em função deste objectivo, procurando uma maior coordenação entre ambas, de forma a que se alcance uma coesão crescente em todos os países e em todas as regiões da Comunidade.

3.4.4. Em relação ao emprego, a percentagem da população em idade activa que está empregada é geralmente superior nas regiões mais prósperas e desenvolvidas do Norte do que nas menos desenvolvidas do Sul.

Enquanto que a taxa de emprego é de 75% na Dinamarca e no Sudoeste da Inglaterra e de 70% no Sul da Alemanha, ela é inferior a 50% em toda a Espanha, na Irlanda e em grande parte do Sul da Itália. Não obstante, esta regra não é geral, já que a percentagem é inferior a 55% em grande parte dos Países Baixos e na Bélgica, bem como nas regiões centrais da Alemanha, ao passo que é superior a 60% no Norte de Portugal e a 55% na Grécia.

3.4.5. De qualquer forma, se combinarmos as projecções da população em idade activa com as estimativas da Comissão em matéria de oferta de mão-de-obra não declarada e com os dados relativos ao desemprego, constatamos uma necessidade substancial de postos de trabalho futuros nas zonas menos desenvolvidas da Comunidade. A título indicativo, a Comissão estima que, para reduzir as diferenças nas taxas de desemprego entre as regiões menos desenvolvidas e o resto da Comunidade, o emprego teria de crescer durante os próximos 25 anos pelo menos 1% por ano mais do que nas outras regiões.

3.4.6. O desafio para a Comunidade é, pois, claro: são necessárias políticas destinadas a criar mais emprego, sobretudo nas regiões com menores taxas de emprego e maiores taxas de desemprego.

3.4.7. No entanto, o Comité considera que este desafio exige um estudo mais aprofundado da questão para que possam ser desenvolvidas políticas para toda a Comunidade, articuladas com políticas nacionais que, por sua vez, devem privilegiar as regiões com maior desemprego e menor emprego.

#### 3.5. *Convergência nominal e aumento do emprego*

3.5.1. O Comité considera que a procura da convergência nominal deve ser compatível com o crescimento económico e com o aumento do emprego. A actual situação de enfraquecimento económico dificulta a realização de ajustamentos e o aumento da convergência, tornando-a mais custosa económica e socialmente.

3.5.2. Os processos de convergência que implicam políticas de ajustamento exigem em muitos casos uma maior dose de rigor económico e tendem em geral a abrandar o crescimento da economia, o que, num contexto de enfraquecimento e de grandes incertezas internacionais, pode prejudicar seriamente o emprego.

3.5.3. Assim, o Comité considera que a recuperação do crescimento económico seria fundamental para per-

mitir a diminuição dos desequilíbrios nominais dos países, num contexto de melhoria económica e de aumento do emprego.

3.5.4. Por outro lado, o Comité considera que seria difícil de conceber um processo de convergência em que os Doze alcançassem idênticas taxas de inflação e de défice público, mas conservassem taxas de desemprego variáveis entre 3% e 17%.

### 3.6. Políticas de emprego e competitividade

3.6.1. O Comité considera que um nível adequado de crescimento económico é a condição essencial para favorecer a criação do emprego. É difícil entender que, sem um aumento da actividade económica, se possa criar emprego, a menos que seja possível uma repartição do emprego actual.

3.6.2. Um enquadramento estável de política monetária é também um elemento importante para gerar confiança e favorecer o investimento, gerador de emprego.

3.6.3. Por outro lado, a indústria e o emprego industrial constituem um dos eixos fundamentais de todas as economias modernas. A competitividade do sector industrial é crucial não apenas para garantir a solidez da economia, mas também pela actividade e pelo emprego que o investimento e a produção geram nos outros sectores económicos, especialmente no sector dos serviços. Assim, um outro objectivo fundamental deve ser o de impulsionar uma política industrial que fomente a eficiência da indústria da Comunidade e crie um enquadramento que reforce a capacidade das empresas europeias para competirem com os outros produtores mundiais, especialmente os Estados Unidos e o Japão.

3.6.4. Melhorar a competitividade da Comunidade a nível mundial é, sem dúvida, outro elemento indispensável para aumentar o emprego. Nesse sentido, a evolução dos custos laborais reveste uma importância indiscutível ao nível da capacidade de competir por via dos preços, pelo que as negociações salariais devem assentar na responsabilidade dos parceiros sociais. Existem, no entanto, muitos outros factores, para além dos salariais, que incidem sobre a competitividade.

3.6.5. O problema do nível do emprego possui um carácter de longo prazo. Os salários da Comunidade evoluíram favoravelmente durante toda a década de 80 e os custos laborais reais por unidade produzida reduziram-se mais de sete pontos percentuais entre 1981

e 1991, evolução semelhante à registada no Japão e muito mais favorável do que a verificada nos Estados Unidos, onde, inclusivamente, aumentaram ligeiramente no mesmo período.

3.6.6. As maiores deficiências da competitividade da economia comunitária em relação às suas mais importantes concorrentes residem tanto no nível de capitalização como no nível tecnológico. Favorecer o aumento dos investimentos, aumentando o stock de capital e a intensidade tecnológica, permitirá aumentar a produtividade do trabalho, tornando compatível a melhoria sustentada da competitividade com o aumento do emprego e dos salários.

3.6.7. Um elemento indispensável para aumentar a produtividade e melhorar a competitividade é a melhoria permanente da educação e da formação profissional. A qualificação dos trabalhadores será ainda mais determinante do que no passado para o êxito das empresas. É, por isso, fundamental reforçar as medidas de formação e de reciclagem de forma a melhorar a capacidade de adaptação e favorecer a criação de emprego.

3.6.8. Nesse sentido, uma melhoria das infra-estruturas comunitárias é outro elemento indispensável para a Comunidade, especialmente nas regiões mais atrasadas ou com maiores problemas.

3.6.9. Por outro lado, embora o principal factor de concorrência sejam os preços é crescente a importância de elementos como a qualidade dos produtos, a adaptação ao consumidor, o desenho, a capacidade de inovação, os serviços pós-venda, a distribuição, a comercialização ou a normalização dos produtos. Assim, uma estratégia destinada a melhorar estes factores é imprescindível para aumentar a competitividade.

3.6.10. É também importante continuar a aperfeiçoar as técnicas de produção, o que passa pelo funcionamento competitivo das empresas, pela tecnologia utilizada, pelos métodos produtivos e por uma capacidade de gestão eficiente dos recursos produtivos.

3.6.11. São, finalmente, necessárias políticas que visem melhorar as condições de vida e de trabalho. Uma política que agrave estas condições dificilmente poderá manter vantagens competitivas a médio prazo, sendo claramente indesejável.

3.6.12. O Comité estima que os aspectos assinalados exigem acções cujos resultados possam ser visíveis a médio e a longo prazo. Em sua opinião, é importante

iniciar quanto antes a aplicação das políticas necessárias.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 1992.

*O Presidente*  
*do Comité Económico e Social*  
Susanne TIEMANN

### Parecer sobre a comunicação da Comissão relativa às novas perspectivas para a acção da Comunidade no domínio da cultura

(92/C 332/19)

Em 7 de Maio de 1992, a Comissão decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a comunicação da Comissão relativa às novas perspectivas para a acção da Comunidade no domínio da cultura.

A Secção dos Assuntos Sociais, da Família, da Educação e da Cultura, incumbida de preparar os trabalhos do Comité nesta matéria, emitiu parecer em 6 de Outubro de 1992. Foi relator R. Burnel.

Na 300ª reunião plenária (sessão de 22 de Outubro de 1992), o Comité Económico e Social adoptou por maioria e 3 abstenções o seguinte parecer.

#### 1. Observações na generalidade

1.1. O Comité Económico e Social considera positiva a filosofia subjacente à Comunicação da Comissão sobre «as novas perspectivas para a acção da Comunidade no domínio da cultura».

1.1.1. Esta filosofia está perfeitamente sintetizada no enunciado das três finalidades da acção cultural proposta pela Comissão:

- preservar a memória dos povos europeus,
- favorecer a criação de um ambiente propício ao desenvolvimento da cultura europeia,
- contribuir para a irradiação da cultura da Europa no mundo.

1.2. O Comité tem presente o papel precursor desempenhado pelo Parlamento desde 1974. Por esse facto o felicita e o encoraja.

1.2.1. O Comité recorda que salientou, em diversos pareceres, a responsabilidade das Instituições comunitárias no domínio cultural, tendo apresentado sugestões.

1.3. Uma vez mais — hoje ainda com mais firmeza, dadas as ambições anunciadas pelo Tratado de União Europeia — o Comité exige que a intenção manifestada seja acompanhada de uma firme vontade política que se concretize com toda a consistência de meios que os desafios a vencer reclamam. Por trás da materialidade das «obras» a incentivar e a proteger há, necessariamente, uma filosofia e uma política do Homem a promover, para quem preza os valores democráticos e humanistas em que assentam os nossos Estados, a Comunidade e as nossas Sociedades.

1.3.1. Importa, pois, ir gradualmente ampliando o actual projecto da Comissão e dotá-lo, para a sua execução, de recursos financeiros à altura da ambição afirmada e das acções a desenvolver, que deverão necessariamente ser objecto de outros programas.

1.4. Em anteriores pareceres, o Comité analisou a cultura enquanto elemento de vida pessoal e valor universal. Desnecessário se torna, pois, retomar aqui essa reflexão, sobre a qual houve consenso entre nós.

1.4.1. Numa altura em que a « cidadania europeia » se afirma como elemento importante da « União Europeia », o Comité lembra que a dimensão cultural constitui um factor determinante para a compreensão e a harmonia interpessoais e para a coesão entre os povos e entre as categorias sociológicas e sociais.

Este é um momento histórico que é absolutamente necessário aproveitar.

1.4.2. Com efeito, para além das suas múltiplas expressões e aspectos concretos, a cultura traduz uma forma de sermos nós próprios e de nos comportarmos na nossa relação com os outros e com o meio. Onde a indissociável relação, já sublinhada pelo Comité, que existe entre civilização, cultura e sociedade.

1.5. Assim, a abordagem política da cultura tem necessariamente de ser global.

1.6. Esta constatação leva o Comité a recomendar que o tratamento político da acção cultural seja uma preocupação permanente, integrada em todas as reflexões e decisões políticas, económicas e sociais. A dimensão cultural deve, pois, estar necessariamente presente em todos os debates políticos, e não apenas nos debates especificamente culturais. Recorde-se, a título de exemplo, a necessidade de se definir uma política audiovisual global que integre os objectivos culturais, os aspectos e condicionamentos económicos, as obrigações sociais e as tecnologias.

1.6.1. Qualquer abordagem teórica e puramente intelectual do facto cultural apenas pode dar uma satisfação ilusória, e mesmo esta limitada ao prazer daquele que nela se compraz. Dela não resultaria qualquer efeito político concreto.

1.6.2. A cultura manifesta-se na vida através de um conjunto de « sinais ». É o caso dos monumentos e das obras literárias, musicais e plásticas, para dar exemplos que acodem espontaneamente ao pensamento. Na realidade, a dimensão cultural é muito vasta. É diversificada até ao infinito, já que engloba tudo o que contribui para humanizar o Homem, lhe permite afirmar a sua personalidade, o liga cívica e moralmente a um grupo, a um território, a uma religião, a uma filosofia e a uma época em que se reconhece e que o reconhecem, e a uma forma individual, social e familiar de ser ele próprio e de se comportar na sua relação com os outros.

1.7. O acesso de todos os homens, mulheres e crianças à cultura é indissociável do respeito pela sua

dignidade. Como tal, a cultura é um direito fundamental da Pessoa, reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigo 27º).

1.7.1. Durante demasiado tempo, a noção de cultura foi identificada com o conceito de elite intelectual ou social. Ora, tratando-se de um direito fundamental, o acesso à cultura deve estar efectivamente aberto a todos. Este direito implica, nomeadamente, o acesso à educação e à formação, o acesso à liberdade enquanto capacidade de expressão e o acesso solidariamente partilhado aos meios e património comuns, materiais e imateriais. É com base numa filosofia (ética e estética) e com a vontade política de assumir essas opções filosóficas empregando os meios adequados que se fará avançar o direito universal à cultura.

1.8. Enquanto expressão do « vivido » e do « vivo », uma cultura é influenciada pela evolução do tempo (a história, as modas, etc.), pelas relações interpessoais e colectivas (encontros, confrontações espontâneas ou organizadas de conhecimentos e opiniões, migrações, etc.), pelas tecnologias (novos materiais e meios, processos de conservação, sistemas de comunicação, etc.). É sensível às filosofias e às religiões e, por vezes, às dominantes políticas. As estruturas sociais e as condições de vida (trabalho, habitação, recursos, tempo e ritmos, etc.) influenciam e condicionam a capacidade de acesso a certos meios culturais. Todas as categorias sociológicas e sociais devem, pois, aceder à cultura na plenitude das respectivas capacidades. É o caso, por exemplo, dos mais vulneráveis económica e socialmente, dos doentes, dos deficientes e dos idosos.

1.8.1. Muitos são os exemplos que demonstram a reciprocidade das influências interculturais e a complementaridade dos modelos. Culturas tendencialmente consideradas « mortas » sobrevivem sob formas insuspeitadas, mal compreendidas ou mesmo voluntariamente ignoradas.

1.8.2. Não há culturas ou expressões culturais menos em relação a outras que possam ser consideradas mais nobres com o pretexto de estarem, hoje, mais ou menos disseminadas ou de se identificarem com esta ou aquela categoria sociológica, classe social ou raça.

1.8.3. Cada cultura interpreta e exprime as peripécias e a actualidade da história da humanidade com as suas diferenças, contradições e complementaridades.

1.9. A riqueza dos patrimónios europeus é uma fonte legítima de orgulho, mas não deve sê-lo de soberba ou chauvinismo. Há que reconhecer a convicção e o talento daqueles que criaram esses patrimónios, deles nos mos-

trando dignos através da fidelidade à sua memória, que devemos preservar e enriquecer.

1.9.1. Certos elementos do património cultural qualificam o génio humano na sua dimensão universal, devendo ser reconhecidos, respeitados e tratados como tais de direito e de facto.

1.10. O conceito de cultura encerra necessariamente a ideia de comunicação, de diálogo e de partilha, porque a cultura é exactamente o contrário do isolamento e da apropriação egoísta do saber e dos talentos. A cultura é a alma de qualquer comunidade.

## 2. Observações sobre a Comunicação da Comissão

2.1. O Comité tem salientado sempre a necessidade de se respeitarem as especificidades nacionais, regionais e locais. Faz, pois, inteiramente sua esta recomendação da Comissão. A negação ou a ignorância das realidades só pode ser fonte de empobrecimento, enquanto que a adição de valores diferentes é enriquecedora. O alinhamento cultural por um modelo uniforme dominante, porque imposto, seria contrário ao conceito de cultura, pois ignoraria ou rejeitaria a liberdade e não respeitaria a diversidade das identidades e o direito à diferença. Não é pelo facto de as diferentes culturas da Comunidade assentarem em bases em larga medida comuns que se torna necessário fundi-las, ignorando a diversidade de modelos que existe na Europa.

2.2. NO QUE CONCERNE AO PLENO DESENVOLVIMENTO DA CULTURA NO GRANDE ESPAÇO SEM FRONTEIRAS, o Comité faz globalmente suas as propostas da Comissão. Desejaria, todavia, que estas propostas fossem, por vezes, bastante mais enérgicas.

2.2.1. O Comité regista, com interesse, a vontade manifestada pela Comissão de adoptar políticas globais que integrem a dimensão cultural. Considera que esta posição da Comissão é fundamental e deve ser incentivada.

2.2.1.1. Para ser eficaz, este método realista implica, por um lado, que se crie o reflexo político-cultural em todos os decisores e, por outro lado, que se facilite uma relação construtiva entre os agentes culturais. A realidade é que, neste momento, prevalecem muitas vezes, aqui e ali, o individualismo, a ignorância e um clima de concorrência esterilizante.

2.2.2. Durante muito tempo, o ensino foi muito clássico, por referência ao grego e ao latim. Os programas estavam muito abertos às disciplinas literárias. Progressivamente, reconheceu-se que as disciplinas científicas, tanto pela lógica a que recorrem como pelo seu conteúdo e pelos seus objectivos, deviam participar na

iniciação e no desenvolvimento cultural. Estas observações são igualmente válidas para o ensino técnico e profissional.

O Comité Económico e Social faz votos por que os Ministros da Educação reunidos em Conselho reflectam sobre os meios e métodos a propor para o desenvolvimento das características culturais de todo o ensino desde os primeiros anos de escolaridade. O ensino das línguas é, igualmente, um imperativo; para que seja bem sucedido é necessário que se estudem, em concertação, meios e métodos para conseguir a maior eficácia.

A escola deve, ainda, ensinar o respeito pelos outros com todas as suas diferenças, mormente as suas diversidades culturais, e também o respeito pelos patrimónios culturais e respectivo envolvimento.

O Comité sublinha, por último, a importância dos intercâmbios de jovens e de professores, manifestando o desejo de que possam intensificar-se.

2.3. QUANTO À CONTRIBUIÇÃO PARA EVIDENCIAR A HERANÇA COMUM ATRAVÉS DE ACÇÕES DE ENCORAJAMENTO EM DOMÍNIOS CULTURAIS ESPECÍFICOS, a Comissão reconhece a modéstia dos meios financeiros atribuídos em relação à dimensão dos problemas a resolver e à urgência de algumas das medidas a tomar.

Os patrimónios culturais inscrevem-se no tempo, que, frequentemente, dificulta a manutenção da sua qualidade de origem. O excesso e, por vezes, a estultícia dos homens vêm somar-se aos malefícios da passagem dos anos e à degradação causada por todos os tipos de poluição, donde a importância da educação e da informação.

2.3.1. A selecção dos programas de acção e o rigor da respectiva gestão são tanto mais importantes e significativos quanto os recursos financeiros são limitados e a urgência, muitas vezes, grande.

2.3.1.1. A Comissão esclarece que a ajuda comunitária será concretizada numa perspectiva de incentivo aos Estados. O Comité espera que os elementos do património situados em zonas com fracos recursos financeiros mereçam uma atenção especial.

2.3.1.2. Para além das obras de grande renome, não se deverão ignorar elementos menos prestigiosos, também eles testemunho de civilização e do talento dos homens.

2.3.2. O Comité acentuou por diversas vezes, como o faz agora a Comissão, a importância da tradução. Adere, por consequência, às propostas apresentadas na Comunicação. Suscita, além disso, a questão da necessidade de um firme incentivo aos Estados para que redobrem o esforço de aprendizagem das línguas e

da história dos Estados, dos povos e dos costumes. Sem progresso constante nestes domínios, a relação entre os povos deparará com muitas dificuldades e sofrerá incompreensões e atrasos.

2.3.2.1. As línguas faladas por populações menos numerosas não devem ser negligenciadas.

2.3.3. Relativamente ao sector audiovisual, e nomeadamente à televisão, matérias sobre as quais o Comité desenvolveu trabalhos importantes, importa insistir na necessidade de se incentivarem as profissões do audiovisual a unirem as suas competências e os seus meios, tanto mais que os custos são elevados e a concorrência mundial é implacável.

2.3.3.1. Será que não nos arriscamos — em matéria de produção, mas também em certos domínios tecnológicos ligados à difusão e à recepção — a assistir, por efeito da concorrência, a substituições prejudiciais aos nossos modelos culturais? Dado o seu impacto no público, especialmente nas crianças e nos jovens, e o seu papel redutor ou incentivador, a televisão pode influenciar muito significativamente a nossa maneira de ser e de julgar, reduzindo progressivamente a nossa faculdade de discernimento. A leitura faz apelo ao esforço; a televisão impõe-se a domicílio sem a mesma contrapartida. Estas observações não são uma rejeição — que seria absurda — da televisão, antes pretendem ser um estímulo para os profissionais e para o público, visto que a televisão é um meio muito poderoso de informação, de descoberta e de distração, como tal, devendo ser, igualmente, um poderoso agente cultural generalizado.

2.3.3.2. O papel da rádio não deve ser esquecido. O seu nível de audiência é elevado; tem capacidade de reacção rápida ao acontecimento e a sua utilização é muito diversificada.

2.4. NO QUE TOCA AO REFORÇO DA COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES TERCEIROS E AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS COMPETENTES, ESPECIALMENTE O CONSELHO DA EUROPA, o parecer do Comité é favorável.

2.4.1. Porque as identidades culturais são, por vezes, muito fortes e de grande valor, a cooperação intercultural deve ser activamente desenvolvida. Cada cultura tem as suas próprias raízes, mas é também o resultado de múltiplas confrontações e intercâmbios.

2.4.2. O contributo do Conselho da Europa é, sem dúvida, importante. O Comité subscreve a análise que a Comissão faz do papel necessariamente complementar e não concurrencial das Instituições comunitárias, das demais Instituições internacionais e da *Unesco*. O essencial é que os esforços sejam correctamente repartidos de acordo com as competências respectivas de cada uma.

Em complemento das observações que atrás formula, o Comité acrescenta o seguinte:

1. O CES faz fervorosos votos por que a Comissão, na linha da apreciação global que faz dos problemas culturais e da forma como devem ser tratados, faça rapidamente um balanço completo das acções efectivamente empreendidas e das que estão em curso, indicando as despesas incorridas. A acção cultural da Comunidade extravasa largamente o âmbito das acções específicas. A opinião pública europeia deve ser informada da realidade. Este balanço possibilitará uma apreciação mais correcta do esforço já desenvolvido e do que está ainda por fazer, bem como a definição das políticas a seguir.
2. Para além da protecção dos monumentos e edifícios enquanto tais, há que chamar a atenção para o respectivo envolvimento próximo. Algumas construções, algum do mobiliário urbano, e certos cartazes podem desfigurar os locais em que são implantados, causando-lhes um grave prejuízo estético. Donde a importância de proporcionar às autoridades competentes e aos cidadãos educação e informação apropriadas, a fim de evitar o recurso a regulamentações coercivas.
3. Em matéria de televisão, o lançamento de um ou de vários canais culturais europeus deve ser incentivado sem demora. Estes canais devem ser vectores culturais e meios poderosos postos ao serviço da educação e de um melhor conhecimento e compreensão entre os povos. Para tanto, os programas deverão ser prudentemente estudados, sem falsos intelectualismos elitistas.
4. O mecenato cultural europeu deve ser encorajado. Será, assim, necessário, por exemplo, procurar harmonizar a fiscalidade relativamente aos patrocínios.
5. No exercício da sua função de porta-vozes e representantes dos cidadãos quer enquanto tais quer na qualidade de agentes económicos e sociais, de consumidores e de utentes e, também, de pais, os Membros do CES actuarão, nos respectivos Estados, junto dos governos e de todos os agentes culturais, para que a dimensão cultural europeia impregne os espíritos e seja levada à prática tão perto quanto possível das realidades.
6. A educação desempenha um papel importante na formação para uma criação cultural que não seja apenas a produção de obras de primeira grandeza. Cada um de nós contribui para fazer viver o património cultural, já que a cultura se identifica com a vida.

O CES insiste para que a escola desenvolva uma acção que promova a descoberta cultural, o respeito e utilização racional do património e a adopção de uma atitude de utilização razoável dos meios disponíveis. A utilização da televisão, por exemplo,

deve ser incluída nos programas escolares em pé de igualdade com a leitura e a escrita.

7. Muitas famílias de grupos étnicos minoritários são constituídas por cidadãos dos Estados-membros.

Poderemos compreendê-los melhor se procurarmos conhecer a sua história e a sua cultura e tivermos no devido apreço os elementos que têm em comum com as nossas, favorecendo, assim, o diálogo, o intercâmbio e o enriquecimento mútuo.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 1992.

*O Presidente*

*do Comité Económico e Social*

Susanne TIEMANN

**Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 71/305/CEE relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas públicas<sup>(1)</sup>**

(92/C 332/20)

Em 19 de Agosto de 1992, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 100º A do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Indústria, do Comércio, do Artesanato e dos Serviços foi incumbida da preparação dos trabalhos do Comité nesta matéria. O Comité decidiu designar Paul Kaaris relator-geral.

Na 300ª reunião plenária (sessão de 22 de Outubro de 1992), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o presente parecer.

## 1. Introdução

1.1. Em 18 de Junho de 1992, o Conselho adoptou uma posição comum sobre um texto codificado da Directiva do Conselho relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas.

1.2. A posição comum, que não foi ainda seguida pela adopção definitiva de um texto codificado, reflecte a recomendação, expressa pelo Comité no parecer CES 357/92<sup>(2)</sup>, de que a lista de organismos de direito público sujeitos às disposições da Directiva seja objecto

de constante revisão a fim de reflectir, a todo o momento, a situação nos Estados-membros.

1.3. O artigo 35º da posição comum dispõe que as alterações à lista referida — anexo I — sejam efectuadas pela Comissão após consulta do Comité Consultivo para os Contratos de Direito Público de Obras e Fornecimento, portanto sem necessidade de recurso a uma decisão formal do Conselho.

## 2. Observações na generalidade

Com a proposta em análise pretende a Comissão alargar o mesmo procedimento às alterações do anexo II, a fim de integrar futuras modificações da nomenclatura utilizada para classificar as empreitadas sujeitas às disposições da Directiva.

<sup>(1)</sup> JO nº C 225 de 31. 9. 1992, p. 11.

<sup>(2)</sup> JO nº C 106 de 27. 4. 1992, p. 11.

### 3. Observações na especialidade

3.1. O Comité concorda com este objectivo e apoia o propósito da Comissão de garantir a sua inclusão na versão codificada final da Directiva relativa às empreitadas de obras públicas.

3.2. O Comité está confiante na objectividade do Comité Consultivo perante as decisões concretas, baseada na aplicação uniforme dos critérios definidos na alínea b) do artigo 1º, a que se refere o artigo 30º B da Directiva 71/305/CEE.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 1992.

*O Presidente  
do Comité Económico e Social*

Susanne TIEMANN

---

### **Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos públicos de fornecimentos**

(92/C 332/21)

Em 29 de Setembro de 1992, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 100º A do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Indústria, do Comércio, do Artesanato e dos Serviços foi encarregada da preparação dos trabalhos do Comité nesta matéria. O Comité Económico e Social designou P. Kaaris como relator-geral.

Na 300ª reunião plenária (sessão de 22 de Outubro de 1992), o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o parecer que se segue.

#### 1. Introdução

1.1. As normas que regem os processos de adjudicação dos contratos públicos de fornecimentos foram objecto de alterações em diversas ocasiões. A presente proposta de directiva tem como principal objectivo consolidar essas disposições num único texto.

1.2. O principal conjunto de regras neste domínio resultou de uma tentativa bastante precoce de incorporar o Livro Branco sobre a Realização do mercado interno em textos legais, enquanto que as Directivas Empreitadas de Obras Públicas, Contratos Públicos de Serviços e Contratos de Direito Público foram, de certo modo, aperfeiçoadas de acordo com a experiência alcançada tanto através da elaboração como da aplicação do Direito Comunitário.

1.3. A harmonização das regras comuns a estas directivas implica, por conseguinte, algumas alterações do conteúdo das primeiras regras referentes aos contratos de fornecimento.

#### 2. Observações na generalidade

2.1. O Comité considera que a consolidação das regras sobre contratos públicos de fornecimentos num único texto é indispensável para que compradores e vendedores as possam utilizar como orientação nas suas transacções.

2.2. Por este motivo, o Comité acolhe favoravelmente esta codificação. Salienta, no entanto, a necessidade de uma alteração de princípio nas atitudes das administrações públicas, acompanhada de esforços de informação e de formação tanto das empresas como das administrações.

2.3. O Comité verifica que três Estados-membros (Grécia, Espanha e Luxemburgo) não procederam ainda à aplicação da Directiva Fornecimentos, o mesmo sucedendo com três Estados-membros (Grécia, Alemanha e Luxemburgo) em relação à Directiva Processos de Recurso. O Comité sublinha a necessidade de aplicação simultânea e paralela das directivas relativas a aquisições públicas em todos os Estados-membros.

### 3. Observações na especialidade

3.1. O Comité não contesta nenhuma das alterações de fundo resultantes da consolidação, tendo em conta que tais alterações tinham sido apoiadas, de uma forma ou de outra, no âmbito da adopção das diferentes partes do programa legislativo da Comunidade sobre aquisições públicas, o qual se encontra agora quase concluído.

3.2. O Comité considera que os artigos 7º, 17º e 25º do texto consolidado constituem, em particular, melhoramentos bem-vindos.

3.2.1. O artigo 7º reforça consideravelmente a transparência e a objectividade do processo de decisão no âmbito das aquisições públicas, ao impôr que seja dada uma justificação, mediante solicitação, sobre a recusa de uma proposta ou o abandono de um processo de adjudicação de um contrato. O mesmo procedimento

é já exigido no contexto das Directivas Empreitadas de Obras Públicas e Contratos Públicos de Serviços.

3.2.2. O artigo 17º segue a linha das Directivas Empreitadas de Obras Públicas e Contratos Públicos de Serviços ao autorizar a entidade adjudicante a solicitar ao proponente que lhe comunique as suas intenções de subcontratar. É potencialmente muito importante obter informações sobre a amplitude e a natureza do mercado de subcontratação de fornecimentos para o sector público, o qual poderá ser essencial para o funcionamento do mercado interno.

3.2.3. O artigo 25º limita a possibilidade de se excluïrem empresas estrangeiras das listas de fornecedores aprovados, as quais são bastante utilizadas por alguns Governos e tendem a permitir que, nos processos de aquisição, apenas sejam contempladas as fontes tradicionais de fornecimento. O Comité está confiante de que as mesmas regras se aplicam às listas de prestadores de serviços e de empreiteiros, bem como à Directiva Contratos de Direito Público.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 1992.

*O Presidente*  
*do Comité Económico e Social*  
Susanne TIEMANN

**Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que prevê medidas adequadas a uma situação de dificuldade no aprovisionamento da Comunidade em petróleo bruto e produtos petrolíferos<sup>(1)</sup>**

(92/C 332/22)

Em 14 de Maio de 1992, o Conselho decidiu, de harmonia com o disposto no artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

Foi incumbida da preparação dos trabalhos a Secção da Energia, dos Assuntos Nucleares e da Investigação, que emitiu parecer em 14 de Outubro de 1992. Foi relator Neville Beale.

Na 300ª reunião plenária (sessão de 22 de Outubro de 1992), o Comité adoptou, por unanimidade, o presente parecer.

## 1. Introdução

1.1. Quando da consulta original do Comité pelo Conselho sobre esta matéria em Maio de 1992, foram-lhe postas à consideração duas directivas. A primeira dizia respeito — tal como a ora presente — às propostas da Comissão para evitar ou, pelo menos, atenuar dificuldades no aprovisionamento de petróleo. Com efeito, a directiva pretendia-se de actualização das anteriores Directiva 73/238/CEE do Conselho e Decisão 77/706/CEE do Conselho e ainda da Decisão 79/639/CEE da Comissão.

1.2. O segundo projecto de directiva, que por ora não está à consideração do Comité, teria determinado aos Estados-membros o estabelecimento de agências de gestão de reservas de petróleo. (Só quatro Estados-membros têm agências deste tipo, havendo os restantes por mais conveniente contar com as instalações de armazenamento dos refinadores e/ou importadores de petróleo para cumprir a obrigação internacional de deter reservas para 90 dias.)

1.3. No seguimento de reuniões do Conselho havidas em Maio e em Outubro de 1991, a Comissão foi convidada a apresentar propostas revistas. Ainda não veio a lume nova proposta sobre a gestão de reservas. Assim, só é solicitado parecer do Comité sobre o projecto de directiva relativo a medidas de emergência, o doc. COM(92) 145.

1.4. O Comité assinala que ambos os anteriores projectos de directivas, apresentados pela Comissão após a invasão do Kuwait pelo Iraque em Agosto de 1990, mas antes da «Desert Storm», nos primeiros meses de 1991, teriam — se adoptados pelo Conselho — aumentado consideravelmente os poderes da Comissão para actuar independentemente do Conselho nas esferas de acção consideradas.

## 2. Observações na generalidade

2.1. O que há que tomar em conta é a posição da Comunidade no âmbito da Agência Internacional de Energia (International Energy Agency — IEA) — vide os Anexos I e II. Desde o que é vulgarmente chamado o primeiro «choque petrolífero», em 1973, a AIE tem sido o recinto em cujo âmbito um número de, actualmente, vinte e três países industrializados concorda em cooperar na eventualidade de nova interrupção séria do aprovisionamento petrolífero.

2.2. O contarem-se entre os membros da AIE países grandes importadores de petróleo, como os EUA e o Japão — como, aliás, os doze Estados comunitários, agora que se completou a adesão da França, e cinco países da AECL, membros do Espaço Económico Europeu — constitui importante garantia de cooperação internacional apropriada na contingência de crise futura daquele tipo. O objectivo da AIE é, obviamente, dar aos seus membros meios de evitar transtorno grave à sua vida económica normal em tal eventualidade.

2.3. O programa do mercado interno entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993. É, portanto, evidente que, uma vez que o livre movimento de mercadorias seja uma realidade, medidas de emergência tomadas em países diferentes devem ser mutuamente compatíveis e não devem ter interferência no comércio. (Estas considerações são igualmente válidas no caso do EEE, em cujo âmbito medidas com a natureza de restrições quantitativas de importações são proibidas nos termos do Tratado correspondente. Como os países membros do EEE são também membros da Agência Internacional da Energia, isso não constituiria problema.)

2.4. Embora os efeitos de quaisquer diferenças dessa índole acabassem, provavelmente, por ser contrabalançados pelas forças do mercado, a coordenação de medidas de emergência poderá ser útil à preservação da coesão social. Além disso, medidas, suponhamos, de restrição do consumo de petróleo divergentes de Estado-membro para Estado-membro estariam manifestamente sujeitas a evasão. Exemplo possível: o encerramento de estações de serviço em dias diferentes.

<sup>(1)</sup> JO nº C 127 de 19. 5. 1992, p. 8.

2.5. A França não era, até há pouco, membro da AIE, embora a Comissão estivesse presente nas reuniões da Agência com estatuto de observadora. Entrar ou não entrar agora a Comunidade, enquanto tal, na AIE, e em que termos (representação, direitos de voto, etc.), é matéria para decisão intergovernamental, sobre a qual — a Comissão deixou-o bem claro — o Comité não será consultado. Mas o Comité não deixa de registar a decisão do Conselho de que, nas reuniões da AIE, os Estados-membros intervirão em apoio da posição comunitária.

2.6. No entanto, o que tem de preocupar o Comité é o efeito prático das propostas da Comissão.

2.7. Nem por isso é fácil determiná-lo, já que, desde 1974, não voltou a haver crise de aprovisionamento de petróleo de gravidade ou duração suficiente para exigir o «disparo» de medidas de conjunto, seja na Comunidade seja no âmbito mais lato da AIE.

2.8. Dada a importância do petróleo para a economia da Comunidade, é obviamente essencial que haja preparativos tomados com antecedência suficiente para contrariar os efeitos e atenuar o alcance de eventuais estrangulamentos do aprovisionamento. A elaboração de planos de emergência em situações de aprovisionamento normal deve servir para identificar com antecedência as medidas que os Estados-membros poderiam tomar, no respeito da legislação comunitária e dos princípios do mercado interno. Este tipo de planeamento antecipado é, aliás, parte integrante da acção da AIE (vide anexo II).

2.9. É forçoso reconhecer ser reduzido o número de funcionários públicos e de funcionários da indústria petrolífera do grau exigido e com experiência necessária disponíveis para discussões ao nível nacional e para comparecer às reuniões relevantes tanto da AIE como da Comunidade em caso de crise petrolífera. É, por isso, essencial que os procedimentos a estabelecer minimizem a carga suportada pelas pessoas envolvidas e não afectem a eficiência das rotinas de deliberação existentes. Felizmente, a Comissão reconheceu este problema e construiu o projecto de directiva de maneira apropriada. A Comissão indica que se pretende que os membros do Comité «Aprovisionamento Petrolífero» (vide o ponto 3.4.2 infra) coincidam com os representantes dos Estados-membros na Junta Directiva da AIE.

2.10. Os dados em que continuarão a basear-se as decisões necessárias terão, em alguns casos, de provir de funcionários superiores de várias companhias petrolíferas que participam no Comité Consultivo da Indústria na AIE (vide anexo II) — são exemplos típicos a localização dos petroleiros no mar alto, o seu destino normal e os volumes de petróleo transportados.

2.11. Em consonância com as directrizes do Conselho, a Comissão passou a reconhecer que são os

Estados-membros quem está em melhor posição para identificar as medidas verosimilmente mais eficazes nas circunstâncias locais: é um ponto em que é importante o princípio da subsidiariedade. Nos termos decididos pelo Conselho, a Comissão coordenará essas medidas em ordem à sua máxima eficiência e sob a perspectiva da compatibilidade com o Tratado segundo procedimentos apropriados.

2.12. Ao examinar outros dois projectos de directivas, o Comité reparou que havia referências a emergências energéticas. É o caso do artigo 25º do «Projecto de Directiva relativa à Adopção de Regras Comuns para o mercado interno de Electricidade»<sup>(1)</sup> e do artigo 23º do «Projecto de Directiva relativa à Adopção de Regras Comuns para o mercado interno do Gás Natural». Dado que este tipo de emergências pode ocorrer como resultado de quebra de abastecimento de petróleo, o Comité recomenda que as disposições referidas sejam revistas à luz das propostas presentes.

2.13. Sucede, ainda, que o artigo 3º de outro projecto de directiva — o relativo às condições de concessão e de exercício das autorizações de prospecção, exploração e extracção de hidrocarbonetos<sup>(2)</sup> — confere aos Estados-membros a faculdade de manterem a opção da proibição, inter alia, da extracção de hidrocarbonetos por razões, por exemplo, de «segurança pública». Também esta disposição pode dar azo a interpretações contraditórias das obrigações que para os Estados-membros decorrem da referida directiva e da ora presente, a menos que a Comissão as reveja ambas.

### 3. Observações na especialidade

#### 3.1. Os considerandos

3.1.1. O Comité oferece o seu apoio de princípio à letra dos considerandos, porquanto reconhece a necessidade de medidas a adoptar na contingência de uma crise de abastecimento de petróleo começarem por ser decididas no âmbito da AIE. Contudo, não é inteiramente claro quais seriam «as circunstâncias muito excepcionais de dificuldades graves de aprovisionamento» que, nos termos de um dos considerandos, justificariam que a Comunidade adoptasse «unilateralmente medidas autónomas»; a não ser que um ou mais Estados-membros fossem afectados sem que o resto da AIE o fosse (mas, mesmo nessas condições, a AIE estaria vinculada a agir de harmonia com as suas obrigações nos termos do Tratado).

#### 3.2. Artigo 1º

3.2.1. A exigência de os Estados-membros informarem a Comissão das disposições e planos relativos a medidas de crise adoptadas localmente é, naturalmente, essencial.

<sup>(1)</sup> JO nº C 71 de 20. 3. 1992.

<sup>(2)</sup> JO nº C 139 de 2. 6. 1992.

### 3.3. Artigo 2º

3.3.1. O figurino das medidas de crise seria determinado por decisões tomadas no âmbito da AIE e dos Estados-membros da Comunidade, pelo que se afigura que a posição da Comunidade não diferiria da da AIE como um todo, a menos que uma maioria dos doze governos comunitários estivesse em conflito com os seus parceiros da AIE.

3.3.2. Os vários procedimentos descritos neste artigo seriam aplicáveis aos planos de emergência de tempos normais, o que ao Comité se afigura essencial. Numa crise, com Estados-membros, refinarias e importadores a desenvolverem — como em crises anteriores — actividade intensa com vista a atenuar dificuldades de aprovisionamento, seria necessário evitar grandes atrasos e confusões.

### 3.4. Artigo 3º

3.4.1. O Comité apoia a proposta de um órgão como o «Comité Aprovisionamento Petrolífero» para assessorar a Comissão. Supõe-se, entretanto, que só em circunstâncias excepcionais caberia recurso ao Conselho e adiamento das medidas.

3.4.2. O «Comité Aprovisionamento Petrolífero» seria composto por representantes dos governos nacionais e por funcionários da Comissão. Não há indicação alguma de mecanismo de consulta dos parceiros sociais — ou sequer dos refinadores de petróleo e importadores petroquímicos em particular.

### 3.5. Artigos 4º, 5º, 6º

Não há observações.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 1992.

*O Presidente*  
*do Comité Económico e Social*  
Susanne TIEMANN

---

**Parecer sobre a proposta de Decisão do Conselho que estabelece um programa plurianual para a elaboração de estatísticas comunitárias sobre Investigação, Desenvolvimento e Inovação<sup>(1)</sup>**

(92/C 332/23)

Em 11 de Maio de 1992, o Conselho decidiu consultar, ao abrigo do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Energia, dos Assuntos Nucleares e da Investigação, a quem fora cometida a preparação dos trabalhos sobre esta matéria, emitiu, em 14 de Outubro de 1992, parecer, de que foi relator T. Roseingrave.

Na 300ª reunião plenária (sessão de 22 de Outubro de 1992), o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o presente parecer.

## 1. Introdução

1.1. A proposta da Comissão visa estabelecer um quadro de referência comunitário para as estatísticas públicas e privadas sobre investigação, desenvolvimento e inovação. Pretende-se que o programa em causa promova a convergência dos sistemas estatísticos nacionais e leve à criação de um sistema comunitário de informação estatística. Além disso, a dimensão regional receberá uma atenção especial. O programa procurará ir ao encontro das necessidades de organizações internacionais, nacionais e regionais, das autoridades locais, da comunidade científica e de outras partes interessadas.

1.2. O Comité não pode deixar de saudar a proposta que a Comissão faz de um programa quinquenal destinado a promover e apoiar a harmonização pelos Estados-membros das estatísticas referentes a investigação, desenvolvimento e inovação e a facilitar a disseminação de informação comparável.

1.3. Em 1989, o Comité da Investigação Científica e Tecnológica (*Crest*) chamou a atenção da Comissão para determinadas insuficiências das estatísticas comunitárias de investigação e desenvolvimento. Embora alguma coisa se tenha feito desde então, é necessário ir mais longe e criar um sistema integrado de informação sobre a investigação, o desenvolvimento tecnológico e a inovação para efeitos de políticas a pôr em execução.

1.4. O Comité reconhece que fornecer estatísticas actualizadas, comparáveis e de elevada qualidade com o fim de facilitar o planeamento a longo prazo é um processo complexo. Depende da constituição e funcionamento de uma rede eficaz e da recolha e tratamento de dados pelos Estados-membros de modo a que se chegue a uma convergência de acções estatísticas.

## 2. Observações na generalidade sobre o programa para a elaboração de estatísticas comunitária

2.1. Para o Comité, qualquer quadro de referência para as estatísticas relativas à investigação, desenvolvimento e inovação exige, para ser eficaz, transparência, estabilidade e coerência. Depende, além disso, da cooperação entre os governos nacionais e o sector privado na emissão de dados nacionais e regionalizados comparáveis. O tipo de dados necessário aos sistemas estatísticos existentes nem sempre é fornecido pelos Estados-membros na forma e no momento requeridos. Para pôr em funcionamento um sistema estatístico comunitário eficaz pode, também, ser necessário prever regulamentação que garanta a existência de dados referentes a todos os Estados-membros.

2.2. Ao preparar a recolha de informação estatística é essencial que a Comissão identifique os utilizadores de cada série estatística, para que os dados estatísticos recolhidos respondam às suas necessidades. A apresentação subsequente da informação estatística às diversas audiências deveria merecer cuidado e atenção idênticos aos dedicados à recolha dos dados estatísticos, de modo a tornar-se, pela forma como for feita, valiosa e compreensível para as empresas de mais pequena dimensão.

2.3. Há já diversos sistemas e programas estatísticos em operação na Comunidade. Ainda que possam não ser adequados para metas de planeamento a longo prazo, o programa proposto deveria tomá-los por base e tirar deles ensinamentos. A ligação com programas como *Stride*<sup>(2)</sup>, *Sprint*<sup>(3)</sup> e a iniciativa *Eureka*, bem como a colaboração com parceiros da OCDE e do *Eurostat* são essenciais. Chama-se, em especial, a atenção para o Programa de Investigação e Desenvolvi-

<sup>(1)</sup> JO nº C 122 de 14. 5. 1992, p. 14.

<sup>(2)</sup> *Stride*: « Science and Technology for Regional Innovation and Development in Europe » (Iniciativa Comunitária relativa às Capacidades Regionais no domínio da Investigação, Tecnologia e Inovação), JO nº C 196 de 4. 8. 1990.

<sup>(3)</sup> *Sprint*: « Strategic Programme for Innovation and Technology Transfer » (Programa Estratégico para a Inovação e Transferência de Tecnologia) — Decisão do Conselho de 17 de Abril de 1989, JO nº L 112 de 25. 4. 1989, p. 12.

mento de Sistemas Periciais de Estatística (*Doses*)<sup>(1)</sup>, já existente, adoptado pelo Conselho em Junho de 1989 para melhorar o fluxo de informação estatística por meio do incentivo ao desenvolvimento de tecnologia avançada de processamento de informação.

2.4. Deveria ser claramente definido o papel do recém-criado Comité Consultivo Europeu da Informação Estatística nos Domínios Económico e Social (CEIES) no que toca ao programa proposto. Este comité foi criado pela Comissão em Março de 1992. O CEIES tentará conciliar as exigências de carácter estatístico pós-Maastricht relacionadas com as principais políticas comunitárias com as necessidades e as possibilidades dos Estados-membros. O CEIES indicará, também, às autoridades comunitárias a melhor maneira de coordenar os vários programas estatísticos comunitários e nacionais para reduzir os custos ao mínimo e aumentá-lhes a eficácia. É difícil, nesta fase tão inicial do funcionamento do CEIES, estabelecer qual será o seu papel no tocante ao programa proposto, embora tenha claramente a ver com ele.

2.5. Se é verdade que o Comité apoia a proposta da Comissão de que se institua um eficaz quadro de referência comunitário, não é menos verdade que reconhece que tal programa tem de passar pela integração com os sistemas e programas estatísticos existentes. Ao querer instituir-se um eficaz quadro de referência comunitário, deverá procurar-se que a recolha de dados, tanto quanto possível, não implique custos adicionais para as empresas e as instituições interessadas, designadamente as PME.

2.6. O princípio da subsidiariedade é reconhecido na Proposta pendente. A informação estatística é coligida através de um sistema altamente descentralizado, sendo cada sistema nacional o responsável no respectivo Estado-membro. Embora os dados existentes a nível nacional constituam a base primeira, será necessário recolher dados adicionais a nível comunitário e instituir um sistema comunitário de normalização dos dados recolhidos. E isto só se pode fazer eficazmente a nível comunitário.

2.7. O Comité dá-se conta de que, ocasionalmente, poderá haver dificuldade no estabelecimento de prioridade entre os princípios da coesão, da competitividade e da subsidiariedade. Na Proposta em apreço deveria ser dada a devida atenção ao princípio da coesão garantindo-se que todas as regiões beneficiem do acesso à informação estatística harmonizada e integrada. Os dados recolhidos através do programa comunitário para a estatística deveriam, também, tornar mais fácil identificar e pôr em evidência desequilíbrios existentes entre as regiões centrais e as regiões periféricas da Comunidade.

<sup>(1)</sup> *Doses*: « Specific Programme for the Research and Development of Statistical Expert Systems » (Programa Específico de Investigação e de Desenvolvimento de Sistemas Periciais de Estatística) — Directiva do Conselho de 20 de Junho de 1989, JO nº L 200 de 13. 7. 1989, p. 46.

### 3. O funcionamento do programa para a elaboração de estatísticas comunitárias

3.1. O programa proposto privilegia um conjunto de acções, cada uma das quais o Comité considera importante para a consecução dos objectivos do programa:

- análise e avaliação dos pedidos de estatísticas feitos pelos utilizadores,
- aperfeiçoamento do quadro metodológico existente,
- identificação da informação estatística existente,
- estabelecimento dos componentes organizacionais e técnicos,
- execução de inquéritos-piloto,
- desenvolvimento de instrumentos estatísticos básicos.

3.2. A análise e avaliação dos pedidos dos utilizadores é particularmente importante para garantir que os sistemas se orientem para as necessidades dos utilizadores e se tornem atraentes para as populações-alvo. O Comité salientara já, no parecer sobre o Programa *Doses* <sup>(2)</sup>, que os sistemas de informação precisam de ser conviviais tanto para os produtores como para os utilizadores.

3.3. Recomenda-se que os inquéritos-piloto, que prepararão o caminho para a recolha regular de dados, com base na metodologia adoptada, sejam realizados em zonas onde os sistemas existentes de recolha de dados sejam deficientes.

3.4. As pequenas e médias empresas (PME) são importantes fornecedoras de informação estatística, sendo fulcrais para o programa em apreço. Assim, é surpreendente que a Proposta jacente da Comissão não dê a devida importância às PME como potenciais beneficiárias do programa. Os problemas desses fornecedores de informação estatística deveriam, também, ter merecido a necessária atenção. Quando os pedidos de informação estatística são frequentes, a preparação da resposta a dar-lhes pode ser exigente, incómoda e onerosa, especialmente para as pequenas empresas.

3.4.1. É essencial que haja uma discussão com as PME sobre o modo de reduzir esse fardo e sobre o que se exige para que elas possam participar e inovar. Deveriam ser examinadas estratégias como a identificação da informação necessária à empresa, a ligação a redes já correntemente utilizadas e o estabelecimento de um fluxo de informação de retorno personalizado para a empresa. O Comité salienta a importância de se estar mais aberto às necessidades dos utilizadores e dos fornecedores de informação estatística do sector privado. O Comité faz questão de que a recolha e a apresentação de informação estatística estejam em grande medida abertas aos prestadores e utilizadores de informação do sector privado.

<sup>(2)</sup> JO nº C 56 de 6. 3. 1989, p. 8.

3.4.2. O potencial e as realizações das PME em matéria de criação de oportunidades de emprego e de capacidade de inovação têm ficado claramente demonstrados quer na Comunidade quer fora dela. Deveriam ser utilizados todos os meios apropriados, no programa comunitário para a estatística, para lhes possibilitar beneficiarem da inovação e da investigação bem-sucedidas levadas a cabo em áreas mais vultosamente financiadas dos sectores público e privado.

3.5. Reconhece-se que poderá haver conflito entre a entrada em funcionamento de sistemas que permitam o acesso a informação sobre produtos desenvolvidos e a necessidade de proteger as empresas. Pouco se trabalhou, a nível comunitário, até agora, no sentido de saber qual a eficácia das patentes na protecção dos resultados obtidos e o modo como elas são utilizadas nos vários Estados-membros.

#### 4. Disposições financeiras relativas ao programa

4.1. A Proposta em apreço é coarctada pelas disposições orçamentais. A dotação financeira para o programa plurianual é de 2,9 milhões de ECU. No entanto,

a contribuição da Comissão corresponde apenas a uma pequena parte dos custos reais, que são em grande medida suportados pelos sistemas nacionais.

4.2. O Comité recomenda que o futuro Quarto Programa-Quadro preveja apoio financeiro para a elaboração de estatísticas comunitárias sobre investigação, desenvolvimento e inovação.

4.3. O Comité observa que, em parecer sobre o programa *Doses* anteriormente emitido, salientou o facto de o orçamento proposto para esse programa ser insuficiente em relação à dimensão do problema que representa assegurar informação estatística precisa e actualizada. Trata-se de uma das consequências da insuficiência dos fundos atribuídos, que fez com que o Programa-Quadro para 1987-1991 recebesse financiamento inadequado.

4.4. Será necessário estabelecer o modo de contribuição dos países da Associação Europeia de Comércio Livre (AECL) para o financiamento do programa, particularmente tendo em conta a evolução do Espaço Económico Europeu (EEE).

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 1992.

*O Presidente*  
*do Comité Económico e Social*  
Susanne TIEMANN

---



## SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Luxemburgo



### Um espaço social europeu no horizonte de 1992

Por Patrick Venturini

O objectivo desta publicação é, após esquematizar os antecedentes históricos, apresentar as várias facetas desta dimensão social e a dinâmica da sua interacção: *emprego, liberdade de circulação de pessoas e mobilidade profissional, coesão económica e social, ambiente de trabalho, direito das sociedades, medidas sociais de apoio às mudanças tecnológicas, sistemas de relações industriais.* São estas as balizas do «Espaço social europeu» em embrião.

1989 — 121 p. — 17,6 × 25 cm

ISBN 92-825-8707-X — N° de cat. CB-PP-88-B05-PT-C

Preço no Luxemburgo, IVA excluído: ECU 9,75

ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT

### Normas comuns para as empresas

por Florence Nicolas, com a colaboração de Jacques Repussard

A finalidade deste livro é explicar a actividade do sistema europeu de normalização, os recursos de que dispõe e o modo como se enquadra nas instituições comunitárias e como se liga aos sistemas nacionais e mundiais. Contém ainda exemplos práticos, que poderão servir de base para um manual de normalização europeu.

1988 — 79 p. — 17,6 × 25 cm

ISBN 92-825-8558-1 — N° de cat. CB-PP-88-A01-PT-C

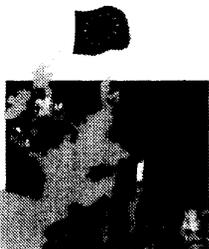
Preço no Luxemburgo, IVA excluído: ECU 9,00

ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT



LIVRE CIRCULAÇÃO  
DE PESSOAS  
NA COMUNIDADE  
ENTRADA E ESTADA

por Jean-Claude Séché



### Livre circulação de pessoas na Comunidade — Entrada e estada por Jean-Claude Séché

Esta publicação é um complemento do *Guia das profissões*. Destina-se a juntar, num único volume, toda a legislação da Comunidade que se relacione com os direitos de entrada e de estada, para que as condições em que estes direitos se baseiam e as restrições que eles comportam possam ser claramente entendidas por quem quer que necessite de as aplicar.

1988 — 69 p. — 21 × 25 cm

ISBN 92-825-8664-2 — N° de cat. CB-PP-88-B04-PT-C

Preço no Luxemburgo, IVA excluído: ECU 7,50

ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT

TALÃO DE ENCOMENDA A ENVIAR AO:

**Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias**  
2, rue Mercier, L-2985 Luxembourg

Queiram enviar-me as publicações assim  marcadas

Nome: .....

Direcção: .....

..... Tel.: .....

Data: ..... Assinatura: .....

